

Parecer nº 59/FEAM/URA LM - CAT/2024

PROCESSO N° 1370.01.0008914/2021-55

INDEXADO AO DOCUMENTO SEI:	98303920/2024				
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:		SITUAÇÃO:		
Licenciamento Ambiental		06192/2006/001/2007	Sugestão pelo deferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva		VALIDADE DA LICENÇA: 08 (oito) anos		
PROCESSO VINCULADO NO SIAM:	P.A. SIAM		SITUAÇÃO		
Outorga de AHE	05779/2010		Aguarda publicação		
Certidão de registro de uso insignificante	26680/2022		Cadastro efetivado		
Outorga de barramento (Usina antiga)	65014/2023		Aguarda publicação		
EMPREENDEREDOR:	CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A.		CNPJ: 24.286.169/0004-60		
EMPREENDIMENTO:	PCH PETI		CNPJ: 24.286.169/0004-60		
MUNICÍPIO:	São Gonçalo do Rio Abaixo, Santa Bárbara e Barão de Cocais		ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SIRGAS2000) [1] : LAT/Y: 19° 52' 53,80" S LONG/X: 43° 22' 04,16" W					
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO		
Nome: Floresta Municipal Estação Ambiental do Peti e Reserva Particular do Patrimônio Natural Itajuru					
BACIA FEDERAL:	Rio Doce	BACIA ESTADUAL:	Rio Piracicaba		
CH:	DO2 - Rio Piracicaba	SUB-BACIA:	Rio Santa Bárbara		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):		Parâmetro		
E-02-01-1	Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH		9,4MW		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:			
Maria Elizabeth de Lima Veloso - Geógrafa		CREA-MG 28.661/D			
Maíra Lopes Nogueira - Geógrafa		CREA-MG 88.260/D			
Mariane Terezinha Colares Gomes - Geógrafa		CREA-MG 06002895			
Carolina Souza Sarno - Bióloga		CRBio 37.716/04-D			
Luiz Felipe Brandão Ladeira - Geógrafo		CREA-MG 88.254/D			
Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 36/2021		DATA: 05/10/2021			
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MATRÍCULA		
Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental			1.223.522-2		
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental			1.246.117-4		
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental			1.107.915-9		
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental			1.400.917-9		
De acordo: Kyara Carvalho Lacerda – Coordenadora de Controle Processual			1.401.491-4		
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica			1.368.449-3		

[1] Conforme informações prestadas pelo requerente junto id SEI 45155775 (pág. 21).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 27/09/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 27/09/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 27/09/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 27/09/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 27/09/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Diretor (a)**, em 27/09/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador **98302693** e o código CRC **9BAA47B9**.



1. RESUMO

O empreendimento denominado PCH Peti atua no setor de geração de energia elétrica, exercendo suas atividades na divisa dos municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo e Barão de Cocais, pela margem esquerda, e São Gonçalo do Rio Abaixo e Santa Bárbara, pela margem direita.

Em 06/03/2007 (fl. 005) foi formalizado o Processo Administrativo (P.A.) SIAM de Licenciamento Ambiental n. 06192/2006/001/2007 na modalidade de Licença de Operação Corretiva, para fins de regularização da atividade de “Barragens de geração de energia – Hidrelétricas” (código E-02-01-1), com Capacidade Instalada de 9,4 MW e área inundada de 650 ha, sendo enquadrado em Classe 5 (Porte M, Potencial G), conforme disposições da DN COPAM n. 74, de 09 de setembro de 2004 e ainda sob a vigência do antigo Decreto Estadual n. 44.309, de 05 de junho de 2006.

O Aproveitamento Hidroenergético (AHE) Peti, classificado como Pequena Central Hidrelétrica (PCH), localiza-se no rio Santa Bárbara, aproveitando o estreitamento (garganta) do rio a cerca de 1 km a montante da confluência com o córrego Doné, onde ocorre a formação de reservatório nos municípios de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo. O Circuito Hidráulico de Geração encontra-se posicionado na margem direita do rio Santa Bárbara, incidindo apenas sobre o município de São Gonçalo do Rio Abaixo (Folha IBGE SE-23-Z-D-IV/MI2536 - Itabira).

Com relação à infraestrutura de geração e da subestação de conexão do ramal de interesse restrito do empreendimento, verifica-se que possui área do imóvel compreendendo 3,5210 ha² de projeção planimétrica. Já as estruturas civis do barramento e da tomada água, bem como as edificações de apoio e o segmento de terras que fora inundado para a formação do reservatório e constituição da APP, encontram-se sob o imóvel³ de 643 ha, sendo que o reservatório atinge cerca de 595 ha de lâmina d’água, compreendendo 69 ha no leito do rio.

Conforme registrado junto ao RCA, bem como verificado em vistoria de campo, a operação é assistida localmente pela equipe lotada na PCH somente no horário comercial dos dias úteis. Fora do horário comercial a usina é teleassistida pelo COS-CEMIG (Centro de Operação do Sistema) a partir da sede da empresa em Belo Horizonte.

Como unidade de apoio, o empreendimento conta com uma edificação onde estão alojados o galpão de resíduos, almoxarifado e oficina de manutenção.

As intervenções em recursos hídricos referem-se à finalidade de Aproveitamento de Potencial Hidroenergético, aprovada pela DN CBH-Piracicaba n. 102, de 19 de fevereiro de 2024, e aguarda publicação da Portaria de Outorga⁴, e à captação de água superficial para fins de consumo humano e industrial, conforme Certidão de Registro de Uso Insignificante n. 338844, com vigência até 21/06/2025. Além disso, foi necessária a regularização do barramento da Usina antiga, que agora opera em conformidade com o modo de uso de código 05.

Registra-se que, embora não seja objeto de uso para operação do arranjo físico atual, a antiga Usina de Peti, posicionada no TVR da Usina atual, possui regularização de uso dos recursos hídricos por meio para acumulação sem captação (modo de uso 05), sendo deferida por meio do Parecer Técnico SIAM n. 0562693/2023 e encontra-se aguardando a sua publicação, uma vez as disposições do §1º, Inciso II, Art. 9º da Portaria IGAM n. 48, de 04 de outubro de 2019.

Considerando que, em 06/03/2018, entrou em vigor a Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, a qual estabelece novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais, o empreendimento teve seu procedimento reenquadrado⁵ na DN COPAM n. 217, de

² Conforme o Registro CAR n. MG-3161908-D594.35F0.990A.4E6C.AB2C.C117.3715.D60F.

³ Conforme o Registro CAR n. MG-3161908-59A6.B5B0.4218.4A53.9748.55AD.A764.0EF7. A área do reservatório foi informada junto à id SEI 96717101 (dados vетoriais) e encontra-se inserida em imóveis rurais registrados junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo.

⁴ Processo Administrativo de Outorga SIAM n. 05779/2010.

⁵ Conforme protocolo SIAM n. 0273586, de 11/04/2018 (fl. 705)



06 de dezembro de 2017, passando enquadrar-se sobre a atividade E-02-01-1 - Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH, Classe 4 (Porte P), com Capacidade Instalada de 9,4 MW.

Cabe destacar que, em atendimento à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, por meio da Nota Técnica 11.135-DPEG-RE-G08-001 (id SEI 87994440⁶), foi comunicado o início da construção de um novo (...) barramento em concreto gravidade situado 26m a jusante da estrutura existente e que a (...) barragem existente será parcialmente demolida para permitir a passagem da cheia de projeto, correspondente a um tempo de recorrência de 10.000 anos, sendo estabelecido um plano de resultados com o órgão fiscalizador (ANEEL) que prevê o retorno ao nível de segurança NORMAL até dezembro de 2025.

Desta forma, observadas as considerações finais deste parecer e diante da peculiaridade conferida ao caso em tela, a equipe da CAT e CCP da Regional Leste de Minas sugere o **deferimento** do pedido de Licença de Operação Corretiva do empreendimento **PCH PETI**, com ressalvas, para fins de amparar a operação provisória do empreendimento existente e regularizar a operação realizada sob o instituto da denúncia espontânea, mediante a execução das devidas medidas de controle ambiental, até que seja concluída a implantação do novo arranjo físico da Usina de Peti.

Considerando que o empreendimento PCH Peti possui pequeno porte e grande potencial poluidor geral (DN COPAM n. 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas - URA-LM, conforme inciso VII do art. 8º da Lei Estadual n. 21.972/2016, inciso II do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018 e o inciso VII do art. 3º c/c art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, revisada em 27 de maio de 2024.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico processual

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o responsável legal pelo empreendimento PCH Peti preencheu o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), sob protocolo n. I010221, de 31/01/2007 (fls. 01/02), por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOB) n. 0059947/2007⁷ (fls. 03/04), que instruiu o presente processo administrativo de Licença de Operação Corretiva.

Em 06/03/2007 (fl. 005), após a entrega dos documentos, foi formalizado o Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC) n. 06192/2006/001/2007 para a atividade de “Barragens de geração de energia - Hidrelétricas”, código E-02-01-1, sob os parâmetros⁸ Capacidade Instalada de 9,4MW e Área Inundada de 650ha, tendo sido o empreendimento enquadrado como classe 5, em virtude do porte médio (M) e de seu grande potencial poluidor (G), conforme estabelecia a DN COPAM n. 74, de 09 de setembro de 2004.

Cumpre registrar que em consulta aos Sistemas informatizados do órgão foram identificados registros de processos administrativos de regularização ambiental da atividade potencialmente poluidora (agenda marrom) vinculada ao Processo Técnico (Cadastro Técnico SIAM) n. 06192/2006, bem como foram identificados registros de processos administrativos de regularização ambiental do uso/intervenção em recursos hídricos (agenda azul) vinculados aos Processos Técnicos (Cadastro Técnico SIAM) n. 03868/2004, n. 06192/2006, n. 30026/2012 e n. 12365/2019.

⁶ Recibo Eletrônico de Protocolo – 87994442.

⁷ Retificado em 17/07/2024 (id SEI n. 96717084).

⁸ FCE (fls. 01/03) dos autos do P.A. SIAM n. 06192/2006/001/2007.



Contudo, somente os Processos Técnicos n. 06192/2006 e n. 12365/2019 possuem processos administrativos vinculados com atos autorizativos emitidos ou declaratórios vigentes, motivo pelo qual recomenda-se à autoridade decisória que determine a unificação dos respectivos cadastros do empreendedor num único Processo Técnico para fins de manutenção do histórico de regularização ambiental do empreendimento junto ao SIAM.

Em consulta ao histórico de regularização ambiental do empreendimento junto ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA – Portal Ecosistemas) e ao Sistema Integrado de Monitoria (SIM/IEF), conforme o

Quadro 1, foram identificados os seguintes processos administrativos promovidos pelos detentores da concessão de exploração do serviço público de geração de energia do AHE Peti:

Quadro 1: Processos de regularização ambiental da PCH Peti junto ao órgão licenciador estadual.

Processo Administrativo	Fase/Tipo	Certificado Portaria	Data de concessão	Validade
06192/2006/001/2007	Licença de Operação Corretiva (LOC)	Processo administrativo em análise		
00252/2003	Outorga (captação superficial)	Portaria 856/2003	08/08/2003	05 anos
00253/2003	Outorga (captação superficial)	Portaria 1076/2003	30/09/2003	05 anos
06457/2008	Outorga (Renovação 856/2003)	Portaria 573/2011	01/02/2013	03 anos
06458/2008	Outorga (Renovação 1076/2003)	Portaria 860/2010	24/03/2010	Indeferida
05779/2010	Outorga (aproveitamento hidrelétrico)	Aguarda publicação ⁹		
01293/2013	Cadastro de uso insignificante	CUI 086766/2013	01/02/2013	03 anos
07771/2016	Cadastro de uso insignificante	CUI 736447/2016	05/07/2016	03 anos
39725/2019	Cadastro de uso insignificante	CUI 127757/2019	19/06/2019	03 anos
26680/2022	Cadastro de uso insignificante ¹⁰	CUI 338844/2022	21/06/2022	03 anos
65014/2023	Outorga (barramento sem captação ¹¹)	Aguarda publicação ¹²		

Fonte: SIAM (2023).

Em consulta ao histórico de fiscalizações ambientais realizada no empreendimento junto ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), ao Sistema de Fiscalização (SISFIS) e ao Sistema de Fiscalização e Auto de Infração Digital – SISFAI, conforme o Quadro 2, foram identificados os seguintes registros de fiscalização no empreendimento detentor da concessão de exploração do serviço público de geração de energia do AHE Peti:

Quadro 2: Registros de fiscalização ambiental da Usina de Peti junto ao SIAM/SISFIS/SISFAI.

SIAM/SISFIS	Fase	Documento	Data	Órgão	Observações
SIAM 06192/2006	LOC	Auto de Fiscalização 016112/2008	02/10/2008	Supram-CM	Vistoria de processo.
SISFIS 026232	LOC	REDS 2018-054036738-001	04/12/2018	12 Cia MAmb 4 Pel MAmb 2 GP MAmb	Operação Ordinária. Não foi relatada a tipificação de conduta infratora.

⁹ Registra-se que o P.A. de Outorga (SIAM) n. 05779/2010 foi formalizado em 11/05/2010, no interregno entre a vigência da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 936, de 24 de abril de 2009, e a publicação da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.768, de 30 de novembro de 2012.

¹⁰ Uso vigente: captação em curso d'água superficial afluente da margem direita do rio Santa Bárbara, 1l/s, 5h/dia.

¹¹ Uso vigente: barramento sem captação referente à antiga Usina Peti no rio Santa Bárbara.

¹² Conforme disposto no §1º, Inciso II, Art. 9º da Portaria IGAM n. 48, de 04 de outubro de 2019.



SIAM/ SISFIS	Fase	Documento	Data	Órgão	Observações
SISFIS 033617	LOC	REDS 2019- 001008424-001	07/01/2019	12 Cia MAmb 4 Pel MAmb 2 GP MAmb	Operação Ordinária. Não foi relatada a tipificação de conduta infratora na vistoria.
SISFIS 089015	LOC	REDS 2020- 015534512-001	30/03/2020	12 Cia MAmb 4 Pel MAmb 2 GP MAmb	Operação Ordinária. Lavrado o Auto de Infração n. 211018/2020 Código 106 do Decreto 47.383/2018. Encaminhada ao IGAM a informação sobre a operação sem outorga de AHE. Não houve suspensão da atividade do empreendimento.
06192/2006	LOC	Auto de Fiscalização n. 36/2021	05/10/2021	Supram-LM	Vistoria de processo. Não foi relatada a tipificação de conduta infratora na vistoria.

Fonte: SIAM e SISFIS (2024).

Cabe destacar que o processo de licenciamento ambiental da PCH Peti, em fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), fora formalizado originalmente junto à Divisão de Infraestrutura – DIENE/FEAM, ainda sob a vigência do instituto da “denúncia espontânea”, definida no Art. 16 do Decreto Estadual n. 44.309, de 05 de junho de 2006, sendo modificado os efeitos do referido instituto conforme o Art. 15 do Decreto Estadual n. 44.844, de 25 de junho de 2008.

Insta destacar que as modificações introduzidas a partir do Decreto Estadual n. 43.278, de 22 de abril de 2003, o qual dispôs sobre a organização do COPAM, promoveram ações de descentralização do licenciamento ambiental, sendo instituídas as Unidades Regionais Colegiadas (URC), bem como fora publicada a Resolução SEMAD n. 384, de 18 de julho de 2005, a qual estabelece a regionalização das entidades vinculadas da SEMAD e a Resolução SEMAD n. 415, de 17 de outubro de 2005, que definiu as sedes dos Núcleos de Apoio às Unidades Regionais Colegiadas do Conselho Estadual de Política Ambiental – NARC/URC/COPAM.

Assim, diante do início da regulamentação de regionalização do licenciamento ambiental, após a publicação da DN COPAM n. 74, de 09 de setembro de 2004, fora revogada a DN COPAM n. 01, de 22 de março de 1990, bem como o fato de que o rito do procedimento de licenciamento ambiental fora modificado em âmbito estadual, em virtude da Resolução SEMAD n. 390, de 11 de agosto de 2005, a qual estabeleceu normas para a integração dos processos de autorização ambiental de funcionamento, licenciamento ambiental, de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para exploração florestal – APEF (este título substituído pelo DAIA/AIA, conforme Portaria IEF n. 02, de 12 de janeiro de 2009).

A Resolução SEMAD n. 644, de 12 de julho de 2007, estabeleceu as regras iniciais de transferência das demandas originadas nas entidades responsáveis a serem encaminhadas para as unidades regionais. Desta forma, em 2008, o processo administrativo em tela fora tramitado à unidade administrativa da Supram Central Metropolitana.

No interregno entre a formalização do processo e a tramitação para a Unidade Regional da Supram Central Metropolitana, observa-se que fora realizada fiscalização no empreendimento em 02/10/2008, conforme o Auto de Fiscalização n. 16112/2008 (fl. 518), ainda sobre a gestão da Unidade Regional de abrangência da Central Metropolitana (Supram-CM), todavia, não houve continuidade da análise processual.

Cumpre registrar que, durante o trâmite processual, o requerente promoveu a solicitação de suspensão da análise processual (...) em virtude da solicitação de reanálise do parecer da AGE, feita pelo Secretário José Carlos Carvalho, referente à averbação de reserva legal para empreendimentos do setor elétrico, tendo em vista as considerações expressas no Ofício n.



115/GAB/SEMAD/SISEMA, de 14 de maio de 2010, conforme o protocolo SIAM n. R080762, de 21/07/2010 (fl. 522)¹³.

Por meio do Ofício n. 1822/2010 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA (protocolo SIAM n. 0700122/2010), a Supram CM informou sobre a suspensão da análise processual por um período de 04 (quatro) meses.

Posteriormente, sobrevieram diversos pedidos de suspensão da análise processual entre os protocolos SIAM n. R017694, de 10/02/2011, e o protocolo SIAM n. R263094, de 10/10/2017.

Ocorre que, após nova alteração de abrangência das regionais, promovida pelo Decreto Estadual n. 45.968¹⁴, de 23 de maio de 2012, os municípios de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo, onde se localiza o empreendimento, foram integrados à regional Leste de Minas, sendo transferido o processo de licenciamento, já em 2018 (protocolo SIAM n. 0311700/2018 – fl. 704), para a Unidade Regional da antiga Supram Leste de Minas (atual URA-LM).

Em meio à etapa de tramitação processual foi ajuizada a ação n. 5001376-94.2021.8.13.0572¹⁵ por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Administração Pública Estadual, visando à conclusão da análise e inclusão em pauta para julgamento do P.A. SIAM n. 06192/2006/001/2007 pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, de acordo com o disposto no artigo 23, da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, onde proferida a seguinte decisão em 12/09/2021:

1. DOS PEDIDOS LIMINARES:

(...)

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos liminares, sem prejuízo de nova análise da tutela de urgência, de ofício, em caso de desídia dos requeridos na solução da problemática ou havendo nova provação do órgão ministerial.

2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

(...)

Assim, desde já defiro o pedido autoral e determino a inversão do ônus da prova, que recairá sobre os requeridos, que deverão demonstrar que suas condutas e atividades adequam-se à legislação imperativa, sob pena de procedência dos pedidos constantes da exordial.

3. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DETERMINAÇÕES ÀS PARTES:

Considerando a natureza da demanda, a indisponibilidade de pauta e o fato de que as partes mantêm contato direto, há anos, por meio do Inquérito Civil, visando compatibilizar os princípios da pacificação social e célere resolução dos feitos trazidos à apreciação jurisdicional, deixo de designar audiência de conciliação, destacando que, a qualquer tempo, as partes poderão solicitar a sua realização ou transacionar diretamente.

Tal providência atende, a um só tempo, ao dever de promoção da autocomposição (arts. 3º, §§2º e 3º, e 139, V, ambos do CPC), pois permanece aberta a via da solução consensual do litígio, e ao princípio da razoável duração do processo (arts. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC).

Diante do exposto:

1. Cite-se a parte requerida para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

¹³ Documento originalmente instruído nos autos do P.A. SIAM n. 06191/2006/003/2007 (UHE Três Marias).

¹⁴ A partir deste momento, os municípios de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo passam a integrar a Regional Leste de Minas. Embora revogado o Decreto n. 45.968/2012, os municípios permanecem integrando a abrangência da URA-LM, conforme o Decreto Estadual n. 47.706, de 25/10/2023.

¹⁵ Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/>. Acesso em: 12/09/2024.



Com a contestação, a requerida deverá manifestar-se expressa e pormenorizadamente acerca da análise do processo de Licença de Operação PA n. 06192/2006/001/2007, especialmente sobre a inclusão em pauta de deliberação ou os motivos que impedem tal proceder, sob pena de determinação judicial nesse sentido.

Deverão os requeridos, ainda, especificarem as provas que pretende produzir, justificando, em concreto, sua necessidade e pertinência (art. 336 do CPC).

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para fins de impugnação.

Com a impugnação, a parte autora deverá, igualmente, especificar as provas que pretende produzir, justificando, em concreto, sua necessidade e pertinência em relação à pretensão vertida nos autos.

Assim, foram encaminhados por meio do Memorando SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP n. 101/2021 (id SEI n. 35822133) à Assessoria de Gestão Regional os subsídios para atuação da Advocacia Geral do Estado no âmbito do processo 5001376-94.2021.8.13.0572, de Ação Civil Pública, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Santa Bárbara/MG, conforme embasado na Nota Técnica n. SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP n. 031/2021 (id SEI n. 35651726)¹⁶.

Em atual consulta aos autos do processo judicial n. 5001376-94.2021.8.13.0572, verifica-se que fora mantida a inversão do ônus da prova, conforme Despacho de 20/11/2022 da Vara Única da Comarca de Santa Bárbara.

Inconformado com a decisão imposta, o agravante interpôs Agravo de Instrumento (Processo n. 2358139-63.2021.8.13.0000) em face de decisão proferida nos autos do processo 5001376-94.2021.8.13.0572, o que fora rejeitado por Acórdão proferido em 23/09/2023 pela 7ª Câmara Cível do TJMG, sendo inadmitido o Recurso Especial contra o Acórdão do TJMG que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão que, nos autos da ACP proposta pelo MPMG, deferiu a inversão do ônus probatório.

Retomada a análise do referido processo administrativo de Licença de Operação Corretiva, a equipe da Unidade Regional do Leste de Minas realizou fiscalização *in loco* no empreendimento em 05/10/2021, conforme o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 36/2021 (id SEI n. 36612277)¹⁷.

Foram solicitadas informações complementares por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021 (id SEI n. 38638763), sendo estabelecidos 60 (sessenta) dias¹⁸ para a entrega da documentação, a contar de 16/12/2021, conforme Certidão de Intimação Cumprida - id SEI n. 39642427.

Em 11/02/2022, por meio da correspondência DEA/GA 004/2022 - ELES (id SEI 42129242) foi solicitada a dilação de prazo para entrega das informações complementares em 60 (sessenta) dias, sendo deferida por ocasião do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 22/2022 (id SEI 42177675).

Conforme o Recibo Eletrônico de Protocolo - 45155784, em 13/04/2022 foram entregues as informações complementares, contudo, solicitado pelo representante do empreendimento o (...) *sobrerestamento deste processo de LOC pelo prazo de 150 dias contados a partir de 15/04/2022, considerando que o IEPHA dispõe de até 90 dias para análise da documentação e pode eventualmente solicitar novos documentos e estudos à CEMIG*, conforme id SEI 45155775¹⁹.

¹⁶ Vide Processo SEI n. 1080.01.0075547/2021-75.

¹⁷ Vide Processo SEI n. 1370.01.0052675/2021-65.

¹⁸ A partir do recebimento do ofício, nos termos do Art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/18 c/c Art. 22 da Lei nº. 21.972/2016.

¹⁹ Correspondência DEA/GA 029/2022 - ELES, de 12/04/2022.



Posteriormente, em complementação à Carta Externa DEA/GA 004/2022 – ELES (id SEI 52801244), em 09/09/2022, o representante do empreendimento solicitou a prorrogação de sobrestamento processual por mais 10 meses contados a partir de 12/09/2022, considerando as solicitações do Ofício IEPHA/GAB n. 641/2022, de 22/07/2022, para fins de elaboração do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) para continuidade da análise do requerimento inicial realizado pela empresa perante aquele órgão em 29/03/2022, tendo informado ainda serem necessárias: (i) as manifestações das Secretarias de Cultura e Conselhos Municipais de Cultura, não apenas do município de São Gonçalo do Rio Abaixo, onde se encontra o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Usina Hidrelétrica de Peti, mas também dos municípios de Barão de Cocais e Santa Bárbara, que também são abrangidos pelo reservatório da PCH; bem como (ii) a manifestação do IPHAN, órgão este em que a CEMIG já havia protocolado o FCA e instruído o processo administrativo IPHAN n. 01514.001547/2022-19²⁰, conforme os dados do id SEI 52801258.

Em sequência, o representante do empreendimento apresentou cópia do Ofício IEPHA/GAB n. 175/2023, de 06/03/2023 (id SEI 61822012), o qual aponta que:

Em razão dos riscos de impacto em relação aos bens materiais e imateriais na AID - Área de Influência Direta do empreendimento no patrimônio cultural estadual, recomenda-se realização de medidas de salvaguarda a serem direcionadas aos grupos e mestres de bens culturais acautelados bem como ações direcionadas ao patrimônio material, a serem definidas pelo IEPHA e pactuadas em Termo de Compromisso a ser firmado com o empreendedor em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data desta manifestação.

Diante do exposto, este Instituto se manifesta pela anuência provisória em relação à licença de operação corretiva da PCH Peti em processo na SUPRAM Leste Mineiro, condicionada à apresentação das respectivas manifestações dos municípios num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. [grifo nosso]

Em 15/09/2023, em vista do vencimento da Anuência Provisória emitida pelo IEPHA, o representante do empreendimento apresentou o Ofício IEPHA/GAB n. 843/2023, de 14/09/2023 (id SEI 73428406), o qual prorroga a anuência provisória concedida à CEMIG pelo IEPHA, por meio do Ofício IEPHA/GAB n. 175/2023, por mais 180 dias contados a partir de 02/09/2023.

Por fim, por meio da correspondência DEA/GA 055/2023 - ELES, em 29/12/2023 (id SEI 79734554), o representante do empreendedor encaminhou o Ofício IEPHA/GAB nº. 1259/2023 (id SEI 79734553) onde o (...) *Instituto se manifesta pela anuência em relação à licença de operação corretiva da PCH Peti em processo na SUPRAM Leste Mineiro.*

Em caráter complementar à anuência emitida pelo IEPHA, por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo sob id SEI 80135393, o representante do empreendimento encaminhou o Ofício IEPHA/GAB nº. 6/2024 (id SEI 80135392), onde aquele renomado Instituto manifesta-se no sentido de solicitar a inclusão de condicionante ao processo de licenciamento ambiental:

Tendo em vista a identificação de impacto ao patrimônio cultural decorrente da citada atividade, foram indicadas medidas de salvaguarda aos bens acautelados (Elaboração dos Estudos de Avaliação para Tombamento Estadual do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Usina Hidrelétrica de Peti 72510978 e Plano de Valorização do Patrimônio Cultural Imaterial (Casas/Terreiros de Matriz Afrorreligiosa, Folias, Violas e Reinados/Congados) 73539478 estabelecidos no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, conforme informou o Ofício 926

²⁰ Conforme consulta ao Processo Administrativo SEI/IPHAN n. 01514.001547/2022-19. Disponível em: https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 20/05/2024.



(74229959), enviado à Cemig em 28/09/2023. Assim, solicitamos que tais medidas sejam incluídas no rol de condicionantes da Supram, viabilizando o prosseguimento do licenciamento ambiental, sem prejuízo do cumprimento das medidas citadas. [grifo nosso]

Desta forma, uma vez as disposições do Art. 27 da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, conforme será discutido neste parecer, resta por recomendar à autoridade decisória que promova o estabelecimento de condicionante visando o atendimento ao pleito daquele renomado Instituto (Anexo I, item 01).

Cumpre destacar que não houve manifestação da autoridade responsável por esta Unidade Regional, à época, acerca dos sucessivos requerimentos para sobremento do P.A. SIAM n. 06192/2006/0001/2007, em virtude das tratativas realizadas entre o empreendedor e os órgãos de tutela dos bens acautelados (IEPHA/IPHAN). Diante de tal constatação, restou por recomendar à autoridade decisória, no momento atual, que avaliasse a pertinência de enquadramento do fato ao disposto no §4º, Art. 26 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, por ocasião da decisão administrativa, conforme já reportado em correspondências eletrônicas direcionadas a esta Chefia Regional, o que foi objeto de manifestação em 26/06/2024.

Em decorrência das informações juntadas por meio dos Recibos Eletrônicos de Protocolo sob id SEI 46404344, 52801265, 61822014, 73428407, 75024736, 79734554 e 80135393, em atendimento ao Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021 (id SEI n. 38638763), e dada a necessidade de saneamento processual a partir de novos fatos desdobrados da resposta ofertada, foi promovido o encaminhamento do Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 91/2024 (id SEI 91120574), em 26/06/2024, sendo as informações atendidas junto ao Recibo Eletrônico de Protocolo – 96717173²¹.

Em continuidade à análise temporal, cumpre registrar que em atendimento à primeira solicitação de informação complementar (Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021), conforme se verifica do id SEI 44661988, o representante do empreendimento promoveu a retificação dos dados do FCE originário, atualizando os dados do empreendedor e inserindo o processo de outorga vinculado.

Posteriormente, uma vez o requerimento promovido junto ao protocolo SIAM n. 0273586, de 11/04/2018, foi apresentado novo FCE (id SEI 75024731) para fins de reenquadramento do empreendimento nas condições estabelecidas na DN COPAM n. 217/2017, e mais uma vez (id SEI 96717084) em atendimento ao item 2 do Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 91/2024, em conformidade com a OTN aprovada pela Portaria IBAMA n. 72, de 05 de abril de 2023.

Em decorrência da entrega das informações complementares, foram retificados os dados do FCE, onde fora discriminada a atividade originalmente pleiteada e promovida a retificação dos dados de titularidade e dos parâmetros de enquadramento para a DN COPAM n. 217/2017, conforme o Quadro 3 e o Quadro 4 abaixo.

Quadro 3: Atividade originalmente requerida no empreendimento nos autos do P.A. SIAM n. 06192/2006/001/2007.

Código da atividade	Descrição da atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade de medida
E-02-01-1	Barragens de geração de energia - Hidrelétrica	Capacidade instalada	9,4	MW
		Área inundada	650	ha

Fonte: P.A. SIAM n. 06192/2006/001/2007 (SIAM, 2023).

²¹ A dilação de prazo requerida (95292508) foi efetivada pelo §4º, Art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018.



Quadro 4: Atividade a ser regularizada no empreendimento nos autos do P.A. SIAM n. 06192/2006/001/2007.

Código da atividade	Descrição da atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade de medida
E-02-01-1	Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH	Capacidade instalada	9,4	MW

Fonte: SIAM (2024) e id SEI 96717084.

A atividade do empreendimento informada junto ao CTF/APP²² encontra-se em conformidade à correlação de atividades do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTA), conforme Anexo da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3.028, de 25 de novembro de 2020.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada no Relatório de Controle Ambiental - RCA e do Plano de Controle Ambiental - PCA²³, originalmente apresentados em 2007, no PACUERA²⁴, apresentado em 2017, e na análise das informações complementares, bem como nos demais documentos apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 36/2021) realizada pela equipe da Supram-LM (atual URA-LM).

Não menos importante, cumpre destacar que foram consultados, junto ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), os processos administrativos que conferem a atual outorga do serviço público de geração de energia elétrica ao empreendedor (P.A. ANEEL n. 48500.002243/2015-62) e de fiscalizações realizadas no empreendimento pelo Poder Concedente/Agência Reguladora (Processo ANEEL n. 48500.001257/2005-61).

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e Certificado Regularidade dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) juntados ao processo, tais documentos e estudos ambientais são de responsabilidade dos profissionais listados no Quadro 5 abaixo.

Quadro 5: Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Registro/ART	CTF	Nome do Profissional	Formação	Estudo
CREA-MG 28.661/D ART 1-31099883	N.I.	Maria Elizabeth de Lima Veloso	Geógrafa	Coordenação geral do RCA/PCA
CREA-MG 88.260/D ART 1-31174126	N.I.	Máira Lopes Nogueira	Geógrafa	Meio físico – RCA/PCA
CREA-MG 06002895 ART 1-31174129	N.I.	Mariane Terezinha Colares Gomes	Geógrafa	Meio antrópico – RCA/PCA
CRBio 37.716/04D ART 2006/00962	N.I.	Carolina Souza Sarno	Bióloga	Meio biótico – RCA/PCA
CREA-MG 126.443/D ART 142017/4002153	5313680	Amanda Almeida Raposo	Geógrafa	Coordenação geral e meio físico do PACUERA
CREA-MG 217.069/D ART 142017/4063654	6873097	Lucas Antônio Brasil Gonçalves Lacerda	Geógrafo	Geoprocessamento e sensoriamento remoto – PACUERA

²² CTF/APP n. 6878218 (CNPJ n. 24.286.169/0001-18), conforme id SEI 45155775.

²³ A empresa AMBIENTAR ESTUDOS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA (CNPJ n. 02.471.850/0001-01) foi extinta em 19/04/2016, conforme consulta ao sítio eletrônico da RFB. Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp. Acesso em: 20/10/2023.

²⁴ Certificado de Regularidade sob registro n. 197484, referente à empresa de consultoria ambiental BRANDT MEIO AMBIENTE LTDA (CNPJ n. 71.061.162/0001-88), responsável pela elaboração dos estudos referentes ao PACUERA.



Registro/ART	CTF	Nome do Profissional	Formação	Estudo
CREA-MG 125.398/D ART N.I.	5257979	Ricardo Vieira Del Peloso	Eng. Florestal	Meio Biótico - PACUERA
-	-	André Bernardes Machado	Historiador	Meio Socioeconômico - PACUERA
CRBio 37.269/04D ART 20241000107932	5872908	Luciana Aparecida Magalhaes	Bióloga	Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF)
CREA-MG 83.299/D ART 142020/6303705	7591431	Ivan Sérgio Carneiro	Eng. Civil	Documento OP/PE-00424/2022 - Descrição das características técnicas construtivas e operacionais
CREA-MG 217.069/D ART MG20221064979	6873097	Lucas Antônio Brasil Gonçalves Lacerda	Geógrafo	Relatório Técnico de AIA sobre a RPPN Comodato Peti
CREA-MG 1420879430 ART N.I.	N.I.	Ana Carolina Caetano Rocha de Oliveira	Geógrafa	Relatório Técnico de AIA sobre a RPPN Comodato Peti
CRBio 44.854/04-D ART 2012/05426	4920066	Raquel Coelho Loures Fontes	Bióloga	Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas (PMQA)
CRBio 104.052/04-D ART 20241000107988	4920066	Janaína Uchoa Medeiros Agra	Bióloga	Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas (PMQA)
CREA-MG 232.085/D ART 142019/5642922	7289551	Patrícia Crisóstomo Dupin	Geógrafa	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)
CREA-MG 158.442/D ART N.I.	N.I.	Carlos Henrique Inácio Costa	Tec. Gestão Ambiental	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)
CREA-MG 155.643/D ART MG20232527620	6519108	Izabela Tereza Rodrigues Ferreira	Eng. Ambiental	Estudo de Critério Locacional
CREA-MG 281.818/D ART MG20243133932	7817684	Bruna das Chagas Salvador	Eng. Ambiental	Estudo de Critério Locacional
CREA-MG 345.238/D ART MG20243137113	8183431	Luiza de Almeida Cascão	Eng. Ambiental	Estudo de Critério Locacional

Legenda: N.I. – não identificado.

Fonte: Processo Administrativo SIAM n. 06192/2006/001/2007 (Híbrido SEI 1370.01.0008914/2021-55).

Em relação à ausência do CTF/AIDA dos responsáveis técnicos pela elaboração do RCA/PCA, registra-se que o representante do empreendedor informa²⁵ que (...) considerando o lapsus temporal entre a data de formalização do processo e a solicitação de informações complementares, a Cemig não dispõe dos comprovantes de CTF/AIDA da equipe de profissionais responsáveis pela elaboração do RCA e PCA apresentados na instrução processual, bem como que a empresa (...) não dispõe dos meios de obtenção dos então responsáveis legais pela empresa para assinatura do documento, considerando que não fazem mais parte do quadro de funcionários da empresa.

Diante de tal cenário, embora a instrução processual tenha ocorrido sob a vigência da antiga Instrução Normativa IBAMA n. 96, de 30 de março de 2006, remete-se o fato ao conhecimento e apreciação da autoridade decisória, tendo em vista a atribuição conferida, uma vez que o FOB originalmente emitido não listou o referido documento como obrigatório para a formalização do processo de licenciamento ambiental, o que somente veio a ser implementado após a publicação da Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/FEAM n. 01, de 10 de maio de 2013²⁶.

Já em relação à ausência da ART e do CTF/AIDA dos responsáveis técnicos pela elaboração dos demais estudos apresentados, informa o representante do empreendedor que os referidos estudos/documentos foram elaborados pela empresa Brandt Meio Ambiente (...) com a qual não mais possui vínculo contratual e que (...) não dispõe dos documentos solicitados, sendo

²⁵ Conforme id SEI 45155775 (pág. 02).

²⁶ Uma vez o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado em setembro de 2011 para integração do Cadastro Técnico Ambiental Estadual (CTA) de Minas Gerais ao Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA.



complementado que os estudos se encontram também sob a responsabilidade de outros responsáveis técnicos por sua elaboração.

Desta forma, remete-se o fato ao conhecimento e apreciação da autoridade decisória, tendo em vista os limites da atribuição funcional²⁷ conferida à equipe de análise, uma vez que não há enquadramento de tipificação em conduta infratora junto aos Decretos Estaduais n. 44.844, de 25 de junho de 2008, e n. 47.383, de 02 de março de 2018, bem como o fato de que não há procedimento prévio de verificação para fins de aceite dos respectivos documentos antes do seu protocolo. Inobstante, recomenda-se à autoridade decisória que sejam os fatos noticiados devidamente informados aos órgãos de controle (IBAMA e CREA/MG) para a apuração e adoção de eventuais providências cabíveis, se for o caso, tendo em vista as disposições do Art. 14 da Instrução Normativa IBAMA n. 31, de 03 de dezembro de 2009, c/c o Art. 48 da Instrução Normativa IBAMA n. 12, de 20 de agosto de 2021, e do Art. 4º da Resolução CONFEA n. 1.025, de 30 de outubro de 2009, c/c o Art. 4º da Resolução CONFEA n. 1.137, de 31 de março de 2023.

Deve ser acrescentado ainda que, conforme informado em vistoria (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 36/2021 - id SEI n. 36612277) pelos representantes do empreendimento, a Estação de Preservação e Desenvolvimento Ambiental - EPDA de Peti não faz parte deste procedimento de regularização ambiental e não pertence mais à gestão do empreendedor²⁸, embora as terras sejam de sua posse e domínio, sendo informado pelos mesmos que houve, recentemente, uma tratativa de repasse de sua gestão ao município de São Gonçalo do Rio Abaixo, o que demandou a necessidade de atualização destes dados junto ao processo administrativo, conforme será discutido a frente.

Ainda, há de esclarecer que já na etapa final de conclusão da análise processual, após a elaboração dos estudos ambientais, houve uma transição da categoria da Unidade de Conservação, onde o Parque Natural Municipal do Peti, configurado pela modalidade do Art. 11 da Lei do SNUC, foi alterado para a modalidade de Floresta Municipal (FLOM) Estação Ambiental do Peti, caracterizada pelo Art. 17 da Lei do SNUC, passando a integrar o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, conforme as alterações promovidas pela Lei n. 2.324²⁹, de 05 de setembro de 2024, do município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Cabe registrar ainda que, em relação ao AI 211018/2020, em consulta ao CAP, foi verificado que o empreendedor apresentou defesa, a qual foi indeferida pela antiga DRCP em 24/05/2022, bem como apresentou recurso, também indeferido pelo Subsecretaria de Fiscalização Ambiental em 09/04/2024, motivo pelo qual foi mantida a penalidade aplicada e, portanto, configurada a incidência das disposições dos §§4º e 5º do Art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018.

2.2. Caracterização do empreendimento

2.2.1. Da localização

O Aproveitamento Hidroenergético (AHE) Peti, classificado como Pequena Central Hidrelétrica (PCH), localiza-se no rio Santa Bárbara, aproveitando o estreitamento (garganta) do rio a cerca de 1 km a montante da confluência com o córrego Doné, onde ocorre a formação de reservatório nos municípios de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo. O Circuito Hidráulico de Geração encontra-se posicionado na margem direita do rio Santa Bárbara, incidindo apenas sobre o município de São Gonçalo do Rio Abaixo (Folha IBGE SE-23-Z-D-IV/MI2536 - Itabira).

O acesso à Portaria do empreendimento dista cerca de 7 km da BR262/BR381 seguindo pelo acesso secundário de São Gonçalo do Rio Abaixo em sentido à Santa Bárbara.

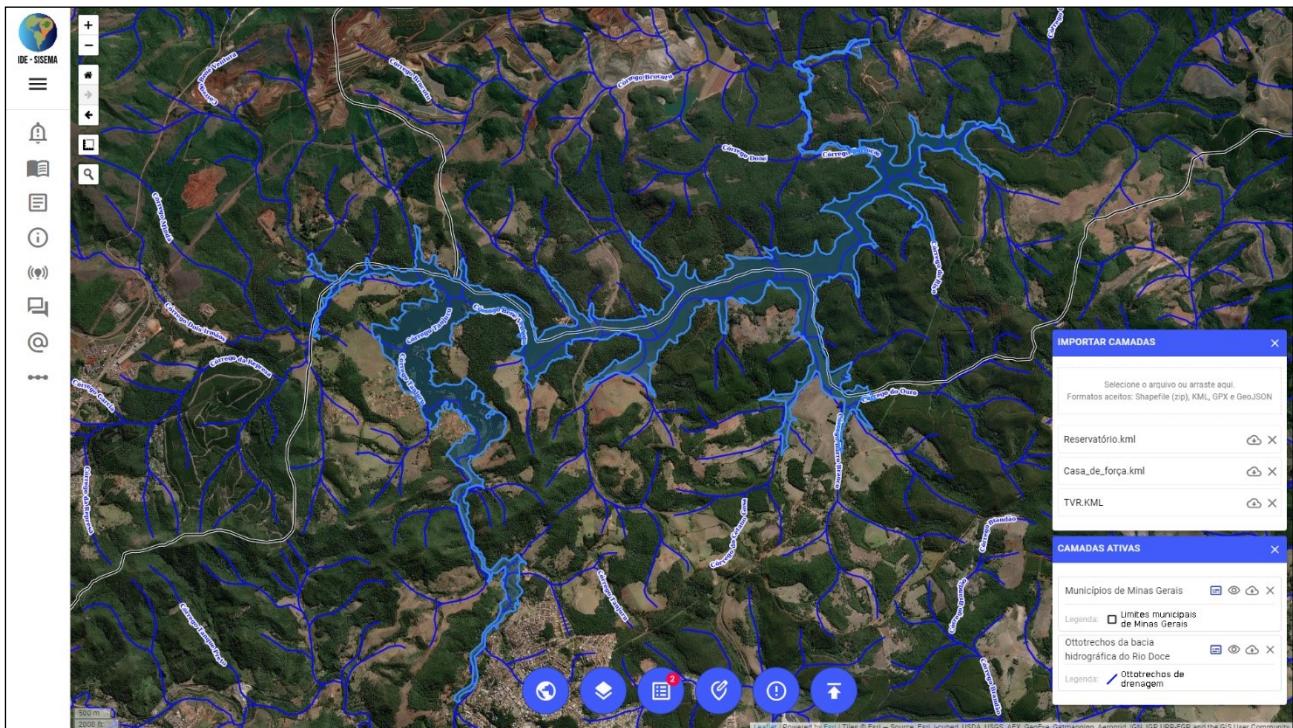
²⁷ Vide disposições do Acordo de Cooperação Técnica n. 03/2017. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf/ctf-app/acts#acts-e-gestao>. Acesso em: 18/09/2024.

²⁸ Conforme protocolo SIAM n. R010364/2016 e id SEI 45155775, tendo em vista as novas tratativas de conversão da respectiva área em Unidade de Conservação.

²⁹ Altera a Lei Municipal n. 2.193, de 21 de outubro de 2021.



Figura 1 - Imagem da IDE-SISEMA demonstrando a extensão do reservatório na cota 712,12m, em ambas as margens no rio Santa Bárbara, e a área ocupada pela infraestrutura da PCH Peti.



Fonte: Dados vetoriais anexados ao processo SEI n. 1370.01.0008914/2021-55 (id 45155777).

Conforme terminologia do setor, o Aproveitamento Hidroenergético (AHE) em questão configura-se em modalidade de derivação de fluxo, constituindo trecho de vazão reduzida (TVR) entre o barramento de montante e o canal de restituição da casa de força, tal como se observa do arranjo apresentado aos autos do P.A. SIAM n. 06192/2006/001/2007 (fl. 56) e do processo SEI n. 1370.01.0008914/2021-55, bem como observado na vistoria de campo.

O TVR formado pelo empreendimento possui extensão aproximada de 3,4 km em trecho encachoeirado (queda natural) e sinuoso. Sua ocupação marginal apresenta uma alta densidade de cobertura florestal, tanto em sua margem esquerda quanto na sua margem direita, possuindo maior inclinação ao fechamento do vale (estrangulamento) próximo ao eixo do barramento, intercalado com afloramentos rochosos.

Sobre o entorno do reservatório, o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 36/2021 aponta a atual situação da cobertura do solo, de onde se extrai que:

A APP do reservatório, limitada conforme as disposições do art. 62 da Lei Federal n. 12.651/2012, apresenta boa extensão provida de cobertura vegetal, todavia, uma vez o limite da cota de desapropriação em 713,00m, conforme informado pelo representante do empreendedor, regista-se a existência de diversas ocupações em seu entorno.

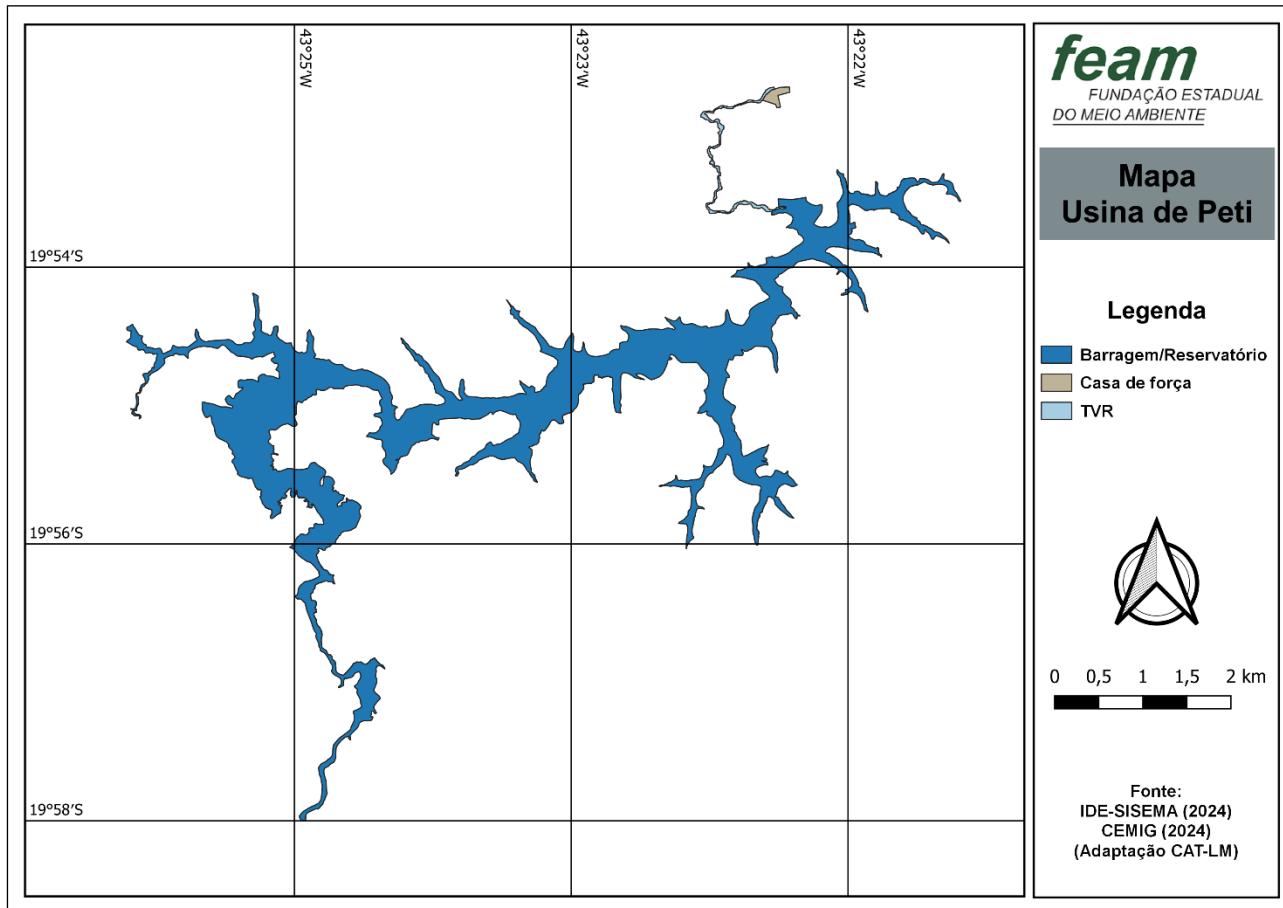
Por meio da análise da imagem de satélite e da realização das vistorias de campo (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 36/2021), nota-se a impossibilidade de acesso para a finalidade de dessedentação de animais em todo o seguimento do TVR, face ao declive que compreende o trecho do vale em relação à cota de suas ombreiras e as restrições de acesso à



propriedade do empreendimento, bem como o fato de que o solo é provido de um extenso fragmento de cobertura vegetal nativa. Não obstante, cumpre ainda informar que, em consulta ao SIAM, não há registro para fins de captação de recurso hídrico diretamente no respectivo TVR.

Abaixo, conforme a Figura 2, segue a representação planimétrica da área da PCH Peti que compõe o atual arranjo operacional que é objeto de regularização ambiental, bem como o TVR formado no rio Santa Bárbara.

Figura 2 - Área ocupada pelo arranjo operacional da PCH Peti.



Fonte: Elaborado a partir dos dados vetoriais anexados ao processo SEI n. 1370.01.0008914/2021-55 (id 96717101).

2.2.2. Da outorga de exploração do serviço público de energia

Em consulta prévia ao sítio eletrônico da Agência Reguladora - ANEEL³⁰ e da Câmara dos Deputados³¹, verifica-se que a Usina de Peti iniciou a operação de seu segundo arranjo físico em 1946. Regista-se que o primeiro arranjo físico iniciou sua operação ainda em 1905 e encontra-se desativado, inserido no atual trecho de vazão reduzida (TVR) da Usina de Peti.

O Decreto Federal n. 10.490, de 25 de setembro de 1942, outorgou a concessão à Companhia Força e Luz de Minas Gerais (CFLMG), para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da corredeira situada no rio Santa Bárbara, a cerca de 18 (dezoito) quilômetros da cidade de Santa Bárbara, onde localiza-se ponto de potencial hidroenergético do segundo arranjo físico da Usina de

³⁰ Disponível em: <https://biblioteca.aneel.gov.br/>. Acesso em: 24/05/2024.

³¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legislacao>. Acesso em: 24/05/2024.



Peti, sendo desapropriadas as áreas de terra necessárias à execução das referidas instalações por meio do Decreto Federal n. 18.296, de 5 de abril de 1945.

Após a retomada democrática da CRFB de 1946, o Decreto Federal n. 74.576, de 19 de setembro de 1974, (i) aprovou a incorporação da Companhia Força e Luz de Minas Gerais pelas Centrais Elétricas de Minas Gerais Sociedade Anônima – CEMIG S. A. e (ii) transferiu para as Centrais Elétricas de Minas Gerais Sociedade Anônima a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Santa Bárbara, de que é titular a Companhia Força e Luz de Minas Gerais, em virtude do Decreto n. 10.490, de 25 de setembro de 1942, pelo prazo de 30 (trinta) anos para reversão à União.

Já após o regime militar e a publicação da constituição cidadã de 1988, o Decreto Federal de 15 de fevereiro de 1991 manteve as concessões vigentes e outorgadas para funcionamento das empresas de geração de energia elétrica, nos termos do inciso I, Art. 1º, sendo firmado o novo Contrato de Concessão n. 07 em 10 de julho de 1997 junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE o qual estabeleceu o novo prazo de concessão até 08 de julho de 2015, sendo formalizada a transferência das concessões outorgadas à Companhia Energética de Minas Gerais para a CEMIG Geração e Transmissão S.A. por meio do 2º Termo Aditivo de 22 de outubro de 2008 firmado junto ao MME, conforme Resoluções Autorizativas ANEEL n. 583, de 22 de maio de 2006, e n. 1.338, de 22 de abril de 2008.

O 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Geração n. 007/1997, assinado em 02 de maio de 2013, promoveu a segregação da Usina de Peti pelo Contrato de Concessão de Uso do Bem Público n. 002³², firmado em 02 de maio de 2013, sem alteração do termo final de concessão.

Posteriormente, em 05 de janeiro de 2016, a Usina de Peti foi concedida à CEMIG Geração e Transmissão pelo MME para a prestação do serviço público de geração de energia elétrica nos moldes do Contrato de Concessão n. 015/2016, pelo prazo de 30 (trinta) anos a contar da assinatura.

A Resolução Autorizativa ANEEL n. 5.843, de 24 de maio de 2016, transferiu da CEMIG Geração e Transmissão S.A. para a Sociedade de Propósito Específico CEMIG Geração Leste S.A. (CNPJ n. 24.286.169/0001-18), a outorga de concessão referente à Usina Hidrelétrica Peti, sendo promovido o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 15/2016 – MME em 08 de junho de 2016.

Por fim, o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 15/2016 – MME, firmado em 07 de outubro de 2022, dilatou o prazo de vigência de concessão da Usina Hidrelétrica Peti até 03 de janeiro de 2053, nos termos da Resolução Autorizativa ANEEL n. 12.255, de 5 de julho de 2022³³.

2.2.3. Do arranjo físico

Em consulta prévia ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), verificou-se que a Usina de Peti iniciou a operação de seu segundo arranjo físico em 1946. Regista-se que o primeiro arranjo físico iniciou sua operação ainda em 1905 e encontra-se desativado, inserido no atual trecho de vazão reduzida (TVR) da Usina de Peti.

Além disso, cumpre registrar que a antiga Usina de Peti implantada pela The São Bento Gold Estates (mineradora inglesa)³⁴ e inaugurada em 1905 encontra-se alojada no trecho de vazão

³² Registra-se que a Usina de Peti foi excluída por ocasião do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 02/2013, firmado em 16 de abril de 2021, em virtude do empreendimento ter sido licitado por meio do Leilão n. 12/2015.

³³ Conforme o Anexo I da Resolução Homologatória ANEEL n. 2.919, de 3 de agosto de 2021, alterada pelas Resoluções Homologatórias ANEEL n. 2.931, de 08 de setembro de 2021, e n. 3.242, de 15 de agosto de 2023.

³⁴ Decreto Federal n. 2.536, de 28 de junho de 1897, o qual concedeu autorização à empresa The S. Bento Gold Estates para funcionar na República.



reduzida da atual Usina de Peti, a cerca de 1km a montante da atual casa de força, inserida na área patrimonial da antiga Estação de Pesquisa e Desenvolvimento Ambiental - EDPA de Peti³⁵.

Figura 3 - Arranjo geral da primeira infraestrutura da Usina de Peti no rio Santa Bárbara.



Fonte: P.A. de Outorga SIAM n. 65014/2023 (id SEI 75332572 – pág. 04).

Segundo o Relatório Técnico (id SEI 75332572 – pág. 03/04) do P.A. de Outorga n. 65014/2023:

Em outubro de 1929, a hidrelétrica passou ao controle da CFLMG, subsidiária do grupo Amforp, que assumiu a concessão dos serviços de eletricidade em Belo Horizonte e Santa Bárbara. A usina contava com uma pequena barragem de derivação e três unidades geradoras com potência total de 980 kW, servindo Santa Bárbara e o distrito de São Gonçalo por intermédio de linhas de 13,8 kV que somavam menos de 20 km de extensão.

Em 1941 a CFLMG solicitou autorização para ampliar a usina de Peti, através de um novo aproveitamento do rio Santa Bárbara, com o objetivo de aumentar a disponibilidade de energia elétrica em Belo Horizonte e em Itabira, devido à exploração de minério de ferro pela Companhia Vale do Rio Doce. No ano seguinte, a concessão para a construção da nova usina hidrelétrica, hoje PCH Peti, foi outorgada pelo decreto nº 10.490, de 25 de setembro de 1942.

³⁵ A Lei Municipal n. 2.193, de 21 de outubro de 2021, criou o Parque Natural Municipal do Peti sob área de posse e domínio da Companhia Energética do Estado de Minas Gerais S/A (CEMIG Geração e Transmissão S/A) no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG. Posteriormente, a Lei n. 2.324, de 05 de setembro de 2024, mudou o enquadramento da UC para Floresta Municipal (FLOM) Estação Ambiental do Peti, caracterizada pelo Art. 17 da Lei do SNUC, passando a integrar o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável.



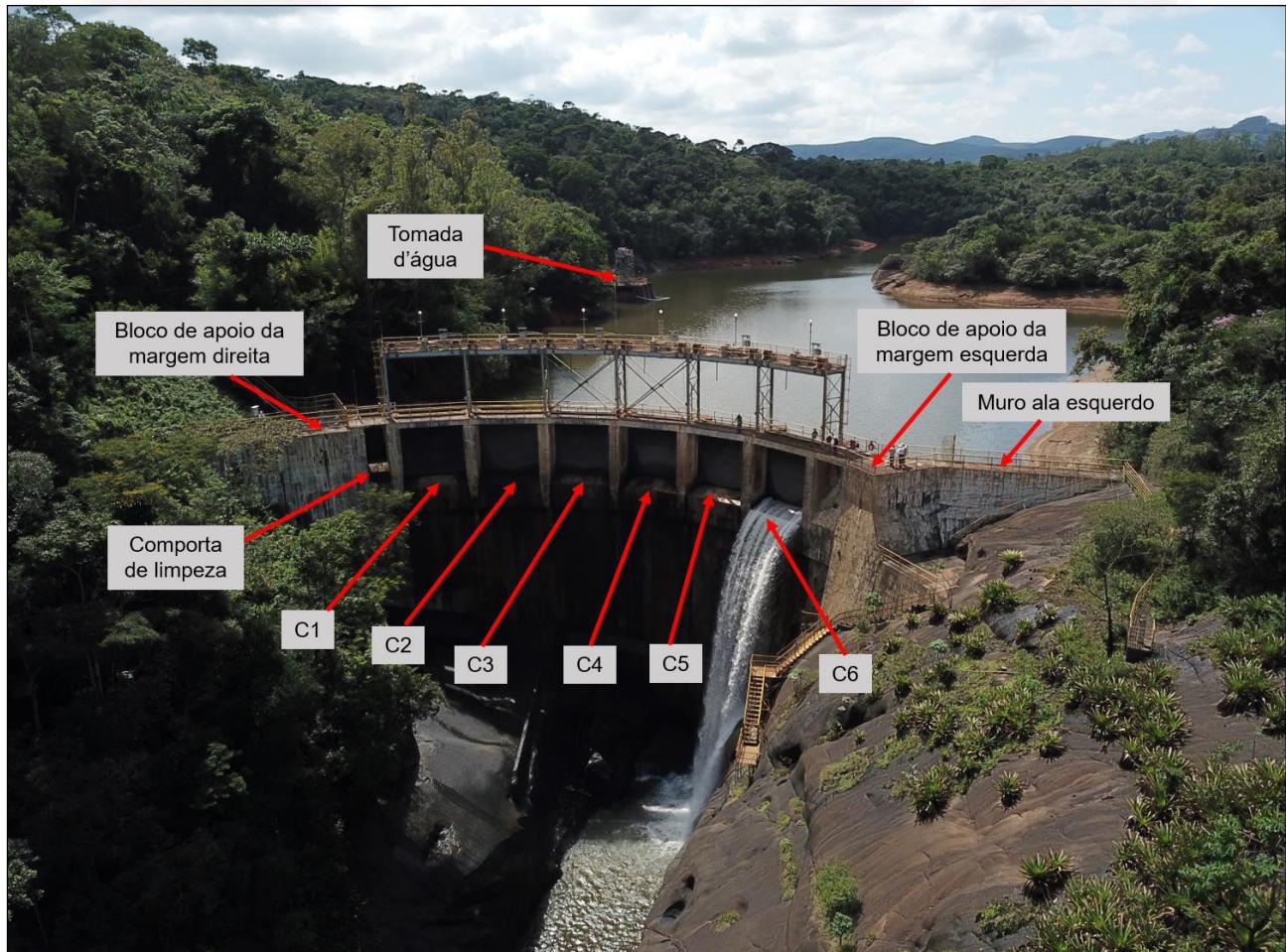
(...)

O aproveitamento constava essencialmente de uma barragem vertedoura do tipo gravidade em arco aberto, com 50m de extensão, 1,85 de largura no topo da barragem, 14,5m de altura e tomada d'água situada na margem direita, com 23m de comprimento, 7m de largura e 2m de profundidade, onde foram instaladas duas comportas com grade e uma válvula de fundo para descarga de areia. Informamos que a válvula desarenadora e comportas se encontram fechadas e desativadas/inoperantes.

Segundo os autos (RCA, fls. 47/48), ainda após a inauguração da nova Usina, já em 1946, a antiga Usina operou simultaneamente até 1956, quando foi desativada sua última máquina.

O aproveitamento hidroenergético (AHE) possui o arranjo físico de sua segunda infraestrutura de geração por meio de derivação de fluxo, sendo composto por: barramento (gravidade/concreto em arco), vertedouro de crista com descarga controlada (6 comportas), tomada d'água em concreto (tipo torre), túnel de adução (escavado em rocha), chaminé de equilíbrio, conduto forçado, casa de força abrigada e canal de fuga/restituição de vazão. Além disso, a área de apoio consiste em uma edificação onde estão alojados o galpão de resíduos, almoxarifado e oficina de manutenção.

Figura 4 - Arranjo geral da segunda infraestrutura da Usina de Peti no rio Santa Bárbara.



Fonte: Processo ANEEL n. 48500.001257/2005-61 – Volume 2 (pág. 340).



Segundo os dados da ANEEL (Processo 48500.001257/2005-61³⁶), do P.A. de LOC SIAM n. 06192/2006/001/2007 (Híbrido SEI 1370.01.0008914/2021-55) e do P.A. de Outorga n. 05779/2010 (Híbrido SEI n. 2240.01.0006625/2023-04), o AHE Peti possui barragem vertente de concreto em arco, dotada de 6 (seis) comportas do tipo vagão para regularização de vazão e do N.A. operacional com a soleira na elevação de 707,00m, bem como é dotada de 1 (uma) comporta de limpeza do tipo vagão (comporta de detritos) na elevação de 709,25m com a função de eliminar entulho/sujeira que se acumula a montante das comportas de vertimento.

A barragem possui 38 m de altura máxima e extensão de 85 m, sendo informada a sua cota de coroamento em 713,00 m, enquanto a mesma é operada no N.A. máximo normal de 712,12m, onde se tem a formação de um reservatório de 5,98 km², sendo o regime de operação em modalidade de regularização de vazão.

Segundo os dados obtidos junto ao sítio eletrônico da Agência Reguladora, a carga hidráulica de projeto foi dimensionada para uma vazão de 798 m³/s. O volume total do reservatório é de 40,18 hm³, sendo 5,95 hm³ de volume morto, representando um deplecionamento superior a 10 m, em extensão aproximada de 15 km.

Já no segmento do circuito hidráulico de geração (CHG), a tomada d'água está alojada na margem direita, cerca de 140m a montante do barramento, e possui altura de 17 m, onde ocorre a adução por uma estrutura de concreto armado em bloco único, dotada de grade e comporta de aço tipo vagão com acionamento elétrico.

Após a tomada d'água, a vazão de engolimento é aduzida pelo túnel de adução, escavado em rocha e segmentado em três trechos: superior com 575 m e declividade de 0,3%; inclinado com 105 m e ângulo de 30°; e inferior com 525 m e declividade de 0,3%, totalizando 1,2 km até a transição para a chaminé de equilíbrio (*shaft*) e desta em seção circular com extensão de 101 m até a bifurcação (blindada) para as unidades geradoras.

A chaminé de equilíbrio possui 80 m de altura, sendo 24 m sobre a superfície do terreno. O segmento do conduto forçado inicia-se 38 m a jusante da chaminé de equilíbrio, onde é bifurcada em dois túneis com diâmetro de 2,21 m e extensão de 54,7 m, revestido de concreto, e trecho final (blindado) de 8,7 m de comprimento e diâmetro de 1,6 m

A casa de força, do tipo abrigada, é dotada de 2 (duas) turbinas do tipo Francis de eixo vertical, com Potências Nominais Unitárias dos geradores de 5,0 MW (G1) e 4,4 MW (G2), conforme dados registrados em placa. Conforme o Formulário de Aproveitamento Hidrelétrico³⁷, as vazões nominais unitárias são de 8,5 m³/s (UG1) e 7,5 m³/s (UG2).

O canal de fuga, o qual restitui a vazão turbinada ao rio, possui os dois septos da saída do CHG no N.A. máximo normal de jusante na elevação de 635,30 m.

As unidades geradoras da usina possuem 2 transformadores com relação de transformação 2,4/13,8 kV, juntamente ao conjunto da casa de força, os quais são interligados diretamente na Subestação de 13,8 kV do ramal de distribuição para os municípios do entorno (Barão de Cocais, Catas Altas, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo). Além disso, há ainda uma Subestação elevadora em 69 kV em circuito simples até a SE Barão de Cocais 4. Embora tratar-se de um empreendimento de geração distribuída, a concepção da rede de distribuição não constitui parte integrante deste procedimento administrativo de regularização ambiental, conforme confirmado em vistoria pelo representante do empreendedor.

Conforme registrado junto ao Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 36/2021³⁸
(...) *fora informado pelo representante do empreendedor que não houvera a realização de novas obras das estruturas operacionais que visassem alterar a capacidade instalada do empreendimento*

³⁶ Protocolo ANEEL n. 48513.031413/2022-00. Disponível em: <https://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/pesquisa.asp>. Acesso em: 21/05/2024.

³⁷ Id SEI 74527724.

³⁸ Id SEI 36612277.



desde o *início da operação da Usina em 1946*. De modo a verificar tal informação, em consulta ao sítio eletrônico da ANEEL, por meio do processo n. 48500.001257/2005-61, observa-se que as unidades geradoras possuem a mesma capacidade desde o Relatório de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração³⁹ (SFG/ANEEL) de 07/04/2005.

2.3. Dos sistemas de controle e saneamento ambiental

Por meio da vistoria realizada em 05/10/2021, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 36/2021, foi verificada a existência de sistemas de tratamento de efluentes sanitários e oleosos e de controle e armazenamento temporário de resíduos, sendo informado pelo representante do empreendimento e constatado em campo que:

- Em relação à geração de efluentes sanitários, registra-se que os representantes informaram que o empreendimento possui 1 sistema de tratamento de efluentes sanitários, dotados de fossa séptica/filtro anaeróbio, proveniente da área operacional (casa de força), com o lançamento final do efluente tratado em sumidouro.
- A área operacional é dotada de 1 caixa separadora de água e óleo (SAO) interligada à linha do poço de drenagem da casa de força, a qual destina o efluente tratado ao rio Santa Bárbara no segmento do canal de fuga. Além disso, conforme informado pelos representantes, as subestações são dotadas de bacias de contenção abaixo dos transformadores e dos grupos geradores auxiliares (manobra das comportas da barragem e da tomada d'água). Há ainda o armazenamento de produtos e resíduos oleosos na área da casa de força sendo provido de piso impermeabilizado e bacia de contenção em sua base, com ventilação natural.
- Foi verificado que no empreendimento há também coleta seletiva e armazenamento de resíduos sólidos domésticos de forma adequada, sendo os resíduos não recicláveis e recicláveis destinados ao Aterro Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, tal como informado pelos representantes do empreendedor. Ainda segundo informado pelos representantes da empresa, há o acondicionamento temporário dos resíduos sólidos perigosos oriundos das atividades de manutenção eletromecânica da Usina, os quais são direcionados para empresas terceirizadas que possuem regularização ambiental. O local de armazenamento temporário dos resíduos (Edificação de Apoio) é coberto, dotado de piso impermeável, possui ventilação natural e provido de iluminação.
- Foi verificado que o empreendimento, em sua área interna, possui sistema de drenagem pluvial nas vias de acesso e no entorno das edificações, possuindo como destino final o rio Santa Bárbara. Por fim, destaca-se que os taludes dos acessos internos à casa de força e ao barramento (margem direita) não apresentam focos erosivos, sendo constatada a cobertura vegetal destas áreas.

Desta forma, é necessário recomendar a realização do automonitoramento junto ao PCA, de modo que seja promovido o acompanhamento do desempenho dos sistemas de controle e tratamento bem como a realização das ações de manutenção quando necessário, além do monitoramento do gerenciamento de resíduos (Anexo I, item 02 e Anexo II).

2.4. Monitoramento hidrométrico e meteorológico

³⁹ Conforme Relatório de Fiscalização RFO-PCH PETI - 008/2005 - SFG/ANEEL (sob protocolo 48532.031721/2005-00).



O empreendimento em tela enquadra-se nas condições da Resolução Conjunta ANA/ANEEL n. 127, de 26 de julho de 2022⁴⁰, a qual estabelece (...) *as condições e os procedimentos a serem observados pelos titulares de empreendimentos hidrelétricos com potência instalada superior a 1.000 kW para a instalação e operação de estações hidrológicas, visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, defluência, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água, e para o acompanhamento do assoreamento de reservatórios.*

Conforme apontado junto ao Processo ANEEL n. 48500.0001257/2005-61 (Volume 2 - pág. 162), a Agência Nacional de Águas aprovou a Instalação de Estações Hidrométricas da UHE Peti. Conforme o Parecer Técnico n. 372/2016/SGH-ANA e consulta ao sítio eletrônico do Sistema HIDROWEB (Rede Meteorológica Nacional)⁴¹, verifica-se que o empreendimento implantou as seguintes estações hidrométricas:

Quadro 6: Estações Hidrométricas da Usina de Peti.

Estação Hidrométrica	Fluviométrica	Pluviométrica	Qualidade	Sedimentométrica
UHE Peti - Barramento	56650080	01943076	-	-
UHE Peti - Carrapato Brumal	56640001	01943101	-	56640001
UHE Peti - Jusante	56650600	01943145	-	-
UHE Peti - Reservatório 1	-	-	56653000	-
UHE Peti - Reservatório 2	-	-	56641100	-
UHE Peti - São Gonçalo do Rio Acima	-	02043063	-	-

Fonte: Protocolo ANEEL n. 48513.029561/2019-00.

Cumpre destacar que as ações de monitoramento hidrométrico deverão ser realizadas ao longo da operação do empreendimento, sendo necessário observar as diretrizes do Projeto aprovado junto às autarquias regulamentadoras (ANA/ANEEL), conforme recomendado junto ao item 03 do Anexo I.

3. USO/INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

Considerando que a atividade principal (exploração de aproveitamentos hidroenergéticos) envolve dois bens públicos, o potencial de energia hidráulica e a água, o representante do empreendimento em tela formalizou o P.A. de Outorga (SIAM) n. 05779/2010, vinculado ao Processo Técnico SIAM n. 06192/2007, o qual consistiu no pedido de concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (modo de uso 20), em atendimento à Lei Federal n. 9.433/1997 e Lei Estadual n. 13.199/1999.

A sucessão de normas no tempo (Resoluções Conjuntas SEMAD/IGAM n. 812/2008, n. 936/2009 e n. 1.768/2012), em virtude de expressa disposição ou de acordo com o entendimento institucional, implicou que os aproveitamentos de potenciais hidrelétricos em águas estaduais deveriam ter formalizados os respectivos processos de outorga até o dia 01/12/2012, para efeito de graça, quando entrou em vigor a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.768/2012.

A outorga em tela fora apreciada pelas Câmaras Técnicas de Outorga e Cobrança (CTOC) e Institucional e Legal (CTIL) do Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) do Rio Piracicaba em Reunião Conjunta, realizada em 08/02/2024, sendo recomendada⁴² à Plenária do CBH a aprovação do respectivo processo. Posteriormente, por ocasião da 40ª Reunião Extraordinária da Plenária do CBH Piracicaba, realizada em 19/02/2024, foi aprovada a concessão de uso/intervenção em

⁴⁰ Registra-se que o empreendimento em tela já se enquadrava nas condições estabelecidas pela Resolução Conjunta ANA/ANEEL n. 396, de 10 de agosto de 2010.

⁴¹ Disponível em: <https://www.snhr.gov.br/hidroweb/mapa>. Acesso em: 24/05/2024.

⁴² Id SEI n. 82484841.



recursos hídricos referente ao P.A. de Outorga (SIAM) n. 05779/2010, sendo emitida a Deliberação Normativa CBH-Piracicaba n. 102, de 21 de fevereiro de 2024.

Contudo, registra-se que no momento de (re)instrução do processo administrativo de Outorga (SIAM) n. 05779/2010, outrora formalizado na Supram-CM, a Unidade Regional de Gestão das Águas do Leste de Minas (URGA-LM) identificou a necessidade de segregação/desmembramento dos pontos de intervenção em recursos hídricos identificados: (i) sendo mantido o P.A. de Outorga (SIAM) n. 05779/2010 para regularização do barramento da Usina atual, que opera em conformidade com o modo de uso de código 20; e (ii) a regularização do barramento da Usina antiga, que agora opera em conformidade com o modo de uso de código 05, o que culminou na necessidade de formalização do P.A. de Outorga (SIAM) n. 65014/2023.

Conforme informado junto ao Relatório Técnico de Outorga (pág. 07) referente ao P.A. de Outorga (SIAM) n. 65014/2023 (Processo SEI n. 1370.01.0044863/2023-08), a regularização do uso dos recursos hídricos⁴³ referente ao barramento da antiga Usina de Peti (...) é necessário a obtenção da outorga para dar continuidade a ação de tombamento do denominado *Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Usina Hidrelétrica de Peti*, através do Processo Técnico IEPHA nº 2200.01.0001240/2022-53.

Cabe informar que o P.A. de Outorga (SIAM) n. 65014/2023 possui o Parecer Técnico SIAM n. 0562693/2023 pelo deferimento e encontra-se aguardando a sua publicação, uma vez as disposições do §1º, Inciso II, Art. 9º da Portaria IGAM n. 48, de 04 de outubro de 2019.

Inobstante, conforme os dados declarados pelo Eng. Civil Ivan Sérgio Carneiro⁴⁴ junto ao Relatório Técnico de Outorga (id SEI 75332572), registra-se que o barramento da Usina antiga não possui as características construtivas⁴⁵ que o enquadram ao disposto na Portaria IGAM n. 08, de 17 de março de 2023. Contudo, foi solicitado que apresentasse a documentação comprobatória de atendimento ao disposto na referida Portaria, sendo apresentada a formalização do Processo SEI n. 2240.01.0005501/2024-85⁴⁶, o qual aguarda deliberação do órgão competente.

Ainda, para fins de regularização do uso/intervenção em recursos hídricos foram consultados os processos administrativos outrora formalizados em nome do requerente junto ao SIAM e que se encontram vinculados ao respectivo empreendimento, sendo identificado, junto ao Processo Técnico n. 12365/2019⁴⁷, o Processo Administrativo de Cadastro de Uso Insignificante n. 26680/2022, referente à Certidão sob n. 338844/2022, para captação superficial de 1 l/s, durante 5h/dia, 12 meses/ano, com a finalidade de consumo humano e industrial, referente ao ponto de coordenadas geográficas latitude S 19º 53' 05,00" e longitude O 43º 22' 07,00", válida até 21/06/2025.

Cabe esclarecer ainda que os processos administrativos de outorga outrora vinculados ao CNPJ do empreendedor para atendimento às demandas da antiga Estação de Pesquisa e Desenvolvimento Ambiental - EDPA de Peti não constituem mais vinculação ao referido empreendimento, uma vez a criação do Parque Natural Municipal do Peti, conforme a Lei n. 2.193, de 21 de outubro de 2021, com seu perímetro definido junto aos Decretos n. 376, n. 377 e n. 378, ambos de 24 de maio de 2023, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, e posteriormente substituído pela Floresta Municipal Estação Ambiental do Peti, conforme a Lei n. 2.324, de 05 de setembro de 2024.

4. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

⁴³ Registra-se que a manutenção de arranjos físicos de obras hidráulicas demanda a regularização de tais intervenções junto ao órgão gestor de recursos hídricos.

⁴⁴ Anotação de Responsabilidade Técnica n. MG20232412926 - id SEI 75332574.

⁴⁵ Incisos I e II do Art. 12 da Portaria IGAM n. 08, de 17 de março de 2023.

⁴⁶ Recibo Eletrônico de Protocolo – 94563973, de 07/08/2024.

⁴⁷ Registra-se que o referido processo administrativo de cadastro não foi objeto de análise vinculada aos autos do P.A. SIAM n. 06192/2006/001/2007, mas tão somente de pesquisa junto SIAM para fins de identificação dos atos de regularização ambiental cadastrados.



Para análise e caracterização do presente tópico, foram consideradas as informações constantes do Relatório de Controle Ambiental RCA e do Plano de Controle Ambiental - PCA, originalmente apresentados em 2007, as informações do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA, apresentado em 2017, bem como as informações complementares entregues que atualizam as informações apresentadas originalmente.

Cabe aqui destacar que a caracterização discutida neste parecer apresenta uma síntese das informações prestadas nos estudos ambientais, bem como deve ser considerado ainda que o lapso temporal entre a época de instalação e o atual momento acabam por consolidar o cenário de operação do empreendimento desde 1946, o que reflete diretamente no seu entorno e, por conseguinte, não reflete em sua plenitude o objetivo principal dos estudos ambientais quando avaliado o licenciamento como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, como abordado no conceito nas normativas ambientais⁴⁸.

Conforme os estudos apresentados aos autos, embora não se trate de um empreendimento enquadrado como de significativo impacto ambiental, verifica-se que a delimitação das áreas de influência buscou correlacionar as diretrizes da Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, especificamente quanto ao inciso III do art. 5º da referida normativa.

Em resumo, as áreas delimitadas para a realização dos estudos ambientais encontram-se descritas no Quadro 7:

Quadro 7: Delimitação das áreas de estudo.

Área	Descrição das áreas analisadas	
	Meios físico e biótico	Meio Socioeconômico
All	A All inclui a bacia hidrográfica onde está localizado o barramento, sendo delimitada para os meios físico e biótico, pela bacia do rio Santa Bárbara a montante do empreendimento.	A All inclui a bacia hidrográfica do rio Santa Bárbara onde está localizado o barramento, sendo delimitada pelos municípios nela localizados a montante do empreendimento, sendo Barão de Cocais, Catas Altas, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo.
AID	Constituída pela área que engloba todas as bacias de contribuição direta para o reservatório, pelos terrenos da CEMIG a jusante do barramento e pela bacia hidrográfica do córrego Brucutu.	Constituída pela área que engloba todas as bacias de contribuição direta para o reservatório, pelos terrenos da CEMIG a jusante do barramento e pela bacia hidrográfica do córrego Brucutu, abrangendo os municípios de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo.
ADA	Constituída pela área que corresponde às estruturas físicas do empreendimento, contemplando ainda a formação do reservatório e APP.	Delimitada pela área que corresponde às estruturas físicas nas propriedades afetadas e que terão terras demandadas para a operação do empreendimento.

Fonte: Adaptado do RCA (fls. 108/111).

4.1. Unidades de conservação e restrições ambientais (IDE/SISEMA)

Quanto à restrição ambiental, relativo às áreas submetidas a regimes jurídicos de proteção pela instituição de Unidades de Conservação (UC), por meio de consulta à plataforma IDE-SISEMA⁴⁹ e ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação⁵⁰, bem como em análise às informações complementares prestadas (id SEI 45155775 e 45155780) pelo empreendedor, verifica-se a

⁴⁸ Vide disposições do Art. 9º da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, c/c o Art. 8º da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997.

⁴⁹ Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3.147, de 07 de junho de 2022. Disponível em: <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Acesso em: 04/06/2024.

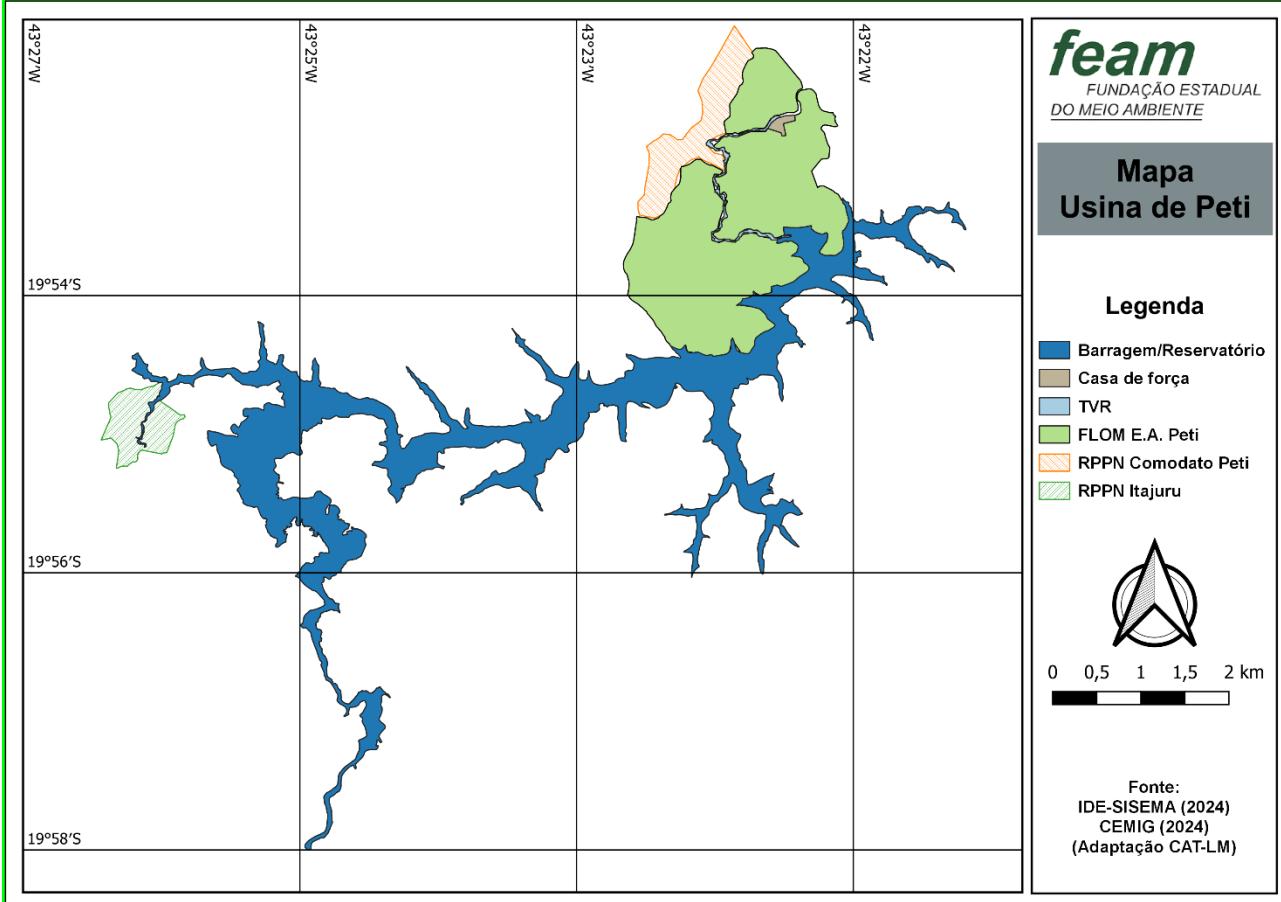
⁵⁰ Disponível em: <https://cnuc.mma.gov.br/pesquisar>. Acesso em: 04/06/2024.



existência de UC criadas após a implantação (década de 1940) do empreendimento e que interceptam ou encontram-se limítrofes à Usina ou ao TVR formado (vide Figura 5), sendo elas:

- (i) a Reserva Particular do Patrimônio Natural Comodato Reserva Peti, criada pela Portaria IBAMA n. 99, de 03 de setembro de 2001, no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, de propriedade da Companhia Vale do Rio Doce (atual VALE S/A), sendo limítrofe ao TVR da Usina;
- (ii) a Floresta Municipal Estação Ambiental do Peti, criada pela Lei Municipal n. 2.324⁵¹, de 05 de setembro de 2024, no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, de posse e domínio da CEMIG Geração e Transmissão S/A, sendo limítrofe ao reservatório, à área operacional e ao TVR formado, bem como interceptada por acessos e ramais de transmissão e distribuição⁵²; e
- (iii) a RPPN Itajurú ou Sobrado, criada pela Portaria IBAMA n. 109, de 08 de agosto de 2002, nos municípios de Barão de Cocais e Santa Bárbara, de propriedade da Companhia Vale do Rio Doce (atual VALE S/A), a qual abrangeu, no ato de sua criação, o segmento onde o córrego da Represa, que integra o reservatório da Usina de Peti, atravessa a RPPN Itajurú ou Sobrado.

Figura 5 – Unidades de Conservação abrangidas ou limítrofes à Usina de Peti.



Fonte: Adaptação dos dados vetoriais sob id SEI 96717101.

⁵¹ Registra-se que foi alterada a categoria da UC com a alteração da Lei Municipal n. 2.193, de 21 de outubro de 2021. Perímetro definido junto aos Decretos n. 376, n. 377 e n. 378, de 24 de maio de 2023, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo. Registra-se que o perímetro da respectiva UC foi fornecido a partir de contato realizado por correspondência eletrônica junto com o Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Gonçalo do Rio Abaixo, uma vez a indisponibilidade dos dados junto à plataforma da IDE-SISEMA e ao CNUC. Posteriormente, foram encaminhados os arquivos vetoriais (id 96717101) com a delimitação da respectiva UC após a alteração do Anexo I do Decreto n. 377, de 23 de maio de 2023, pelo Decreto n. 589, de 26 de dezembro de 2023, conforme a Figura 15.

⁵² Vide Art. 5º da Lei Municipal n. 2.193, de 21 de outubro de 2021, do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.



Há de ressaltar o que dispõe §3º do Art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, c/c a regulamentação do Art. 30 do Decreto Federal n. 4.340, de 22 de agosto de 2002:

Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000

§3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. [grifo nosso]

Decreto Federal n. 4.340, de 22 de agosto de 2002

Art. 30. Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação. [grifo nosso]

Inobstante, à época de encaminhamento do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021 (id SEI n. 38638763) não constavam dos autos os dados vетoriais do empreendimento, nem tampouco a FLOM Estação Ambiental do Peti havia sido delimitada, conforme verifica-se dos registros históricos.

Foi solicitado junto ao item 20 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021 (id SEI n. 38638763) a apresentação de um Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental decorrente da operação do empreendimento sobre a RPPN Comodato Peti, uma vez a alteração de vazão no TVR decorrente da regularização de vazão para o regime de operação da Usina de Peti.

Desta forma o representante do empreendimento, por meio de sua Consultoria Ambiental (Empresa Brandt Meio Ambiente Ltda.⁵³) apresentou um Relatório Técnico⁵⁴ informando que:

Apesar da PCH Peti estar localizada muito próxima da RPPN Comodato Reserva Peti (900 metros), a legislação considera que ela não impacta diretamente a unidade de conservação já que de acordo com o SNUC (Lei 9.985/2010) a categoria da unidade de conservação em questão Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) não possui obrigatoriedade de Zona de Amortecimento, sendo desconsiderado o raio de 3Km na análise de impacto solicitada pela resolução CONAMA n. 428/2010.

As linhas de transmissão existentes da RPPN são atualmente o maior foco de impacto na flora e fauna local, mas de acordo com a legislação são consideradas empreendimentos de utilidade pública, sendo prevista a possibilidade de operação em unidades de conservação. Apesar disso a CEMIG e a Gestão da Reserva adotam medidas para que este impacto não seja significativo dentro do contexto regional.

O impacto na hidrografia também foi maior na instalação do empreendimento, atualmente, em termos de disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos a RPPN considera a mineração à montante mais preocupante do que a PCH Peti, não sendo uma ameaça para o funcionamento da unidade de conservação.

⁵³ CTF/AIDA 197484.

⁵⁴ Sob a responsabilidade técnica dos seguintes profissionais: Geógrafa Ana Carolina Caetano Rocha de Oliveira (ART não identificada – CTF/AIDA não identificado); e Geógrafo Lucas Antônio Brasil Gonçalves Lacerda (ART MG20221064979 – CTF/AIDA 6873097).



A CEMIG também se mostra preocupada com os impactos positivos e a conservação local. A criação da Unidade Ambiental Peti é um exemplo, uma área vegetada que funciona como corredor ecológico, fonte de pesquisa e educação ambiental para a população local. [grifo nosso]

Quanto à EDPA Peti (hoje FLOM Estação Ambiental do Peti), registra-se que a Lei Municipal n. 2.193, de 21 de outubro de 2021, alterada pela Lei Municipal 2.324, de 05 de setembro de 2024, previu, em sua publicação, a continuidade das atividades necessárias à operação da Usina de Peti:

Art. 5º Fica vedado, no interior da floresta municipal, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradantes de sua infraestrutura, da flora ou da fauna.

Parágrafo único. Em consonância com as atividades da Floresta Municipal “Estação Ambiental do Peti” está garantida a continuidade da operação da PCH Peti, seus acessos, linhas de transmissão e distribuição associadas, bem como a continuidade das atividades de manutenção necessárias ao bom funcionamento do empreendimento hidroelétrico. [grifo nosso]

Em relação às informações identificadas, há de se registrar que: (i) o empreendimento iniciou a implantação do seu segundo arranjo físico em 1942, sendo iniciada a sua operação em 1946; (ii) as UC foram criadas sobre parte do segmento das áreas do empreendimento ou limítrofes ao mesmo, de modo que passaram a abranger parte de seu segmento desde a sua criação, não sendo constatada a edificação de novas construções ou benfeitorias nestas áreas; e (iii) não há procedimento delineado na Resolução CONAMA n. 428, de 17 de dezembro de 2010⁵⁵, para o caso em específico.

Já em relação à Reserva Biosfera, conforme o Art. 41 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, em consulta à plataforma IDE/SISEMA, verificou-se que a ADA (id SEI 96717101) da Usina de Peti intercepta a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (RBMA), aprovada em 1991 junto à UNESCO, e a Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (RBSE), reconhecida em 2005 junto à UNESCO.

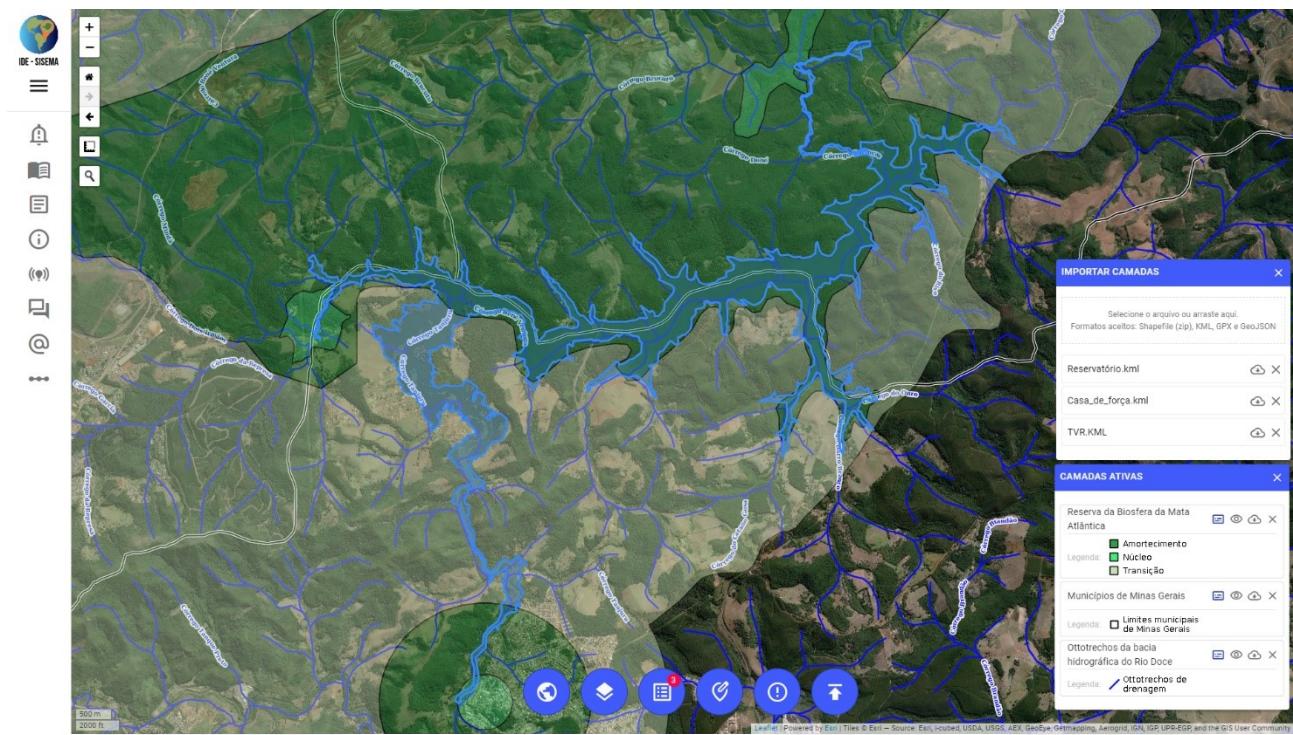
Conforme os dados vetoriais encaminhados, a ADA do empreendimento intercepta a Zona de Transição, Zona de Amortecimento e a Área Núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, conforme pode ser observado na Figura 6, sendo necessário esclarecer que os segmentos que interceptam a Área Núcleo posicionam-se no sentido sul do reservatório artificial formado, onde o rio Santa Bárbara atinge a sede urbana do Município de Santa Bárbara, e no segmento mais a oeste onde o córrego da Represa, que integra a formação do reservatório de acumulação da Usina de Peti, atravessa a RPPN Itajuru ou Sobrado, criada já em 2002.

Desta forma, cabe ressaltar que o regime jurídico de proteção de tais instrumentos (Reserva da Biosfera) foram instituídos décadas após a implantação e a operação do 2º arranjo físico da Usina de Peti, o que ocorreu na década de 40.

Já a Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço é interceptada pela ADA da Usina de Peti na sua Zona de Amortecimento, conforme pode ser observado na Figura 7.

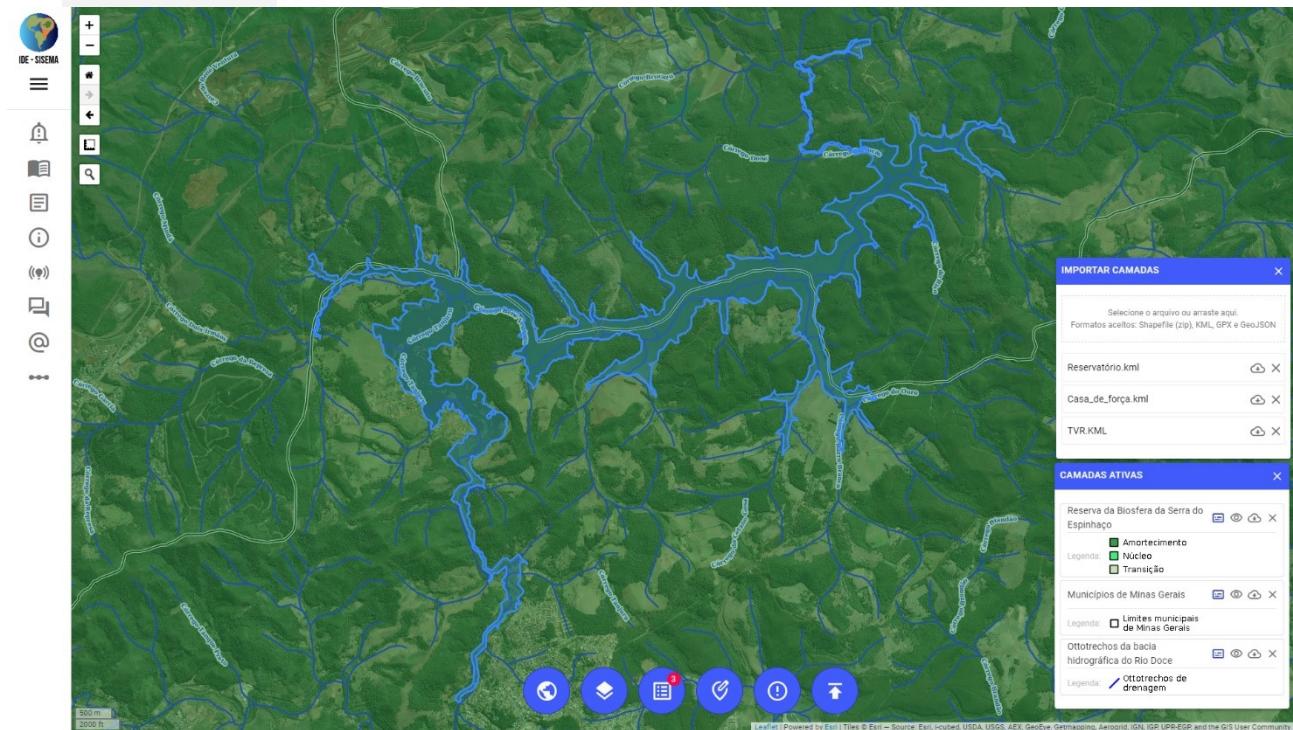
Figura 6 - Arranjo geral da segunda infraestrutura da PCH Peti no rio Santa Bárbara em relação à Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

⁵⁵ Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, §3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA.



Fonte: IDE-SISEMA (dados vetoriais - id SEI 96717101).

Figura 7 - Arranjo geral da segunda infraestrutura da PCH Peti no rio Santa Bárbara em relação à Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.



Fonte: IDE-SISEMA (dados vetoriais - id SEI 96717101).

Registra-se que, em atendimento ao Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021 (id SEI n. 38638763) foi apresentada solicitação de retificação do FCE (Recibo Eletrônico de Protocolo –



44661990). Contudo, no interregno da análise do processo, houve nova solicitação de alteração (Recibo Eletrônico de Protocolo - 92212153), sendo gerado o FOB retificador (0059947/2007 A) em 17/07/2024 e contemplando a necessidade de instrução do processo com o Estudo de Critério Locacional da Reserva da Biosfera e de Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Segundo o estudo (id SEI 96717161), a consultoria aponta que, embora o empreendimento intercepta as zonas de amortecimento e de transição e a área núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e a zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, não são previstas atividades que provoquem novas intervenções, uma vez que tais fatores de restrição foram instituídos muito depois da implantação do empreendimento, motivo pelo qual não foram identificados impactos a serem tratados neste aspecto para além daquelas medidas propostas junto ao PCA.

Ainda, há de esclarecer que já na etapa final de conclusão da análise processual, após a elaboração do estudo de critério locacional, houve uma transição da categoria da Unidade de Conservação, onde o Parque Natural Municipal do Peti, configurado pela modalidade do Art. 11 da Lei do SNUC, foi alterado para a modalidade de Floresta Municipal Estação Ambiental do Peti, caracterizada pelo Art. 17 da Lei do SNUC, passando a integrar o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, conforme as alterações promovidas pela Lei n. 2.324⁵⁶, de 05 de setembro de 2024, do município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Quanto aos demais critérios locacionais, verifica-se por meio do FCE eletrônico (id SEI 75024732), que as informações declaradas pelo requerente apontam: (i) que o local proposto para a operação do empreendimento não demandará a supressão de vegetação nativa ou o corte de árvores isoladas e que não houve intervenção ambiental após 22/07/2008 (Tela 1); (ii) não se localiza em corredores ecológicos, legalmente instituídos pelo IEF, e em Sítios Ramsar (Tela 1); (iii) que o empreendimento não se insere em áreas de alta ou muito alta potencialidade de ocorrência de cavidades (Tela 1); (iv) que o empreendimento não terá impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas que estejam localizadas em sua ADA ou no seu entorno de 250 metros; (v) que o empreendimento não intervém em Rios de Preservação Permanente, no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos, definidas pelo IGAM, e em bacias de contribuição de corpo hídrico de classe especial; e (vi) bem como que o empreendimento não está situado na área de influência do patrimônio cultural (Celebrações e formas de expressão registradas) protegido pelo IEPHA-MG.

Entre os fatores de restrição ou vedação, informa a consultoria responsável (Tela 2) junto ao FCE eletrônico - id SEI 92212143) que não se aplica⁵⁷ ao empreendimento a relação de impactos previstos no item 2 – Módulo 2.

Contudo, cabe registrar que, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3.147, de 07 de junho de 2022, verificou-se por meio da plataforma IDE-SISEMA, bem como conferido junto ao Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE)⁵⁸, que um dos braços do reservatório, formado a partir da elevação do nível d'água no córrego Benê Ventura atinge a área de influência de uma cavidade natural subterrânea sob Registro 022568.07418.31.05400 (BRU_0003). Tal informação foi atualizada junto à plataforma IDE-SISEMA (em 15/05/2023) e ao CANIE (em 19/12/2022) após a submissão das informações complementares junto ao SEI, o que

⁵⁶ Altera a Lei Municipal n. 2.193, de 21 de outubro de 2021.

⁵⁷ Nesse contexto, cumpre registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE MG adotado por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD n. 113/2020 e Promoção da AGE - datada de 26/08/2020 (ambos os documentos vinculados ao Processo SEI n. 1370.01.002393/2020-81) no sentido de “inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor”.

⁵⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/centros-de-pesquisa/cecav/cadastro-nacional-de-informacoes-espeleologicas/canie>. Acesso em: 05/06/2024.



ocorreu em 13/04/2022⁵⁹, sendo solicitadas novas informações junto ao Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 91/2024 (id SEI 91120574).

Em atendimento, o representante do empreendimento informou (id SEI 96717027, pág. 03) que em consulta aos estudos ambientais junto ao CANIE, bem como junto aos autos do P.A. SIAM n. 00022/1995/063/2013, verificou-se (...) que a *localização real da referida cavidade não condiz com o que se apresenta no IDE-SISEMA*, bem como que a cavidade se localiza na cota 807 m, ou seja, muito acima da cota de desapropriação (713,00 m). Inobstante, foi ainda juntada a cópia do Relatório Técnico de Resgate Espeleológico para supressão da cavidade (BRU_0003) referente ao empreendimento Mina de Brucutu (P.A. SIAM n. 00022/1995/070/2017).

Além disso, recentemente, a Deliberação Normativa CERH-MG n. 89, de 15 de dezembro de 2023, dispôs sobre o novo enquadramento dos corpos de águas superficiais da Circunscrição Hidrográfica (CH) do Rio Piracicaba (DO2), em virtude da revisão do Plano Integrado de Recursos Hídricos (PIRH) da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, sendo estabelecida a Classe 1 em toda a extensão do reservatório da Usina de Peti e no seu TVR até a confluência com o córrego Brucutu, onde o rio Santa Bárbara passa a possuir Classe 2.

4.2. Meio físico (clima, geologia, geomorfologia, solos e recursos hídricos)

Conforme os estudos, a dinâmica atmosférica regional da região de interesse se caracteriza pela transição entre os climas quentes das baixas latitudes e o clima temperado das latitudes médias, dos fluxos intertropicais e extratropicais. De acordo com a classificação de Koppen-Geiger, a AII é abrange os tipos climáticos, sendo o primeiro o Cwb nas partes mais elevadas, Clima temperado úmido, com inverno seco e verões moderadamente quente, inferior a 22 °C, e com temperatura média mínimas superior a 10 °C, e o segundo o Cwa nas partes mais baixas, que corresponde ao clima temperado quente com inverno seco e com temperatura média mínimas inferiores a 18 °C e verão quente, com média de temperaturas acima de 22 °C.

Em consulta à IDE-SISEMA a gênese climática da AII localiza-se na Zona Tropical Brasil Central⁶⁰, na transição entre os regimes de temperatura Mesotérmico Brando no segmento mais alto da bacia hidrográfica e Subsequente nas partes menos elevadas, e caracterizada por um padrão de umidade denotado pela ocorrência de uma estação seca de 1 a 2 meses e de 4 a 5 meses, respectivamente, acompanhando as condições de relevo e vegetação (biogeografia).

Ambas as classificações climáticas são caracterizadas por um clima tropical com chuvas de verão e temperaturas mais elevadas entre outubro e março e inverno seco com baixas temperaturas, de junho a agosto, sendo caracterizados os meses de abril, maio e setembro como de transição. Os estudos (RCA, pág. 98/99) apontam que a área de inserção do empreendimento é demarcada por temperaturas médias anuais superior a 20 °C e precipitação média anual de 1.372 mm.

Quanto à geologia, conforme consulta aos estudos (COMIG, 2003) e comparadas às atualizações dos Mapas Geológicos do SGB (CPRM, 2021)⁶¹, a AII, representada pelo vale do rio Santa Bárbara, posiciona-se sobre as unidades do Supergrupo Minas, Supergrupo Rio das Velhas, Complexo Santa Bárbara e da Suíte Borrachudos. A consultoria informa que o empreendimento se insere na região do Quadrilátero Ferrífero, sendo o sentido leste e sul, que compõem a sequência do reservatório ao longo do rio Santa Bárbara, predominantemente sobreposto às unidades litoestratigráficas dos Grupos Nova Lima (Formação Córrego do Sítio) e Quebra Osso (indiviso), integrantes do Supergrupo Rio das Velhas. Já o segmento de posição da barragem e do circuito hidráulico de geração estão alojados sobre o Granito Peti, na porção nordeste da área de entorno, seguindo a alça formada pelo TVR ao longo do vale do rio Santa Bárbara.

⁵⁹ Recibo Eletrônico de Protocolo – 45155784.

⁶⁰ Disponível em: https://geofpt.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/. Acesso em: 09/07/2024.

⁶¹ <https://geosgb.sgb.gov.br/geosgb/downloads.html>. Acesso em: 09/07/2024.



Em relação ao levantamento espeleológico, a caracterização apresentada originalmente no RCA (2007) não trouxe informações a respeito do tema, tendo em vista o lapso temporal do Termo de Referência disponível à época. Já por ocasião da elaboração do PACUERA (2017), informa a consultoria que não foram identificadas cavidades naturais subterrâneas no entorno da PCH Peti, contudo, tal avaliação preliminar foi subsidiada apenas pelo levantamento de dados junto ao CECAV (ICMBio) e CNC (SBE).

Já por ocasião da análise processual, tendo em vista as informações apresentadas junto ao id SEI 45155777 em atendimento ao item 14 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021 (id SEI n. 38638763) e da atualização dos dados do Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE - CECAV/ICMBio) em dezembro de 2022, verificou-se por meio da plataforma IDE-SISEMA que um dos braços do reservatório, formado a partir da elevação do nível d'água no córrego Benê Ventura, intercepta a área de influência inicial (*buffer* 250m) de uma cavidade natural subterrânea sob Registro 022568.07418.31.05400 (denominada BRU_0003) junto ao CANIE.

Entretanto, em consulta ao Sistema de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental⁶², verifica-se que a cavidade BRU_0003 foi objeto de análise junto aos autos do P.A. de Licença Prévia (SIAM) n. 00022/1995/063/2013, conforme o Parecer Único n. 0666964/2017, e junto ao P.A. de Licença de Instalação concomitante com a Operação (SIAM) n. 00022/1995/070/2017, conforme o Parecer Único n. 0728172/2018, referente ao Projeto de Expansão de Brucutu (Cava da Divisa). A referida cavidade (BRU_0003) foi objeto de autorização para fins de supressão mediante compensação espeleológica.

Há de registrar que o presente processo objetiva a regularização ambiental em caráter corretivo de um empreendimento já implantado e que opera desde 1946, sendo mantidas as condições operacionais e enquadrado ainda sobre o instituto da denúncia espontânea, bem como soma-se ao fato de que a ADA se localiza em uma área não classificada (lacuna) quanto ao potencial espeleológico e que o entorno (*buffer*) de 250 m se encontra em área com baixa e média potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme os dados do CECAV/ICMBio.

Contudo, ocorre que, atualmente, encontra-se em fase de implantação a nova barragem da Usina de Peti, o que confere a ampliação da ADA do empreendimento e que deverá ser objeto de novo requerimento de regularização ambiental em caráter corretivo, nos termos do Art. 10 da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Art. 16 da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, c/c o Art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, conforme já discutido acima.

Assim, embora as características locais descritas nos autos e dada a constatação de localização de uma cavidade subterrânea por meio de levantamentos realizados no entorno do Complexo de Brucutu, recomenda-se à autoridade decisória que estabeleça a obrigação de realização dos estudos de prospecção espeleológica nos termos da Instrução de Serviço SISEMA n. 08/2017.

A bacia do rio Doce está integralmente alojada sobre o Orógeno Araçuaí, que abrange toda região entre o Cráton do São Francisco, a oeste, e parte da Província da Mantiqueira na margem continental leste do Brasil, compreendendo ainda a Serra do Espinhaço Meridional e os vales dos rios Mucuri e Jequitinhonha (PIRH DOCE, 2023).

Conforme os estudos, a ALI da PCH Peti, delimitada pelo vale do rio Santa Bárbara, encontra-se inserida na região centro-oeste da bacia do rio Doce, sob o domínio morfoestrutural dos Cinturões Móveis e dos Crátons Neoproterozóicos. Ocupa a divisa entre os compartimentos de relevo compreendidos pelas Serras do Espinhaço Meridional e do Quadrilátero Ferrífero e pelos Planaltos da Zona Metalúrgica Mineira, abrangida por unidades geomorfológicas representadas por uma morfogênese de modelados de dissecação homogênea e diferencial com topos convexo, geralmente esculpidas em rochas ígneas e metamórficas, bem como interflúvios tabulares recobertos por depósitos detriticos argilosos.

⁶² Disponível em: <https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-licenca?>. Acesso em: 01/07/2024.



O solo na região do empreendimento, conforme os estudos e o Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais (UFV, 2010), é classificado, predominantemente, como latossolo vermelho-amarelo distrófico, muito profundo, de textura argilosa e, na porção oeste-sul, como cambissolo háplico distroférrico, pouco profundo, de textura cascalhenta.

Em relação aos recursos hídricos, a Usina de Peti insere-se na bacia hidrográfica do rio Santa Bárbara, a qual situa-se na Circunscrição Hidrográfica do Rio Piracicaba (CH DO2), região do Alto Rio Doce. A Usina está implantada no segmento inicial do rio Santa Bárbara, após a confluência de seus principais formadores, os rios São João e Conceição e o ribeirão Caraça.

A bacia do rio Santa Bárbara possui o desenvolvimento de sua rede de drenagem sobre um padrão dendrítico em sua maior extensão, representando o grau de dissecação topográfica por atuação fluvial em sua morfogênese.

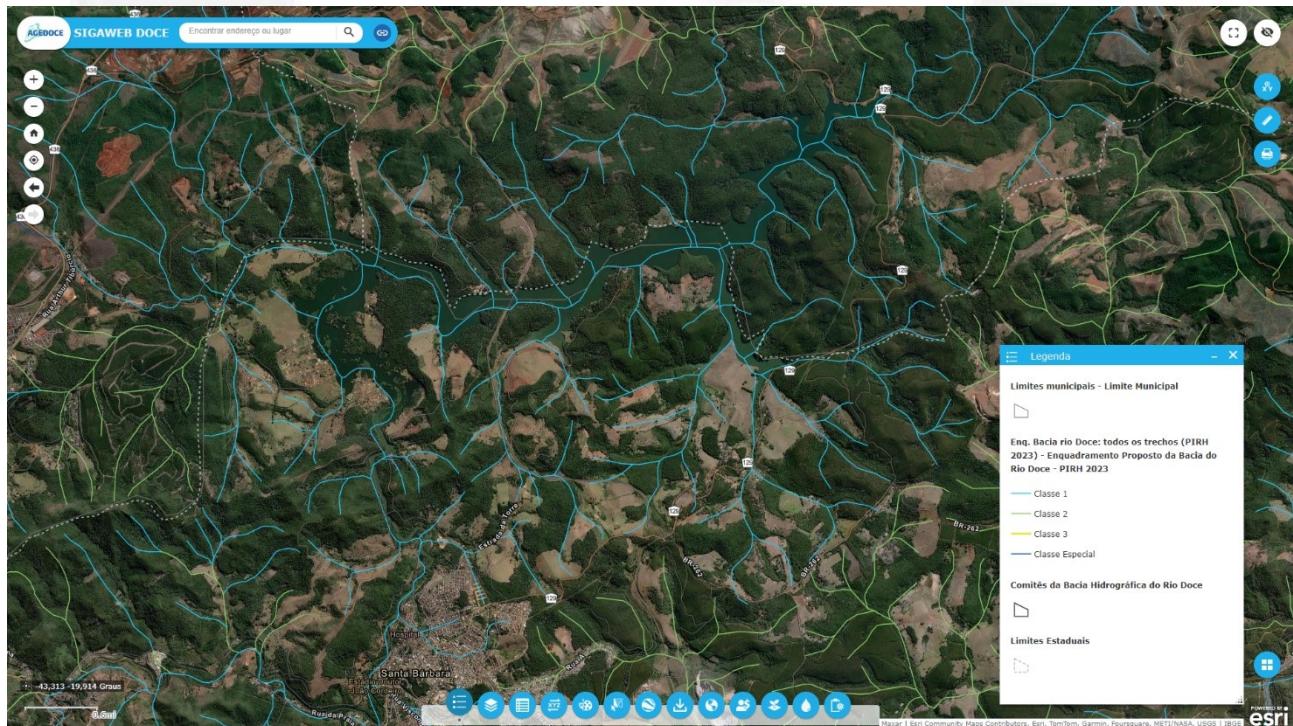
O Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (PIRH) e os respectivos Planos Diretores de Recursos Hídricos das Circunscrições Hidrográficas foram originalmente aprovados em 2010, conforme a Deliberação Normativa CBH-Doce n. 24, de 14 de julho de 2010, e revisados entre 2021 e 2023, conforme Deliberação Normativa CBH-Doce n. 113, de 18 de agosto de 2023.

A Deliberação Normativa CBH Piracicaba n. 89/2023, de 14 de agosto de 2023, aprovou o Plano Diretor de Recursos Hídricos (PDRH) e o Enquadramento dos Corpos de Águas Superficiais (ECA) da Circunscrição Hidrográfica do Rio Piracicaba, e a Deliberação Normativa CERH-MG n. 89, de 15 de dezembro de 2023, dispõe sobre o Enquadramento dos Corpos de Águas Superficiais da Circunscrição Hidrográfica do Rio Piracicaba.

Abaixo, conforme a

Figura 8, segue a classe de enquadramento dos cursos d'água superficiais que interceptam o empreendimento.

Figura 8 - Classe de enquadramento dos corpos hídricos no entorno da PCH Peti.



Fonte: SIGAWEB DOCE.



Dada a finalidade do empreendimento, a Usina de Peti apresenta intervenções diretas sobre as seções dos canais fluviais, uma vez a transformação hidromorfológica para o ambiente lêntico neste segmento, sendo importante destacar que o cenário de inserção contempla a existência de fontes de poluição difusas e pontuais, ganhando grande relevância a existência da sede urbana do Município de Santa Bárbara no remanso do reservatório.

Foi informado junto ao PACUERA (2017) que a consultoria ambiental realizou o monitoramento e a avaliação da qualidade das águas no reservatório da PCH Peti e a jusante do empreendimento considerado o ciclo hidrológico 2015/2016, por meio de contrato com consultoria especializada.

Junto aos estudos foram discutidos os resultados consolidados das campanhas sazonais já realizadas de 04 pontos amostrais, contemplando o remanso do reservatório, o interior do reservatório (próximo ao eixo), o TVR e a jusante da casa de força.

A consultoria informa que a maioria dos resultados obtidos esteve em conformidade com os parâmetros estabelecidos na antiga Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n. 01, de 05 de maio de 2008, sendo ainda apresentadas justificativas técnicas para as inconformidades identificadas, conforme dispõe a Deliberação Normativa COPAM n. 165, de 11 de abril de 2011. Todavia, cumpre registrar que tais campanhas não foram objeto de condicionante ou programa aprovado pelo órgão ambiental, uma vez que o empreendimento ainda é desprovido de regularização ambiental, sendo promovidas por iniciativa do próprio empreendedor.

Tendo em vista a importância ecológica da área de inserção e considerada a existência de diversos trabalhos científicos publicados sobre a mesma, de forma a contribuir com a caracterização ambiental local, foi ainda realizada uma consulta junto a algumas plataformas de pesquisa científica, sendo identificada a realização de trabalhos de pesquisa sobre a qualidade das águas superficiais do rio Santa Bárbara, no segmento que envolve a PCH Peti.

Junto à revista Geociências (UNESP, v. 39, 2020) foi identificada a publicação de um artigo científico⁶³ sobre o título “Avaliação da Qualidade da Água do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Peti, Minas Gerais”. Segundo o artigo, a pesquisa teve por objetivo principal (...) *avaliar a qualidade da água, buscando verificar o atendimento aos padrões normativos para o seu uso em atividades recreativas de contato primário e seu índice de eutrofização, bem como identificar possíveis fontes de poluição que afetam sua qualidade* (CÉSAR et al., 2020, p. 2).

Segundo o artigo publicado, a pesquisa científica considerou a avaliação dos resultados de campanhas de monitoramento da qualidade das águas superficiais desde 2009 até 2018, considerada a mesma rede amostral realizada para a elaboração do PACUERA (2017), sendo fornecidos os dados das campanhas amostrais pelo empreendedor.

Relevante informar que, em ambas as avaliações realizadas, o limite de tolerância para coliformes termotolerantes e fósforo foi ultrapassado em diversas ocasiões no ponto PT01S, alojado no remanso do reservatório, a jusante da sede urbana do Município de Santa Bárbara, sendo importante destacar que tais parâmetros possuem correlação de origem tanto em fontes naturais e como antrópicas, desta última, a exemplo do esgoto doméstico.

Inobstante as disposições da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, em consulta ao SLA e ao Sistema de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental, não foi constatada a existência de processo administrativo de regularização ambiental para as atividades que compreendem o sistema de tratamento de efluentes sanitários no município, motivo pelo qual recomenda-se à autoridade decisória que promova a articulação entre as Unidades de Regularização e de Fiscalização Ambiental do Leste de Minas para fins de verificar o cumprimento do disposto na DN COPAM n. 96, de 12 de abril de 2006, alterada pela DN COPAM n. 128, de 27 de novembro de 2008.

⁶³ Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/geociencias/article/view/15064>. Acesso em: 10/07/2024.



Registra-se que, em atendimento ao item 23 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021, foi apresentado o Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas junto ao id SEI 45155775, o qual foi substituído pelo id SEI 96717166.

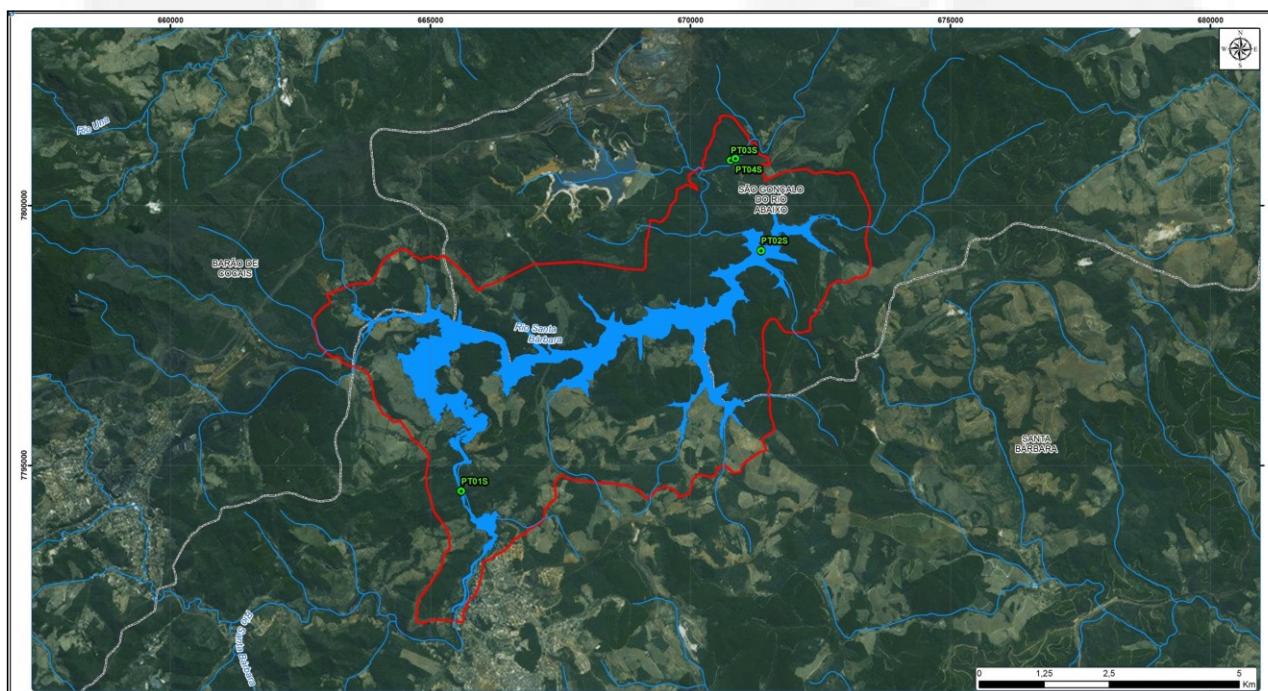
A composição do referido Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais do rio Santa Bárbara contempla os pontos amostrais já realizados e a sugestão de parâmetros necessários à interpretação do IQA (Índice de Qualidade das Águas), IET (Índice de Estado Trófico) e de análises hidrobiológicas (fitoplâncton, zoobentos e zooplâncton) para o índice de diversidade e equitabilidade e para o índice biótico de qualidade da água (BMW).

Embora o plano de amostragem apresente a proposta de um método composto pela segregação de campanhas definidas em uma rede básica e uma rede dirigida, tem-se que a presente concepção de sua finalidade não se amolda ao caso em concreto, uma vez que são sugeridas a adoção de frequências distintas em virtude de parâmetros isolados nos mesmos pontos de amostragem.

Desta forma, a equipe técnica recomenda a adoção de um único plano de amostragem com campanhas trimestrais para as variáveis já definidas (id SEI 96717166, pág. 10), bem como considerada a inclusão de novas variáveis, tal como disposto no Anexo II deste parecer.

Abaixo, conforme o mapa planimétrico da Figura 9, segue a localização dos pontos de monitoramento da qualidade das águas superficiais.

Figura 9 - Pontos de monitoramento da qualidade das águas superficiais no rio Santa Bárbara.



Fonte: Adaptado do PACUERA (pág. 103).

4.3. Meio biótico (flora e fauna)

O empreendimento encontra-se inserido integralmente dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme definido na Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

De acordo com o RCA (2007), para a caracterização da flora foram feitas, inicialmente, consultas a dados secundários acerca da região de inserção do empreendimento e, posteriormente, realizados levantamentos de campo no período dos dias 27 a 29 de novembro 2006, visando conhecer os aspectos gerais das tipologias vegetais, caracterizando a composição dos ambientes existentes.



Para identificação da fauna ocorrente na área de influência direta e indireta da área da PCH Peti foram adotados três procedimentos: Pesquisa de campo no período dos dias 27 a 29 de novembro de 2006; Entrevista Diretivo-Estimulada Participante e; Pesquisa bibliográfica realizada em documentos e mapas.

Posteriormente, em 2017, foi apresentado o PACUERA, por este ser o mais atualizado a equipe o utilizará para descrição da flora e também da fauna ocorrente nas áreas de influência do empreendimento.

Atualmente, verifica-se que a cobertura vegetal nativa remanescente do entorno do empreendimento é composta por ambientes formados por fragmentos florestais de fitofisionomia predominante da Floresta Estacional Semidecidual Montana bem preservadas, principalmente no interior de áreas protegidas, como as RPPNs Itajurú Sobrado e Comodato Reserva Peti, ambas de propriedade da Vale S.A., e a Estação Ecológica de Peti (atual FLOM do Peti), de propriedade da CEMIG Geração e Transmissão S.A. (Cemig GT). As matas de melhor qualidade ambiental estão localizadas a nordeste da área, próximo ao barramento da PCH. Ocorrem também as Matas Ciliares e de Galeria, as quais correspondem a vegetação florestal que acompanha os leitos dos córregos, ribeirões e rios. Na porção sudeste da área de estudo existem grandes plantios de eucalipto, os quais são rodeados por floresta nativa que, por sua vez, tem um importante papel na promoção de conexão entre fragmentos de mata.

Extrai-se do RCA (pag. 150-151) o seguinte:

A **Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração** constitui a fitofisionomia florestal predominante na AID da PCH Peti, ocorrendo no entorno do reservatório e na Estação Ambiental Peti. Ela é caracterizada pela presença de árvores com altura máxima de cerca de 25 m, sendo a média de altura de cerca de 9 m. Os perímetros dos troncos mais grossos situam-se por volta de 270 cm e a média geral é de 30 cm. As espécies mais comuns destas áreas compreendem *Euterpe edulis* (palmito), *Casearia* sp. (espeto) *Ocotea* sp. (canela), *Platypodium elegans* (canzil) e *Zanthoxylum* sp. (mamicade- porca).

A **Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração** encontra-se igualmente bem representada em termos de áreas ocupadas na AID do empreendimento, com pequenas extensões descontínuas inseridas no entorno do reservatório. Esta formação vegetacional apresenta árvores com altura máxima de cerca de 15 m e mergentes de até 20 m, sendo a média 6 m de altura. Os perímetros dos troncos maiores situam-se por volta de 140 cm e média de 25 cm. Entre as espécies de comum ocorrência citam-se: *Anadenathera colubrina* (angico) *Dalbergia nigra* (jacarandá-preto), *Hymenaea courbaril* (jatobá), entre outras.

Os elementos do cerrado encontrados em algumas áreas não correspondem estruturalmente àquele cerrado típico, mas a uma capoeira com árvores e arbustos bastante adensados.

Nos afloramentos rochosos, como o Morro do Cruzeiro, localizado na Estação Ambiental Peti, encontra-se uma vegetação rupícola muito peculiar, que é composta por espécies herbáceo-arbustivas. Destacam-se nestes locais as canelas-de-ema, bromélias e orquídeas. [grifo nosso]

No trecho do rio Santa Bárbara que corre adjacente ao centro urbano da cidade de Santa Bárbara em direção ao reservatório, na sua área oeste, é possível observar a ocorrência intensa de macrófitas aquáticas, principalmente o aguapé (*Eichhornia crassipes*), indicando a eutrofização do rio.

Em um estudo realizado na Estação Ecológica de Peti (SALINO *et al.*, 2005) foram identificadas 191 espécies vegetais distribuídas em 45 famílias. As espécies mais frequentemente observadas



no referido estudo foram *Astronium fraxinifolium*, *Tapirira obtusa*, *Schefflera morototoni*, *Mabea fistulifera*, *Pogonophora schomburgkiana*, *Apuleia leiocarpa*, *Machaerium villosum*, *Melanoxylon brauna*, *Byrsinima sericea* e *Cupania ludwigii*, todas tipicamente encontradas em áreas de Floresta Estacional.

Nas áreas com melhor estado de conservação, onde a sucessão ecológica é mais avançada, a floresta apresenta estratificação bem definida, além da presença de indivíduos emergentes, representadas principalmente pelas espécies *Anadenanthera colubrina*, *Apuleia leiocarpa* e *Copaifera langsdorffii*.

Cumpre destacar que, conforme consulta à IDE-SISEMA, a ADA está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade, área 76 - Florestas da Borda Leste do Quadrilátero – categoria EXTREMA e 30 – Quadrilátero – categoria ESPECIAL.

No atual cenário, o empreendimento em tela não se amolda à condição do Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021⁶⁴, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.162, de 20 de julho de 2022, tendo em vista a inexistência de supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo e uma vez que não correrá o incremento da ADA, motivo pelo qual seguiria dispensada a realização de levantamentos de dados primários e/ou secundários da fauna nativa local, bem como a apresentação de programa de afugentamento.

Como já mencionado acima, trata-se de uma região de alta sensibilidade ambiental, que ainda apresenta o contato entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, sendo responsável por uma grande diversidade de ambientes e, consequentemente, diversidade biológica. Inclusive, retira-se do PACUERA (pág. 112) a seguinte afirmação:

A PCH Peti e seu reservatório estão inseridos em uma área de relevante importância biológica, no confrontante ocidental da Serra do Espinhaço, localizado em área de ecótono, onde ocorrem florestas estacionais, a mata atlântica de interior, e fitofisionomias do cerrado, na região do alto rio Doce. [grifo nosso]

Neste sentido, o empreendedor apresentou o diagnóstico da fauna silvestre com ocorrência nas áreas de entorno do reservatório da PCH Peti, tanto no RCA (2007) quanto para elaboração do PACUERA (2017). Contudo, como o PACUERA é o relatório mais recente, os dados mencionados aqui, são proveniente dele. Foram utilizados dados de estudos realizados na região, principalmente na Estação Ambiental de Peti (atual FLOM do Peti). A seguir, são apresentados os dados destes estudos por grupo faunístico de forma sucinta.

De acordo com o estudo realizado em 2006 e consultado pela equipe que elaborou o PACUERA, foram registradas 283 espécies distintas de aves pertencentes a 57 famílias. A família com maior número de espécies identificadas foi Tyrannidae, com 44, seguidas de Furnariidae e Thraupidae, com 18 espécies cada. As espécies observadas com maior frequência foram *Pyriglena leucoptera*, *Platyrinchus mystaceus* e *Basileuterus hypoleucus*. Cinco espécies de aves ameaçadas de extinção em Minas Gerais foram registradas: *Tinamus solitarius*, *Penelope obscura*, *Pyroderus scutatus*, *Sicalis flaveola* e *Crax blumenbachii*. O Pavão (*Pyroderus scutatus*), é a ave símbolo da Estação Ambiental Peti.

Para herpetofauna, de acordo com estudo realizado em 2009, que complementou o levantamento realizado 1988, registraram a ocorrência de 62 espécies, sendo 31 de répteis e 31 de anfíbios. A família mais representativa dos répteis foi Colubridae, com 18 espécies. Já para os anfíbios, a família com maior riqueza foi Hylidae, com 16 espécies. Não foram identificadas espécies

⁶⁴ Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes.



ameaçadas de extinção, tanto a nível estadual (COPAM, 2010) como federal (MMA, 2014). No RCA (pag. 155) houve destaque a presença na área o jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*), o cágado-de-barbicha (*Phrynops geoffroanus*), a perereca *Scinax perpusillus*, a rã-saxícola (*Thoropamiliaris*), além da *Phyllomedusa burmeisteri*, que se trata do segundo anuro do mundo (e a primeira espécie arborícola) para o qual foi registrado comportamento de engodo pedal, que consiste em provocar a aproximação da presa com movimentos dos dedos dos pés, o que é aumentado pela cor branca intensa das pontas de seus dedos.

Em estudo realizado em 2005, foram registradas 58 espécies de mamíferos, sendo 39 da mastofauna terrestre e 19 da mastofauna voadora (morcegos). Para os mamíferos terrestre, a família com maior riqueza observada foi Cricetidae, com 9 espécies. Já para os mamíferos voadores a família com maior número de espécies foi Phylostomidae, com 15. Dentre as espécies registradas, duas são consideradas ameaçadas de extinção. A espécie *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará) é considerada vulnerável tanto a nível estadual como federal (COPAM, 2010; MMA, 2014). Já a espécie *Puma concolor* (onça-parda) é considerada como vulnerável somente a nível federal (MMA, 2014).

E, para a ictiofauna foi utilizado um estudo realizado em 2012 no reservatório, onde foram registradas 22 espécies de peixes distribuídas em 10 famílias e 6 ordens. No RCA (pag. 155-156), há registros de que foi encontrada uma espécie de lambari aparentemente nova, a *Astyanax* sp. O lambari de riachos de cabeceiras *Astyanax scabripinnis* foi encontrado tanto em riachos quanto no rio Santa Bárbara, dentro da área de Peti. Uma espécie do gênero *Heterocheirodon*, primeiro representante da subfamília Cheirodontinae (Characidae, Characiformes), a piabinha (ou lambarizinho), foi registrada em Peti. Provavelmente esta é uma espécie nova, uma vez que as demais do gênero são conhecidas apenas no Rio Grande do Sul, e diferenças morfológicas já foram observadas. O registro de *Trichomycterus brasiliensis* na bacia do rio Doce estende a distribuição desta espécie, descrita da bacia do rio São Francisco. Espécies exóticas ao país e presentes em Peti são a *Tilapia rendalli* e a *Poecilia reticulata*.

Conclui-se que, apesar destes estudos serem considerados antigos e conterem poucas informações, ainda houve ênfase para a presença de espécies ameaçadas de extinção e de hábitos especialistas. É sabido que, com base em levantamentos atualizados já realizados na região para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e em áreas próximas ao empreendimento, há registro de ocorrência de espécies ameaçadas, endêmicas e sensíveis a alterações ambientais. Também, é citada que em estudos realizados na estação foram identificadas espécies dependentes de ambientes florestais, a exemplo do RCA (pag. 151), onde é informado que:

Nesse contexto, a Estação de Pesquisa e Desenvolvimento Ambiental de Peti (EPDA Peti) ou Estação Ambiental como é comumente chamado constitui-se num expressivo remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Montana, importante refúgio para a fauna. [grifo nosso]

É fato que o empreendimento se encontra em operação e que o mesmo foi instalado ainda na década de 40, o que não diminui a importância de atualização destas informações para fins de conhecimento científico a respeito da flora e da fauna da região. Entretanto, tal solicitação resta por prejudicada neste processo, uma vez que o requerimento em tela objetiva a regularização ambiental em caráter corretivo, sob efeito da “denúncia espontânea”, e que, no atual momento, ocorre a construção de um novo barramento no local, o que promoverá novas modificações no ambiente.

Como já registrado, o empreendedor anexou aos autos do processo eletrônico (híbrido) o documento DEA/GA-00010/2024, datado de 09/05/2024, instruído com Nota Técnica 11.135-DPEG-RE-G08-001, por meio do qual comunicou ao Órgão Ambiental Estadual sobre obras de manutenção e adequação do barramento da PCH Peti para atendimento dos critérios definidos na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB (Lei Federal nº 12.334/2010), já que os estudos realizados deram conta de que “a barragem apresenta condições satisfatórias de



segurança na condição atual, mas que a evolução de processos de deterioração do concreto, podem não garantir tal situação em um horizonte de médio prazo", motivo por que houve "a indicação de estudos para reabilitação da barragem preventivamente e que o barramento passasse o nível de segurança de "Normal" para "Atenção" com início imediato de ações para minimizar os riscos e restaurar as condições de segurança do empreendimento" (Id. 87994439 e Id. 87994440, respectivos ao Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55).

Neste sentido, verifica-se a necessidade da realização de estudos devidamente atualizados, de acordo com os atuais Termos de Referência, contemplando o diagnóstico da fauna e da flora, bem como uma nova avaliação de impactos ambientais (AIA) decorrente do novo cenário. Tal como já mencionado acima e caracterizado nos próprios estudos juntados a este processo em análise, as novas intervenções com supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração, devem observar o disposto nos Art. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, inclusive quanto à instrução com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), e as novas intervenções com supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, devem observar o disposto nos Artigos 23 e 24 da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Também deverão ser apresentados os respectivos programas de manejo, monitoramento e mitigação que se fizerem necessários, dentre eles: Plano de Afugentamento e Resgate de Fauna; Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); Programa de Acompanhamento da Supressão da Vegetação, contemplando o resgate de material botânico de maior relevância; Programa de Compensação Ambiental; Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre; Programa de Monitoramento da Ictiofauna; Programa de Recuperação e Proteção das Áreas de Preservação Permanente; Programa de Resgate da Ictiofauna.

Não foi localizado procedimento administrativo que descrevesse ou sugerisse as ações em execução e a serem executadas durante a etapa de obras para a construção do novo barramento. Ressalvando o fato de que para o resgate emergencial da fauna há a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.749/2019, que dispõe sobre os procedimentos relativos às autorizações para manejo de fauna silvestre terrestre e aquática na área de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, sujeitas ou não ao licenciamento ambiental, desde que a situação seja considerada emergencial nos termos da referida resolução.

4.4. Socioeconomia

No diagnóstico do meio socioeconômico para a AID considerou-se os municípios de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo, nos quais está localizado o empreendimento, sendo pontuados, no RCA e no PACUERA, alguns indicadores sociais e econômicos locais, contudo, limitados à época de elaboração dos referidos documentos.

Para além dos municípios integrantes da AID, a AII contemplou ainda a inclusão do município de Catas Altas, tendo em vista a abrangência da bacia hidrográfica.

Conforme os estudos (RCA e PACUERA), os dados e informações foram coletadas no sítio eletrônico de instituições públicas e nos órgãos e entidades de prestação dos serviços públicos, sendo importante destacar que a maioria das informações se refere à data base anterior à formalização do processo.

Insta destacar que os estudos retratam a relação direta entre a formação sociopolítica dos municípios da AII da Usina Peti e a própria origem do Estado de Minas Gerais, a partir dos povoados que se constituíram em virtude do descobrimento do ouro no final do século XVII, onde retrata que (RCA, pág. 186):

Em função do desenvolvimento desses povoados, deu-se no início do século XVIII a primeira divisão territorial do Estado de Minas Gerais. A capitania de São Vicente,



que abrangia parte dos atuais estados de São Paulo e Minas Gerais, deu origem na parte mineira às três primeiras vilas de Minas Gerais: Ribeirão do Carmo, Vila Rica e Nossa Senhora de Sabará, hoje as cidades de Mariana, Ouro Preto e Sabará.

Da Vila do Ribeirão do Carmo (hoje Mariana) originaram-se todos os quatro municípios da All: inicialmente Santa Bárbara, em 1839, e depois, desmembrando-se deste município, os demais – Barão de Cocais, em 1943; São Gonçalo do Rio Abaixo, em 1962 e Catas Altas, em 1995 (...)

Os quatro municípios da All presenciaram a ascensão e o declínio da fase aurífera na região.

Os municípios que compreendem All da Usina de Peti localizam-se na Unidade de Planejamento e Gestão da Região Central Metropolitana, sendo que os municípios de Barão de Cocais, Catas Altas e Santa Bárbara integram a Região Intermediária de Belo Horizonte, enquanto o município de São Gonçalo do Rio Abaixo integra a Região Intermediária de Ipatinga.

Há de se registrar que a vocação econômica representativa dos municípios que integram tais regiões decorre da disponibilidade de jazidas minerais e da presença de indústrias desta cadeia produtiva, tendo em vista a sua localização sobre compartimentos de relevo compreendidos pelas Serras do Espinhaço Meridional e do Quadrilátero Ferrífero e pelos Planaltos da Zona Metalúrgica Mineira, onde ocorre a concentração de atividades de extração mineral e da indústria metalúrgica.

Segundo os dados do RCA e do PACUERA, os municípios sobrepostos pela ADA do aproveitamento hidroenergético possuem uma relação de dinâmica populacional e de ocupação do território não semelhante. Uma vez a divulgação do Censo 2022, em consulta ao sítio eletrônico do IBGE⁶⁵, e considerados os dados do PNUD (2017)⁶⁶, segue abaixo (Quadro 8) algumas informações em caráter complementar para ilustração deste cenário.

Quadro 8: Dados da dinâmica populacional e de ocupação do território.

Município	População (habitantes)						Área		Ocupação	
	2000 (hab.)	2010 (hab.)	2022 (hab.)	2024 (hab.)	Rural 2010 (hab.)	Urbana 2010 (hab.)	Território (km ²)	Urbanizada (km ²)	Taxa de urbanização (%)	Densidade (hab/km ²)
Barão de Cocais	23391	28442	30778	32095	2656	25786	340,140	8,38	90,7%	90,49
Santa Bárbara	24180	27876	30466	31756	3082	24794	684,505	8,61	88,9%	44,51
São Gonçalo do Rio Abaixo	8462	9777	11850	12353	5128	4649	363,828	3,52	47,6%	32,57

Fonte: IBGE/PNUD (Adaptado pelos autores).

Conforme os dados, Barão de Cocais e Santa Bárbara possuem uma taxa de urbanização muito próxima, enquanto o município de São Gonçalo do Rio Abaixo demonstra uma relação de ocupação do território inversamente proporcional ao comportamento dos demais municípios e do próprio Estado (85,29%), conforme os dados do Censo de 2010 (IBGE). Por consequência, a densidade demográfica estimada a partir da área urbanizada reflete uma pressão de ocupação com deslocamento da população rural para os grandes centros, situação esta mais equilibrada quando comparado o cenário de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Entre os períodos do Censo de 2000 e 2022 do IBGE, verifica-se um aumento significativo do número de habitantes nos municípios de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio

⁶⁵ Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?>. Acesso em: 19/09/2024.

⁶⁶ Atlas do Desenvolvimento Humano – PNUD, 2013/2017.



Abaixo, uma vez que as taxas de crescimento anual chegam a superar 2 vezes (1,44%, 1,18% e 1,82%, respectivamente) a taxa de crescimento médio anual de MG (0,67%), indicando um potencial de oportunidades que representam atratividade para a manutenção da população ou para a ocupação (imigração), o que pode estar relacionado à vocação econômica deste eixo regional.

Em consulta ao Atlas do Desenvolvimento Humano, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de Barão de Cocais foi de 0,722, Santa Bárbara igual a 0,707 e São Gonçalo do Rio Abaixo igual a 0,667, situando-se em nível médio/alto, acompanhando a média do Estado de Minas Gerais (0,731), sendo notória a influência da longevidade na composição do índice, em relação ao Censo 2010 (Atlas Brasil, 2024).

Em consulta ao Sistema de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental⁶⁷ e à Lista de Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos em Minas Gerais (SEMAD/2023)⁶⁸ constata-se que, embora todos os municípios da ADA possuam a classificação, quanto à forma de destinação, ambientalmente regularizado, apenas o município de São Gonçalo do Rio Abaixo possui arranjo para destinação final no próprio município. Os dados levantados retratam um cenário regularização ambiental da estrutura de destinação final dos resíduos sólidos urbanos, em consonância com o planejamento da PNRs, uma vez que Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, alterada recentemente pela Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, tratou dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, neste contexto é importante destacar, também, as responsabilidades do empreendedor frente às atribuições estabelecidas no Capítulo III da referida legislação, o que será objeto de acompanhamento por parte do órgão ambiental conforme procedimentos atualmente vigentes.

Já sobre a ótica do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, foram consultados os dados disponibilizados junto ao Panorama de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (SEMAD/2023)⁶⁹. Conforme as informações do sítio eletrônico, verifica-se que apenas o município de Barão de Cocais não possui 100% da população urbana atendida pelo abastecimento de água, limitando-se a 84,3%. Já sobre a condições de coleta e tratamento de esgoto, embora todos os municípios da ADA possuam 100% da população urbana atendida pela rede de coleta de esgoto, nenhum dos municípios possui tratamento de esgoto, o que insere todos os municípios da ADA na classificação “alarmante” em relação ao Índice de Avaliação do Sistema de Esgotamento Sanitário Municipal – IESM. Segundo os dados do Panorama de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (...) o IESM, ao ser aplicado aos 853 municípios mineiros, demonstra que 550 deles estão em situação alarmante, 46 em situação ruim, 106 em médio e 151 em bom.

Cabe ressaltar que, antes mesmo do Novo Marco Regulatório do Saneamento, conforme a Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, ainda em 2016, o CBH do Rio Doce, por meio do Programa de Universalização do Saneamento (P41)⁷⁰, que integra em caráter prioritário o Plano de Aplicação Plurianual (PAP) do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce, contemplou a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) nos municípios de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo, financiado com recursos da cobrança pelo uso da água, contudo, verifica-se que não houve o desenvolvimento de ações que representassem uma evolução significativa para contribuir efetivamente com a mudança de cenário esperado em relação ao tratamento de esgoto.

Ainda em relação às ações necessárias ao controle ambiental da estrutura de saneamento básico, recomenda-se à autoridade decisória que promova, em articulação com a Unidade Regional de Fiscalização Ambiental do Leste de Minas, o planejamento de ações e a realização de diligências

⁶⁷ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/saneamento/residuos-solidos-urbanos>. Acesso em: 20/09/2024.

⁶⁸ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/saneamento/residuos-solidos-urbanos-e-drenagem-de-aguas-pluviais>. Acesso em: 01/02/2024.

⁶⁹ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/saneamento/abastecimento-de-agua-e-esgotamento-sanitario>. Acesso em: 20/09/2024.

⁷⁰ Disponível em: <https://www.cbhdoce.org.br/programas-e-projetos/p41-programa-de-universalizacao-do-saneamento>. Acesso em: 01/02/2024.



necessárias ao cumprimento da política pública estadual em vigor, tendo em vista o marco temporal estabelecido.

Tal qual registrado junto ao RCA (2006), o município de Barão de Cocais possui sua principal atividade econômica demarcada pelo setor primário e secundário, decorrente da presença marcante das atividades de extração mineral e da siderurgia, enquanto nos municípios de Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo predominam as atividades de extração mineral.

Sobre os dados atuais, em consulta ao sítio eletrônico da Fundação João Pinheiro - FJP⁷¹, verifica-se um aumento expressivo do PIB de Minas Gerais em 2021 (25,6% a preço corrente), associado predominantemente ao valor adicionado bruto da cadeia minero-metalúrgica:

O incremento do índice de volume do PIB de Minas Gerais em 2021 esteve associado à retomada da indústria extrativa mineral (com aumento na quantidade produzida de minério de ferro), com a recuperação do volume de Valor Adicionado Bruto (VAB) da manufatura mineira (tendo em vista a reativação do complexo metalmecânico, com destaque para metalurgia, fabricação de veículos, máquinas, equipamentos e produtos de metal) e com o resultado positivo, em termos reais, da construção civil (apesar de essa atividade ter perdido participação na economia mineira em 2021 em função da queda ocorrida no deflator implícito de valor agregado setorial). Na análise do complexo mineral-siderúrgico, além da retomada no volume de produção, vale ressaltar também o grande aumento nas cotações dos produtos (sobretudo minério de ferro e aço), o que culminou em ganhos de participação no PIB estadual dos municípios com tal especialização produtiva.

Para os municípios da ADA, os dados do PIB municipal disponibilizados pela FJP, refletem o cenário crescente de desenvolvimento da atividade de exploração mineral na última década, sendo destaque, para o ano 2021, o crescimento do valor adicionado bruto da indústria seguido pelo valor adicionado bruto do setor de serviços.

Em consulta à plataforma IDE-SISEMA⁷², registra-se a existência de bens culturais de natureza material ou imaterial localizados na área de influência do empreendimento, bem como que o empreendedor trouxe novas informações acerca dos fatores de restrição ou vedação, consideradas as disposições do Art. 27 da Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016⁷³. Em singular, destaca-se que o primeiro arranjo físico da Usina de Peti consiste do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Usina Hidrelétrica de Peti. Diante de tais fatos, verificou-se a necessidade de manifestação de órgãos intervenientes, o que já foi objeto de registro junto ao item que retrata o “Histórico Processual” deste parecer.

Conforme já abordado acima, por meio do Ofício IEPHA/GAB nº. 1259/2023 (id SEI 79734553) o IEPHA manifestou-se (...) *pela anuência em relação à licença de operação corretiva da PCH Peti em processo na SUPRAM Leste Mineiro*, sendo ainda indicadas algumas medidas de salvaguarda aos bens acautelados, em decorrência da identificação de impacto ao patrimônio cultural decorrente da citada atividade, conforme exposto junto ao encaminhou o Ofício IEPHA/GAB nº. 6/2024 (id SEI 80135392). Desta forma, em vista das disposições do Art. 27 da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, foi recomendado à autoridade decisória que promova o estabelecimento de

⁷¹ Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/produto-interno-bruto-pib-de-minas-gerais/>. Acesso em: 20/09/2024.

⁷² Disponível em: <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Acesso em: 26/01/2024.

⁷³ Nesse contexto, cumpre registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE MG adotado por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAP n. 113/2020 e Promoção da AGE - datada de 26/08/2020 (ambos os documentos vinculados ao Processo SEI n. 1370.01.002393/2020-81) no sentido de “inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor”.



condicionante visando o atendimento ao pleito daquele renomado Instituto (vide item 01 do Anexo I).

Ainda, consideradas as observações registradas junto ao “Histórico processual” deste parecer, registra-se que o representante do empreendimento já havia protocolado o FCA e instruído o processo administrativo IPHAN n. 01514.001547/2022-19⁷⁴, conforme os dados do id SEI 52801258. Em consulta ao Processo SEI/IPHAN n. 01514.001547/2022-19, instruído em 02/09/2022 junto ao IPHAN, verifica-se o encaminhamento do Ofício Nº 3347/2022/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN (id SEI/IPHAN 3854876) com a seguinte manifestação:

Com nossos cumprimentos e cordial visita, informamos a V.S.^a que, após análise da Ficha de Caracterização de Atividade - FCA (3802798) e documentações correlatas (3802881, 3802909, 3802930, 3802938, 3802963, 3802986, 3802993 e 3803068), os técnicos e analistas deste IPHAN-MG, indicam a necessidade das seguintes complementações:

1. É necessária a regularização quanto à assinatura da FCA, que deve ser subscrita por responsável legal da empresa.
2. O empreendedor deverá detalhar/apresentar, de forma complementar às informações já disponibilizadas, a ADA e AID do empreendimento, no formato shapefile, em conformidade com a Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015, do IPHAN.
3. Em tempo, conforme apontado no Parecer 441 (3815445), a regularização do empreendimento quanto ao patrimônio arqueológico:

“Considerando a tipologia do empreendimento PCH Peti, (Pequena Central Hidrelétrica), e a cronologia da sua implantação (em operação desde 1946), observamos contexto para regularização do empreendimento junto ao IPHAN por meio da Portaria IPHAN nº 28 de 31 de janeiro de 2003, art. 1º ao 6º.” [grifo nosso]

Cabe aqui informar que o Art. 1º da Portaria IPHAN n. 28, de 31 de janeiro de 2003⁷⁵, dispõe sobre a necessidade da (...) solicitação da renovação da licença ambiental de operação prever a execução de projetos de levantamento, prospecção, resgate e salvamento arqueológico da faixa de depleção (...) dos reservatórios de empreendimentos hidrelétricos, motivo pelo qual reporta-se esta informação à autoridade decisória para fins de ciência e apreciação, ante a decisão administrativa, tendo em vista a possibilidade de conflito quando considerado o § 4º do Art. 26 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, restando a esta equipe recomendar o estabelecimento de condicionante que preveja o cumprimento do que foi solicitado pelo respectivo órgão interveniente (Anexo I, item 04).

5. DO PLANO AMBIENTAL DE USO E CONSERVAÇÃO DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL (PACUERA)

5.1. Da natureza do instrumento

Registra-se que, embora o P.A. SIAM n. 06192/2006/001/2007 seja objeto a regularização ambiental por meio da Licença de Operação em caráter Corretivo, a Usina de Peti opera seu segundo arranjo físico desde 1946, ou seja, antes da regulamentação relacionada às áreas de preservação permanente (APP) no entorno de reservatórios artificiais, tendo em vista a publicação da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o Código Florestal de 1965,

⁷⁴ Conforme consulta ao Processo Administrativo SEI/IPHAN n. 01514.001547/2022-19. Disponível em: https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 20/05/2024.

⁷⁵ Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/legislacao?pagina=12>. Acesso em: 20/05/2024.



e a Resolução CONAMA n. 302, de 20 de março de 2002, em âmbito federal, e da Lei Estadual n. 14.309, de 19 de junho de 2002, em âmbito estadual.

Nos termos do §3º do Art. 23 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013 deve ser realizada a aprovação do PACUERA na presente etapa, conforme extrai-se da referida norma:

§3º – Os empreendimentos em operação na data de publicação desta Lei deverão apresentar ao órgão ambiental o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial de que trata este artigo, e sua aprovação é condição para a revalidação da licença ambiental de operação ou a emissão da licença ambiental corretiva. [grifo nosso]

Cumpre destacar ainda que a Instrução de Serviço SISEMA n. 01, de 07 de março de 2017 reitera a condição imposta junto ao procedimento de regularização ambiental, onde dispõe (pág. 05) que:

O PACUERA deve ser elaborado pelo empreendedor responsável pelo empreendimento de barragem de geração de energia hidrelétrica ou abastecimento de água, apresentado à SUPRAM concomitantemente com o Plano de Controle Ambiental – PCA, e aprovado até o início da operação do empreendimento, sua aprovação é condição para concessão da licença de operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Para a regularização ambiental dos empreendimentos que entraram em operação antes da vigência da Lei Estadual n. 20.922/2013, conforme o art. 23, §3º, o PACUERA deve ser apresentado às SUPRAMs na formalização do processo de renovação da licença ambiental de operação ou licença de operação corretiva, e sua aprovação é condição para a emissão da licença. [grifo nosso]

Ocorre que, dadas as peculiaridades do processo em tela, conforme registrado junto ao Resumo (item 1) deste parecer, em atendimento à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, por meio da Nota Técnica 11.135-DPEG-RE-G08-001 (id SEI 87994440⁷⁶), o representante do empreendedor comunicou o início da construção de um novo (...) barramento em concreto gravidade situado 26m a jusante da estrutura existente e que a (...) barragem existente será parcialmente demolida para permitir a passagem da cheia de projeto, correspondente a um tempo de recorrência de 10.000 anos, sendo estabelecido um plano de resultados com o órgão fiscalizador (ANEEL) que prevê o retorno ao nível de segurança NORMAL até dezembro de 2025.

Desta forma, tendo em vista os fatos narrados ao longo deste parecer, a equipe de análise recomenda à autoridade decisória que promova a apreciação da análise do PACUERA apresentado de forma conjunta à apreciação do presente parecer de LOC, sob pena de ser proferida decisão interlocutória em descompasso ou desconhecimento das situações que envolvem a tramitação do presente processo.

Inobstante, sobre a singularidade do fato concreto já narrada, há de se reportar novamente que a análise desenvolvida ao longo do presente parecer técnico confere a visão opinativa sobre o requerimento de Licença de Operação Corretiva do empreendimento PCH PETI, com ressalvas, pois limita-se, única e exclusivamente, à finalidade de regularizar a operação corretiva realizada sob o instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que o empreendimento iniciou a operação do seu 2º arranjo físico ainda em 1946, e a amparar a etapa de operação provisória do empreendimento existente até que seja promovida a regularização ambiental decorrente da implantação do novo

⁷⁶ Recibo Eletrônico de Protocolo – 87994442.



arranjo físico da Usina de Peti, sendo noticiado que foi estabelecido um plano de resultados com o órgão fiscalizador (ANEEL) que prevê o retorno ao nível de segurança NORMAL até dezembro de 2025.

Assim, a análise do presente expediente constitui um procedimento precário e transitório, uma vez a temporalidade limitada dos efeitos do atual procedimento de regularização ambiental, enquanto o novo arranjo físico da Usina de Peti encontra-se em plena etapa de implantação, o que modifica o cenário do reservatório artificial formado e, portanto, a APP formada em seu entorno, devendo ser objeto de análise definitiva junto ao novo processo de regularização ambiental em caráter corretivo a ser formalizado.

5.2. Da metodologia

Informa a consultoria técnica que foram analisados o Termo de Referência encaminhado pelo Ofício SGRAI/SEMAP/SISEMA n. 19/14⁷⁷, bem como aquele disponível na Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2017.

O responsável técnico pela elaboração do Plano Ambiental de Uso e Conservação do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) promoveu a entrega do documento por meio do protocolo SIAM n. R0301475, de 29/11/2017, sendo reapresentada a atualização do mapa de uso e ocupação do solo por meio do documento id SEI n. 45155775 (Anexo IV do PTRF).

Segundo o documento técnico (PACUERA, 2017), foi estabelecida uma área de estudo a partir das relações dos elementos da paisagem com o reservatório, considerando os aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos, bem como realizado o levantamento prévio de informações ambientais e sociais do entorno do reservatório. Neste levantamento, informa-se a realização de campanhas de dados primários com a elaboração do mapeamento de uso e cobertura do solo e a realização de visitas de campo (entre 26 e 30 de setembro de 2016) para a identificação e caracterização física, biótica e para realização de entrevistas e visitas às prefeituras e comunidades no entorno.

Conforme os estudos, a área de entorno atinge cerca 44,65 km², considerando 38,06 km² de porção de terras e 6,59 km² de reservatório. As áreas de preservação permanente na área de estudo totalizam 6,00 km², sendo 5,76 km² marginais aos cursos d'água naturais e nascentes e 0,21 km² marginais ao reservatório (delimitada pela diferença entre o nível máximo operativo normal e a nível máximo *maximorum*).

Junto ao Quadro 9 segue a representação do quantitativo das classes de cobertura e de ocupação do solo em áreas de preservação permanente na área de entorno do 2º arranjo físico da Usina de Peti, que compõe a área de estudo, sendo importante destacar a significativa extensão de cobertura vegetal nativa nesta.

Quadro 9: Classes de cobertura do solo delimitados pela área de estudo no entorno da PCH Peti.

Tipo	Situação	Classe	Área (ha)	Percentual (%)
Cursos de Água e Potenciais Nascentes	Conservada	Vegetação Nativa	482,76	80,36
	Com intervenção antrópica	Acessos	2,52	0,42
		Cultura Agrícola	0,58	0,10
		Ferrovia	0,46	0,08

⁷⁷ A IS SISEMA n. 01/2017, em sua página 05, dispõe que (...) deverão ser aceitos e analisados os PACUERA elaborados conforme TR encaminhado pela SUPRAM/SEMAP, em versão anterior ao estabelecido nessa instrução de serviço. O procedimento de consulta pública para esses empreendimentos deverá ser conduzido conforme estabelecido nesta IS.

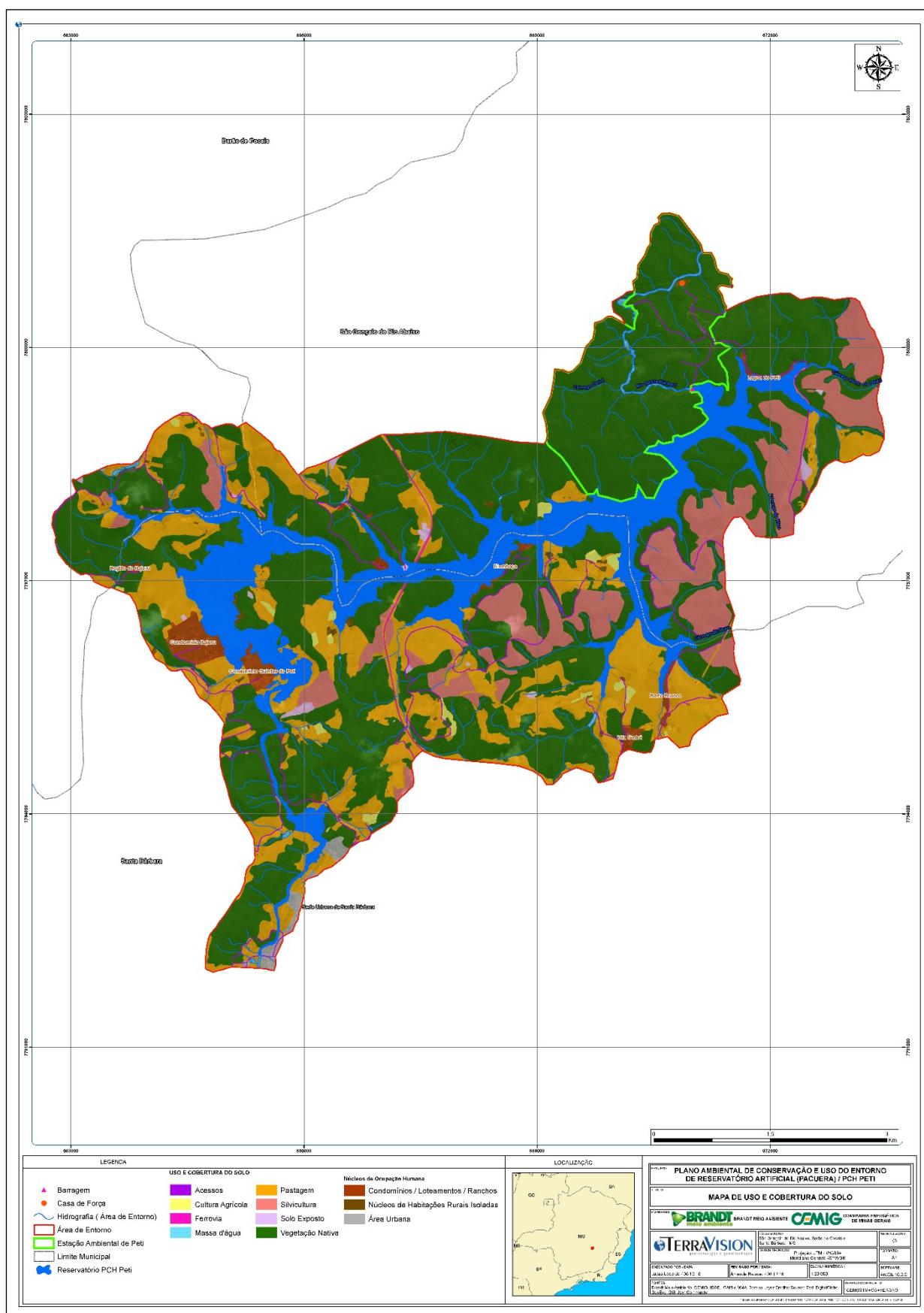


		Ocupação Humana	3,28	0,55
		Pastagem	61,58	10,25
		Silvicultura	24,21	4,03
		Solo Exposto	0,8	0,13
Declividade	Conservada	Vegetação Nativa	2,48	0,41
	Com intervenção antrópica	Ferrovia	0,04	0,01
		Ocupação Humana	0,04	0,01
		Pastagem	0,59	0,10
		Silvicultura	0,45	0,07
Reservatório	Conservada	Massa d'água	0,04	0,01
	Com intervenção antrópica	Vegetação Nativa	10,33	1,72
		Acessos	0,02	0,00
		Cultura Agrícola	0,19	0,03
		Ferrovia	0,01	0,00
		Ocupação Humana	1,45	0,24
		Pastagem	8,45	1,41
		Silvicultura	0,16	0,03
		Solo Exposto	0,28	0,05
Total			600,74	100,00

Fonte: Adaptado do PACUERA (pág. 121).

Em seguida, segue a representação planimétrica das classes de cobertura do solo em áreas de preservação permanente na área de entorno do reservatório da PCH Peti.

Figura 10 - Classes de cobertura do solo delimitados na área de estudo.



Fonte: PACUERA (Anexo 02).



Posteriormente, fora realizada a consolidação dos diagnósticos e a análise geoambiental, com a indicação de áreas propensas à preservação, recuperação e utilização, sendo definidas as unidades ambientalmente homogêneas. A partir daí, fora elaborada a proposta de definição do zoneamento e de diretrizes e planos associados para a gestão do mesmo.

Em particular, destaca-se que a caracterização socioeconômica considerou o levantamento de dados dos municípios de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo, uma vez a sobreposição de área diretamente afetada pela Usina de Peti.

5.3. Da delimitação da faixa de APP

Neste contexto, toda a regulamentação relacionada à matéria em comento é objeto de deliberação no atual momento, já sobre a vigência da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, onde tem-se que:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. [grifo nosso]

A Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, consoante a regulamentação em âmbito federal, dispõe no parágrafo único do art. 22 que:

Parágrafo único – Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. [grifo nosso]

Cumpre ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.903, definiu a constitucionalidade do Art. 62 do Novo Código Florestal, conforme Inteiro Teor do Acórdão⁷⁸:

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos

⁷⁸ Data de Publicação DJE de 13/08/2019 - Ata n. 109/2019. DJE nº 175, divulgado em 12/08/2019. Processo de ADI n. 4903 – Numeração Única 9929964-68.2013.1.00.0000.



(art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal; [grifo nosso]

Assim, nos termos do Art. 62 da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, c/c o § único do Art. 22 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, tem-se que os reservatórios de AHE registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a delimitação da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, em estrito cumprimento ao ordenamento legal.

Não obstante, a IS SISEMA n. 01/2017 (p. 6) determina que:

Deverá ser observada, para fins da análise do licenciamento ambiental e do PACUERA, a obrigatoriedade de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas no entorno dos reservatórios artificiais nos empreendimentos implantados a partir de 24 de agosto de 2001, conforme Medida Provisória nº 2166-67/2001, incorporada no art. 5º da Lei federal n.12.651/2012, bem como no art. 22 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para os empreendimentos instalados antes desta data, a APP corresponde à área compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, sendo obrigação do empreendedor sua aquisição ou instituição de servidão administrativa. [grifo nosso]

Em relação à regularização fundiária, ao verificar a resposta aos itens 12, 13 e 15 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021 (id SEI n. 38638763), complementada pelos itens 04 e 07 do Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 91/2024 (id SEI 91120574), verifica-se que a faixa de APP do reservatório artificial, compreendida entre as faixas do N.A. máximo normal e N.A. máximo *maximorum*, encontra-se abrangida no interior dos imóveis apresentados, conforme a análise dos dados vetoriais entregues.

Desta forma, tendo em vista o caráter vinculante das normas⁷⁹, resta por informar que o empreendedor deverá promover a regularização da área de APP compreendida entre as faixas do N.A. máximo normal e N.A. máximo *maximorum* e comprovar uma das formas de negociação previstas em lei (aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa) à URA-LM, motivo pelo qual recomenda-se à autoridade decisória que promova o estabelecimento do objeto por meio de condicionante nos autos do P.A. SIAM n. 06192/2006/001/2007, conforme estabelece a IS SISEMA n. 01/2017.

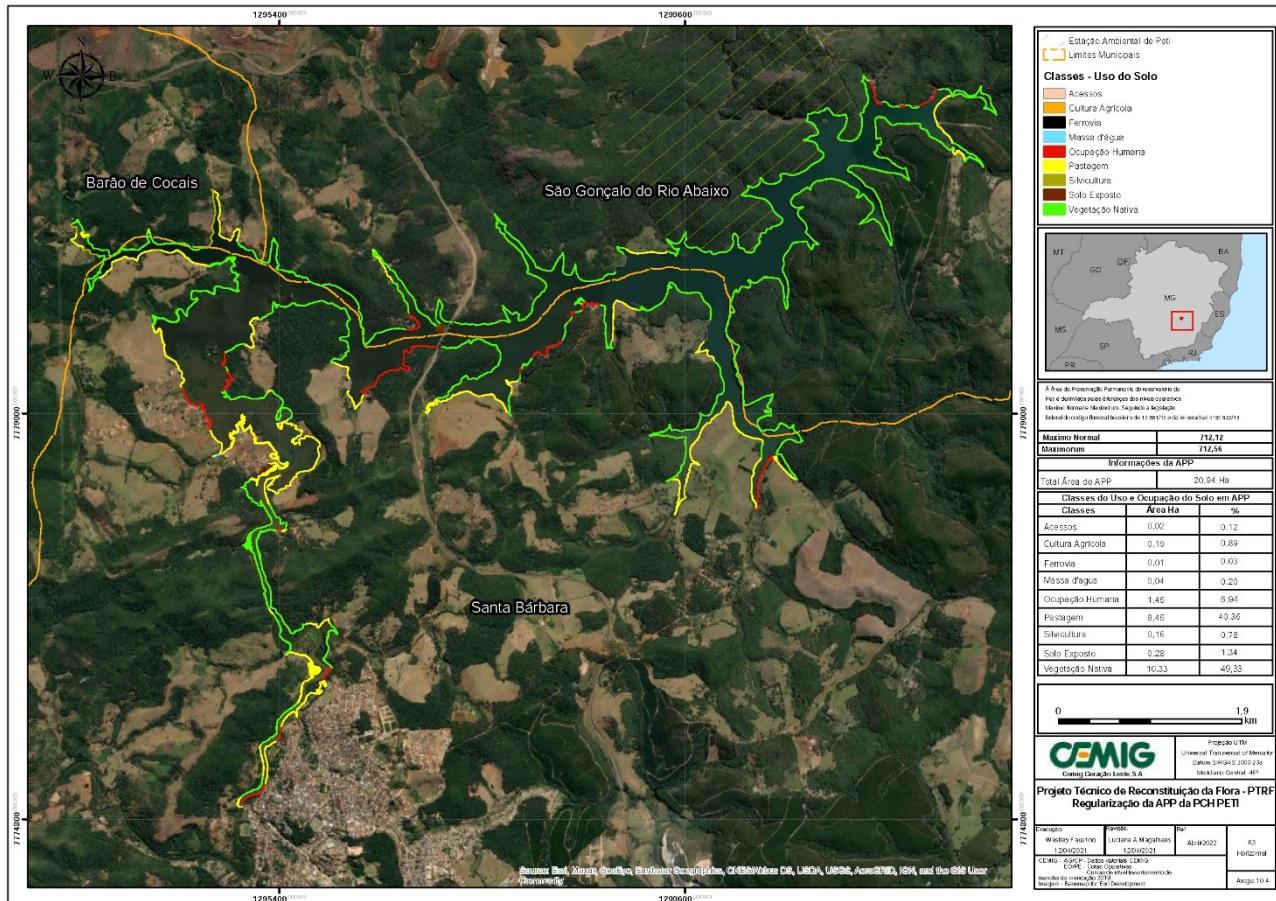
O mapa de delimitação da APP do reservatório foi apresentado junto ao Anexo 08 do PACUERA (2017), sendo ainda descrita a relação da cobertura e do uso e ocupação do solo neste segmento de terras marginais ao reservatório do 2º arranjo físico da Usina de Peti.

Entretanto, em virtude do mapa apresentado junto ao Anexo 08 constituir folhas articuladas, de modo a permitir uma melhor visualização das informações tratadas, segue abaixo o mapa planimétrico com as classes de uso e ocupação do solo apresentado junto ao PTRF, conforme **Erro! Autoreferência de indicador não válida..**

⁷⁹ Nos termos do art. 30 da Lei Federal n. 13.655/2018, os instrumentos normativos previstos e emitidos pela Administração Pública tem caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.



Figura 11 - Classes de uso e ocupação do solo⁸⁰ e delimitação da APP da Usina de Peti.



Fonte: Id SEI 45155775 (Adaptação CAT-LM).

5.4. Do zoneamento proposto

O estudo de zoneamento teve por pressuposto a identificação de Unidades Ambientalmente Homogêneas (UAH), definidas (pág. 127) como (...) *compartimentos paisagísticos situados no entorno do reservatório que possuem características similares levando em consideração os meios físico, biótico e social, o que permite (...) inferir sobre a relevância e potencialidade de áreas voltadas a conservação, bem como para utilização.*

Conforme os estudos (PACUERA, pág. 127), foram estabelecidas faixas de pontuação para as categorias de UAH a partir do ranqueamento de variáveis que refletem funções de sensibilidade ambiental no espaço geográfico, sendo consideradas as variáveis como uso do solo, cobertura vegetal, tipo de solo, declividade, existência de remanescentes florestais, inserção em APP/UC e a existência de habitações e atividades econômicas, que constituem os elementos das unidades de paisagem do meio físico, biótico e socioeconômico. O estudo (PACUERA, pág. 133) informa que foram considerados os vínculos culturais e territoriais existentes, motivo pelo qual a manutenção dos usos já consolidados foram preservados na presente proposta, assim como garantida a conservação dos ambientes naturais, conforme os Códigos Florestais vigentes.

A partir das características das UAH identificadas, foram determinadas as classes de zoneamento proposto para a área de entorno, sendo elas Preservação, Recuperação e Utilização, bem como definidas restrições para uso do reservatório em virtude das condições operacionais e de segurança do empreendimento.

⁸⁰ Registra-se que a tabela de uso e ocupação do solo foi corrigida em virtude do cálculo do percentual de área.



Quadro 10 - Classes de zoneamento propostas.

UAH	Zoneamento proposto	Síntese de definição
Áreas Preferenciais para Preservação	Zona de Preservação e Conservação do Patrimônio Natural	São zonas que contêm áreas de vegetação natural quase inalterada, apresentam características que conferem a esses locais o maior grau de integridade. Destinam-se essencialmente à preservação/conservação da biodiversidade, podendo contar com características excepcionais, como espécies raras, espécies ameaçadas de extinção, locais com maior fragilidade ambiental (áreas úmidas, encostas, grandes declividades, solos arenosos, margens de cursos d'água, entre outros), manchas de vegetação única, topo de elevações e outras, que mereçam proteção.
	Zona de Preservação Rigorosa (Zona em APP)	Tal zona é composta pelas APPs que possuem significativa importância ambiental em função da existência de vegetação expressiva ou de grande porte. Neste sentido, a manutenção das APPs tem suma importância para a integridade deste fragmento, funcionando como corredor ecológico.
Áreas Preferenciais para Recuperação	Zona de Proteção Ambiental (Zona em APP)	Zona formada pelas APPs que possuem algum grau de antropização, onde a cobertura vegetal caracteriza-se por manchas isoladas. Tais áreas possuem maior vocação para ocupação antrópica e o estabelecimento de usos múltiplos se comparada com a Zona de Preservação Rigorosa.
Áreas Preferenciais para Utilização	Zona de Uso Misto Rural	Compreende as porções do terreno destinadas a usos socioeconômicos, sendo composta por áreas com aptidão para pastagem e moradias rurais. Tais usos, já instalados no local, deverão ser mantidos de forma sustentável, visando racionalizar a utilização dos recursos naturais. Desta forma, tem-se a continuidade das práticas de manejo das atividades agropastoris, mas com especial atenção para as devidas restrições legais das Áreas de Preservação Permanente. Ainda, foi sugerido o incentivo à recuperação e conservação de maciços e corredores florestais por meio de programas e projetos governamentais de pagamentos por serviços ambientais (PSA).
	Zona de Ocupações Restritas	São áreas identificadas pela existência de fatores de restrição para o estabelecimento de uso antrópico, ressalvados os locais que permitem um uso limitado. Essa zona compreende as estradas de acesso, estruturas que possuem restrições de ocupação em sua área de servidão, bem como a limitação de formas de cultivo permitidas em suas proximidades.
	Zona de Uso Urbano	É formada pelas áreas urbanas de Santa Bárbara localizadas dentro da Área de Entorno do reservatório. Abrange as zonas urbanas definidas conforme o Plano Diretor Municipal de Santa Bárbara (Lei Complementar n. 1436/ 2007): Zona de Preservação Cultural, Zona de Preservação Ambiental, Zona de Dinamização Urbana e Zona de Recuperação Urbanística.
Reservatório	Zona de Usos Múltiplos do Reservatório	Essa zona corresponde à área contínua da lâmina d'água formada pelo reservatório, excluída a Zona de Segurança. Consiste de uma zona de uso múltiplo da água, podendo ou não ocorrer de forma associada à intervenção em APP, sendo, em ambos os casos, o uso submetido ao processo de regularização ambiental para a sua efetivação.
	Zona de Segurança e Operação da Usina	Essa zona inclui estruturas diversas os quais apresentam risco de acidentes e/ou patrimoniais caso seu acesso seja irrestrito. Nestas zonas são previstas medidas de proteção relacionadas com seu grau de risco inerente, de acordo com as normas vigentes, em especial a NR10, que especifica sobre equipamentos e instalações relativas à geração e distribuição de eletricidade.

Fonte: PACUERA (133/143). Adaptação CAT-LM.

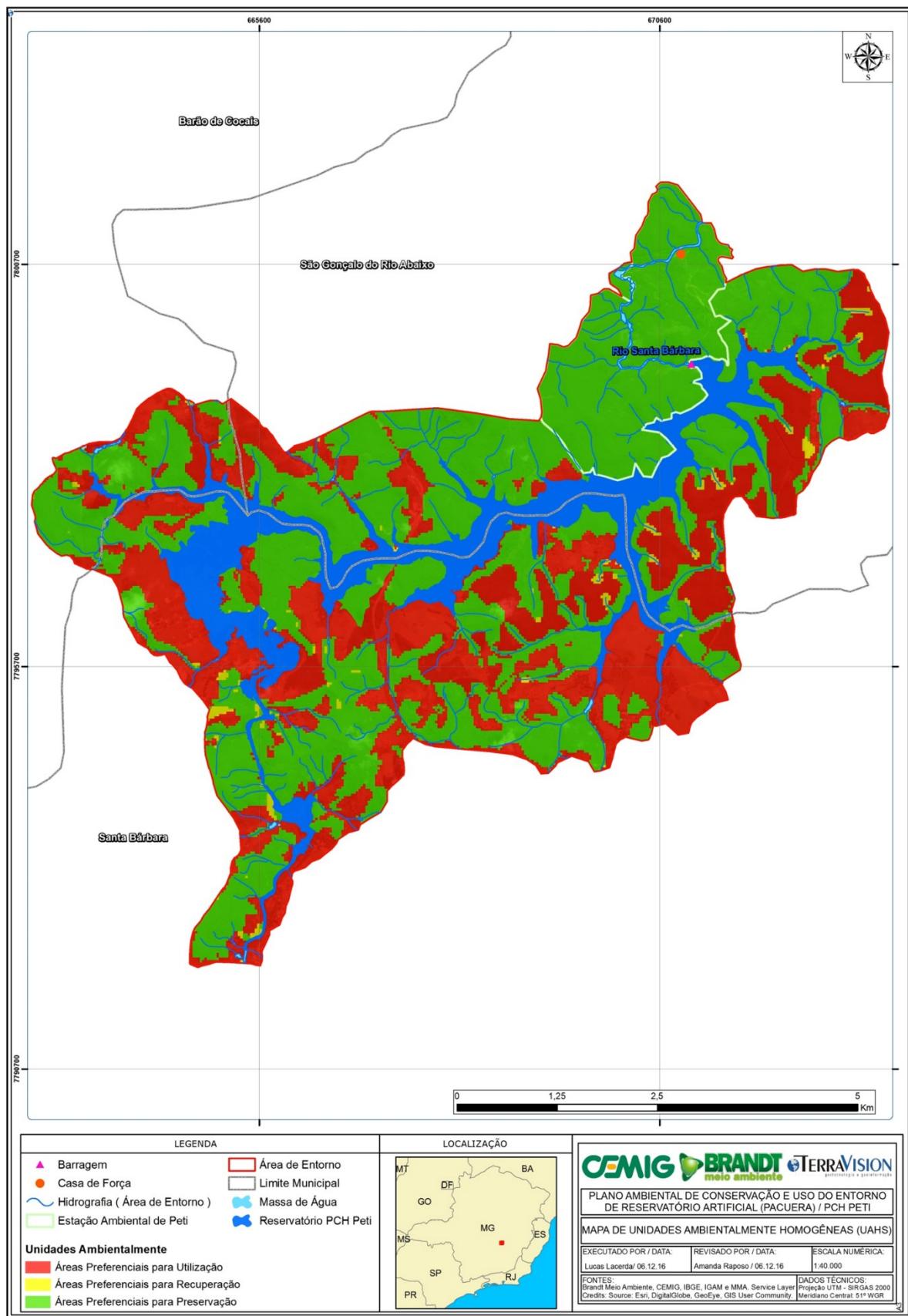
Quadro 11 – Quantitativo das classes de zoneamento propostas.

UAH	Zoneamento proposto	Área (ha)	Área (%)
Áreas Preferenciais para Preservação	Zona de Preservação e Conservação do Patrimônio Natural	1840,07	41,21
	Zona de Preservação Rigorosa (Zona em APP)	483,68	10,83
Áreas Preferenciais para Recuperação	Zona de Proteção Ambiental (Zona em APP)	101,55	2,27
	Zona de Uso Misto Rural	1308,63	29,31
	Zona de Ocupações Restritas	50,49	1,13
Áreas Preferenciais para Utilização	Zona de Uso Urbano	21,75	0,49
	Zona de Usos Múltiplos do Reservatório	615,38	13,78
	Zona de Segurança e Operação da Usina	43,60	0,98



Fonte: PACUERA (131). Adaptação CAT-LM.

Figura 12 – Zoneamento proposto para o entorno da Usina de Peti.





Fonte: PACUERA (pág. 131).

Ainda, a Consultoria responsável elaborou uma matriz contendo a relação de usos permitidos e proibidos, bem como recomendações e diretrizes de uso nos espaços deste zoneamento proposto, o que contempla a proposta de um Programa de Gerenciamento Participativo do Entorno do Reservatório (pág. 151):

Deste modo, é sugerida a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento Participativo do Entorno do Reservatório. O programa visa à contínua comunicação entre representante da PCH Peti, das comunidades de cada município envolvido, do poder público municipal, do comitê de bacias e do órgão ambiental, criando uma parceria entre os mesmos. Para tanto, faz-se necessária à coparticipação de todos os atores envolvidos na preservação do entorno do reservatório, por meio de ações estruturantes que transformem estes em agentes ativos que fiscalizam e utilizam o entorno do reservatório de maneira ambientalmente correta.

A metodologia a ser utilizada para o planejamento e implementação deste programa deve ser baseada na participação social. Para tanto, sugere-se a criação de um grupo formado por lideranças representativas da Área de Entorno. [grifo nosso]

Cumpre aqui destacar que, embora tenha sido realizado o presente trabalho para além das áreas de APP do reservatório e proposto um modelo de gerenciamento participativo, inclusive com a sugestão de instituição de um Comitê Gestor, há de se destacar que as considerações sobre o referido documento possuem caráter delimitador do espaço geográfico definido pela própria política pública que o institui, limitando-se as observações da equipe técnica do órgão ambiental às áreas de APP do reservatório, tal como determina o caráter da norma vinculante (Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, c/c com a Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013).

Ao avaliar a destinação do uso do solo na APP do reservatório (delimitada entre o N.A. máximo normal e o N.A. máximo *maximorum*), verifica-se que os dados do levantamento realizado pela consultoria (id SEI 45155775, pág. 249) apontam que quase 50% das áreas apresenta cobertura vegetal nativa, enquanto os outros 50% encontram-se destinados a usos alternativos do solo, como pastagens (40,36%), ocupação humana (6,94%), solo exposto (1,34%), silvicultura (0,78%), infraestrutura de transporte como ferrovia/acesso (0,15%) e massas d'água (0,20%).

O Zoneamento proposto para o PACUERA considera a possibilidade de continuidade de atividades econômicas nas APP consolidadas, observados critérios técnicos e o devido manejo tecnológico. Entretanto, uma vez tratar-se do entorno de empreendimento de geração energia onde a APP possui ordenamento próprio, verifica-se, quase sempre, a incompatibilidade de manutenção do mesmo cenário pretérito.

Em relação aos usos estabelecidos, registra-se que o uso consolidado em área rural e o uso antrópico consolidado em área urbana excedem o limite percentual de 10%, de modo que é possível a implementação de novos polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial, ressalvadas as possibilidades de intervenção previstas na legislação ambiental e submetidas a procedimento administrativo próprio, tal como preconizado na IS SISEMA n. 01/2017.

Tendo em vista a imposição da condição de negociação da APP do reservatório, tal como disposto na referida IS SISEMA n. 01/2017, recomenda-se que a faixa de APP do reservatório seja destinada: (i) à preservação das áreas que se encontram recobertas por vegetação nativa; e (ii) à recomposição dos ambientes antropizados.

Ressalva-se que, em ambos os casos, tanto nas áreas destinadas à conservação quanto nas áreas destinadas à recomposição, far-se-á necessário disponibilizar corredores de dessedentação de animais, onde existam culturas de rebanho, bem como deve ser observada a possibilidade de



disponibilização de alternativa para a captação e condução de água para fins de atividades agricultáveis (diretriz do uso múltiplo das águas).

Como fator inerente ao cenário de criação de rebanhos, no caso dos corredores de dessedentação de animais, se constatada a inexistência de alternativa técnica/econômica e ambientalmente adequada, recomenda-se que sejam observadas técnicas de cercamento das áreas de floresta, abertura/manutenção de picadas e limpeza do sub-bosque, apenas em áreas de declividade favoráveis.

Tal como já abordado pela equipe de análise em outros processos, quanto às diretrizes de uso múltiplo das águas, conforme a Política Nacional de Recursos Hídricos, tais regularizações deverão ser promovidas pelos próprios requerentes (proprietários rurais) junto ao órgão ambiental, por meio de procedimento administrativo próprio, sendo recomendado neste parecer apenas a necessidade de preservação do direito de acesso para fins de desenvolvimento de atividades que visem a função social da propriedade. Tais quesitos poderão ainda ser objeto de acordo entre os confrontantes do reservatório e a empresa responsável pelo empreendimento.

5.5. Da consulta pública

A consulta pública do PACUERA foi publicada pelo órgão ambiental por meio da Imprensa oficial de Minas Gerais de 14/12/2021, Caderno I, pág. 12. Ainda, o empreendedor promoveu a publicação no Jornal O Tempo, em 18/12/2021, pág. 12.

A consulta pública foi realizada por meio da disponibilização do material no sítio eletrônico da SEMAD⁸¹, tal como estabelece a IS SISEMA n. 01/2017, sendo estabelecido o início do prazo para manifestação sobre a Consulta Pública em 15/12/2021 e o termo final da consulta pública ocorreu em 14/01/2022.

Registra-se que, em consulta ao SIAM, nos autos do P.A. n. 06192/2006/001/2007, bem como em consulta ao SEI (processo híbrido SEI n. 1370.01.0008914/2021-55 e n. 1370.01.0052675/2021-65), não foram identificadas quaisquer manifestações por parte da sociedade e de demais instituições públicas acerca do documento apresentado.

Convém registrar que a análise do presente expediente constitui um procedimento precário e transitório, uma vez a temporalidade limitada dos efeitos do atual procedimento de regularização ambiental, dadas as peculiaridades do processo em tela, conforme registrado junto ao Resumo (item 1) deste parecer, em atendimento à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, uma vez que, por meio da Nota Técnica 11.135-DPEG-RE-G08-001 (id SEI 87994440⁸²), o representante do empreendedor comunicou o início da construção de um novo (...) barramento em concreto gravidade situado 26m a jusante da estrutura existente e que a (...) barragem existente será parcialmente demolida para permitir a passagem da cheia de projeto, correspondente a um tempo de recorrência de 10.000 anos, sendo estabelecido um plano de resultados com o órgão fiscalizador (ANEEL) que prevê o retorno ao nível de segurança NORMAL até dezembro de 2025.

Registra-se que a nova barragem se encontra em plena fase de implantação e deverá ser objeto de regularização ambiental em caráter corretivo por meio de procedimento administrativo próprio, nos termos do Art. 10 da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Art. 16 da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, c/c o Art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, o que remeterá à necessidade de apresentação de um novo PACUERA, que deverá ser objeto de análise e submetido à nova Consulta Pública, uma vez que as características do reservatório não serão mantidas, comprometendo a apreciação, em caráter definitivo, do presente instrumento.

⁸¹ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/4982-2021-12-14-18-37-19>. Acesso em: 04/07/2024.

⁸² Recibo Eletrônico de Protocolo – 87994442.



Assim, dada a situação do caso concreto, onde deve ser considerada a existência de um reservatório de geração de energia implantado e em operação há 78 anos e que o PACUERA apresentado já não reflete a condição definitiva das atuais características técnicas do reservatório artificial em virtude da fase de implantação da nova barragem da PCH Peti, consideradas as limitações da atribuição funcional dos servidores que subscrevem o presente parecer e a inexistência de um procedimento administrativo que contemple a atual circunstância, recomenda-se à autoridade competente que aprecie as considerações decorrentes da análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial da PCH Peti, conforme protocolo SIAM n. R0301475, de 29/11/2017, de modo a: (i) determinar a manutenção/preservação das condições atuais das zonas da APP do atual reservatório artificial da PCH Peti, ressalvada a obrigação de iniciar a recomposição florestal das áreas de recuperação (item 05, Anexo I); e (ii) estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do novo PACUERA da PCH Peti tendo em vista a nova configuração definitiva do reservatório artificial para fins de análise e manifestação no momento oportuno (item 06, Anexo I).

6. DO IMÓVEL E DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

6.1. Do imóvel

Em atendimento aos itens 12, 14, 15 e 17 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021, o representante do empreendedor apresentou⁸³ a relação de imóveis abrangidos pela PCH Peti e destinados à prestação do serviço público de geração de energia, bem como das áreas que compreendem a antiga Estação de Pesquisa e Desenvolvimento Ambiental - EDPA de Peti e que hoje constituem a Floresta Municipal Estação Ambiental do Peti, tendo em vista a Lei Municipal n. 2.193, de 21 de outubro de 2021, alterada pela Lei n. 2.324, de 05 de setembro de 2024.

Tendo em vista os regimes jurídicos distintos, cabe aqui destacar que não devem ser confundidos os fatores que limitam a finalidade/destinação dos imóveis com a situação que legitima a titularidade/posse das áreas que constituem:

- (i) a prestação do serviço público de energia, conforme disposições da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta o Art. 175 da CRFB/1988; e
- (ii) que são objeto de conservação ambiental, conforme disposições da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o Art. 225 da CRFB/1988.

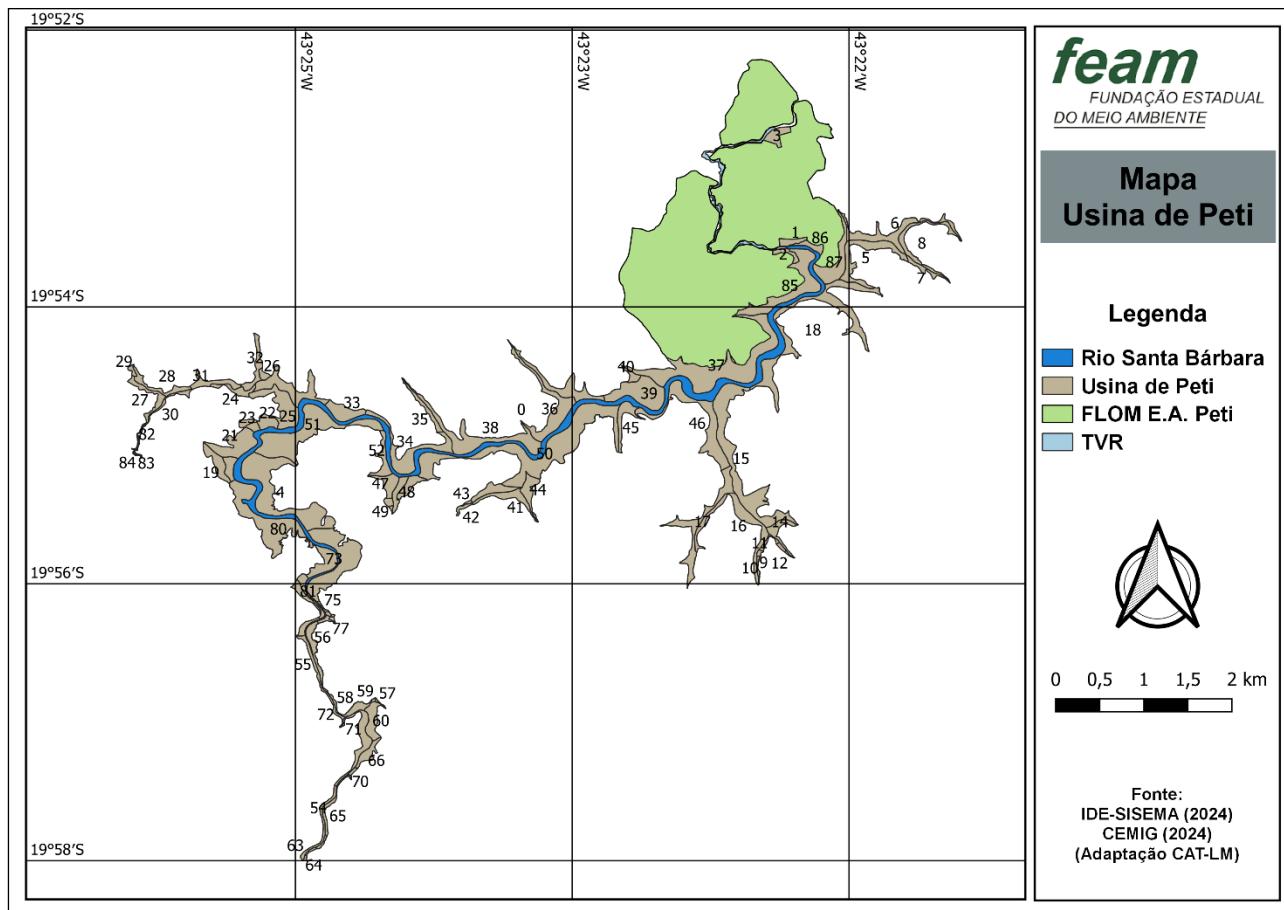
Assim, consideradas as limitações do Inciso I, §1º do Art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, 07 de abril de 2022, cumpre registrar que a análise aqui desenvolvida contemplou os imóveis delimitados pelas disposições do §1º, Art. 35 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual regulamenta o Art. 175 da CRFB/1988, bem como as condições dispostas nas Cláusulas 1^a, 3^a e 15^a do Contrato de Concessão n. 015, de 05 de janeiro de 2016, uma vez a segregação natural entre as áreas destinadas às instalações de geração das demais áreas que possuem finalidades diversas e que não constituem objeto do presente procedimento de regularização ambiental.

Diante disso, visando o saneamento processual, em atendimento à solicitação de informações complementares (Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 91/2024 - id 91120574) o representante do empreendedor promoveu a atualização dos dados relativos à posse ou propriedade dos imóveis que compõem o empreendimento, bem como promoveu a retificação dos dados junto ao SICAR, conforme pode ser apontado abaixo (Figura 13).

⁸³ Id SEI 45155775, 45155777, 45155778, 45155779 e 45155780.



Figura 13 – Imóveis da Usina de Peti e da EDPA Peti (FLOM de Peti).



Fonte: Adaptação dos dados vetoriais anexados ao processo SEI n. 1370.01.0008914/2021-55.

Abaixo, segue a relação de propriedades que compõem o imóvel rural onde se insere a área diretamente afetada do empreendimento pela formação do reservatório e da área preservação permanente (APP) em seu entorno, bem como a correlação de identificação do levantamento planimétrico cadastral fornecido dos imóveis ocupados pela Usina de Peti.

Quadro 12: Relação de posse/propriedade que compõe a área do empreendimento.

ID	Proprietário/posseiro (Anterior)	Título	Registro	Município	Área (ha)
0	RIO	Rio	Rio	Rio	68,9749894
1	BARRAMENTO - Margem Direita	S.I.	22087	SGRA	2,036198831
2	BARRAMENTO - Margem Esquerda	S.I.	21644	SGRA	1,696770711
3	AREA INDUSTRIAL	S.I.	4.200	SGRA	3,551589679
4	JOSE SILVESTRE DE SOUZA	A-1811-0408	21874	SB	30,0718988
5	CIA. SIDERURGICA BELGO MINEIRA	A-1811-0417	21874	SGRA	10,51078021
6	MIGUEL ARCANJO DA SILVA LOPES	A-1811/037	S.I.	SGRA	10,86047494
7	GUILHERMINO CAETANO DA COSTA	A-1811-0399	2842	SGRA	2,111140845
8	IRINEU FAUSTINO DE MORAIS	S.I.	701-R4	SGRA	5,271328272
9	JOAQUIM MARCELINO DA SILVA	A-1811-0406	21874	SB	0,373888677
10	JOSE CAIO GOMES	A-1811-0395	2842	SB	0,579386191
11	HERDEIROS DE MANUEL LUIZ CORREA	S.I.	3142	SB	0,885787122
12	CLODOVINO JOSE GOMES	A-1811-0393	21874	SB	0,155115553



ID	Proprietário/posseiro (Anterior)	Título	Registro	Município	Área (ha)
13	JOSE PANTALEÃO DE CARVALHO	A-1811/042	21874	SB	0,449550626
14	JOSE SEGUNDO DA ROCHA	A-1811-0401	21874	SB	3,471560161
15	HERDEIROS DE DOMINGOS LOPES DA SILVA	A-1811-0435	21874	SGRA	28,43995731
16	FRANCISCO MARTINS DOS REIS	A-1811-0377	21874	SB	11,04561353
17	CAETANO GUJO	A-1811-0403	21874	SB	12,10543833
18	FRANCISCO CURADELLI SALLA	A-1811-0299	21874	SGRA	24,56302718
19	JOÃO BENTO MARTINS DA SILVA	S.I.	2842	SB	4,808510301
20	ALICE ALVES	S.I.	S.I.	SB	2,898253223
21	JOSE FELISBERTO CALDEIRA	A-1811-0383	21874	SB	10,44140717
22	HERDEIROS DE RAIMUNDO ANDRE DE ARAUJO	S.I.	2842	SB	3,202487321
23	EMILIA DE TODOS OS SANTOS	A-1811-0391	21874	SB	1,202792702
24	GERALDO DOS REIS	A-1811/041	21874	SB	2,746148915
25	JOSE WENCESLAU DE OLIVEIRA	A-1811-0402	21874	SB	12,81215637
26	HERDEIROS DE JOAQUIM ROQUE DE ARAUJO	A-1811/042	2842	BC	1,073480777
27	HERDEIROS DE MANOEL TORQUATO	S.I.	1072	SB	4,103574059
28	ETELVINO GONÇALVES	S.I.	3142	SB	4,125927255
29	JOAQUIM ANTONIO DOS REIS	A-1811/037	3142	BC	0,636087966
30	JOSÉ CAETANO DA SILVA	S.I.	2842	SB	0,457603174
31	HERDEIROS DE MANOEL DOS REIS	A-1811-0313	2842	SB	4,935663949
32	JOÃO KLIMASCHEWISKI	A-1811/034	21874	SB	4,124252333
33	JOAQUIM ARCANJO JUNIOR	A-1811/038	21874	SB	5,992632198
34	JOAQUIM AURELIANO DE FREITAS E OUTROS-MD	A-1811-0378	21874	SB	12,47263739
35	JOÃO MOREIRA SANDY	A-1811-04064	21874	SGRA	2,816877137
36	JOAQUIM AURELIANO DE FREITAS E OUTROS-MD	A-1811-0378	21874	SGRA	13,04988819
37	MATIAS SANTIAGO J. DE CARVALHO	A-1811-0422	21874	SGRA	46,21289879
38	JOSE RAIMUNDO RIBEIRO E OUTROS	A-1811/042	21874	SGRA	17,22959937
39	JOSE JOÃO DA SILVA	A-1811-0405	S.I.	SB	15,60177427
40	GALDINO ANTONIO DA FONSECA	A-1811-0398	16936	SGRA	1,517894178
41	HERDEIROS DE JOAQUIM EGIDIO GUERRA	S.I.	3142	SB	4,639606341
42	JOAQUIM ANTONIO MACHADO	A-1811-0423	21874	SB	0,790832137
43	DAVID TEIXEIRA DA FONSECA	A-1811/0380	21874	SB	0,277622123
44	JOSE CECILIO DA FONSECA	A-1811-0409	21874	SB	8,425893158
45	FRANCISCO MARTINS DOS REIS	A-1811-0377	21874	SB	4,406166063
46	JOSE JULIO DA FONSECA	A-1811-0424	21874	SB	16,99891981
47	MANOEL EUFRASIO DE FREITAS	A-1811-0374	21874	SB	7,43138116
48	RAIMUNDO BRUNO DE FREITAS	A-1811/0390	21874	SB	2,940706325
49	RAIMUNDO BRUNO DE FREITAS	A-1811/0390	21874	SB	0,864487399
50	JOAQUIM AURELIANO DE FREITAS E OUTROS-MD	A-1811-0378	21874	SB	45,63107377
51	AMERICO WENCESLAU ANUNCIAÇÃO	A-1811-0392	21874	SB	39,18490522
52	ELPIDIO JOSE EVANGELISTA	A-1811-0387	2842	SB	4,251636962
53	HERDEIROS DE FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA	A-1811/034	21874	SB	0,208887329
54	CIA. BRASIL. DE USINAS METALURGICAS	A-1811-0394	S.I.	SB	6,103460873
55	PEDRO MOTA	S.I.	3142	SB	2,231359866
56	HERDEIROS DE JOÃO MOTA	S.I.	2842	SB	3,967855764
57	JOÃO GERALDO RIBEIRO E OUTROS	A-1811/041	21874	SB	0,208865262
58	JOSÉ CALDEIRA MACHADO	A-1811/029	2842	SB	3,050280667
59	JOAQUIM AQUILES RIBEIRO	A-1811/041	21874	SB	0,157661345
60	JOÃO DOMINGOS DOS REIS	A-1811/042	2842	SB	5,157709831
61	ASILO N. SRA DO PERPETUO SOCORRO	A-1811-0414	21874	SB	0,451861052
62	ARLINDO HOSKEN AYRES	A-1811/038	21874	SB	0,325640781
63	DR. VICENTE ALEIXO	S.I.	3142	SB	0,472506314



ID	Proprietário/posseiro (Anterior)	Título	Registro	Município	Área (ha)
64	PREFEITURA DE SANTA BARBARA	S.I.	21874	SB	0,181525544
65	JOAQUIM PACIFICO GOMES	A-1811-0392	21874	SB	1,913458492
66	PEDRO MOREIRA TEIXEIRA DA MOTA	A-1811-0370	21874	SB	3,090797346
67	MANOEL EUFRASIO DE FREITAS	A-1811-0374	21874	SB	0,058048895
68	JOSE CECILIO DA FONSECA	A-1811-0409	21874	SB	0,013076497
69	RAIMUNDO ALVES CALDEIRA	A-1811/0390	21874	SB	0,034760169
70	RAIMUNDO LINHARES	A-1811-0370	21874	SB	0,45825658
71	FRANCICA FIGUEIREDO MOTA	A-1811-0400	21874	SB	6,799638712
72	ETELVINO GONÇALVES	S.I.	3142	SB	1,196387254
73	MANOEL SILVA DIAS E OUTROS	A-1811-0434	21874	SB	22,01632065
74	HERDEIROS DE PEDRO MARTE CEZAR	S.I.	3142	SB	0,120386118
75	MANOEL SILVA DIAS E OUTROS	A-1811-0434	21874	SB	0,245752776
76	JOÃO GERALDO RIBEIRO E OUTROS	A-1811/040	21874	SB	0,712395739
77	ANTONIO MARTINS BORGES JUNIOR	A-1811-0385	21874	SB	0,265109229
78	GUIOMAR PETRONILHA DE OLIVEIRA	A-1811/042	2842	SB	0,099368914
79	WALFRIDO RIBEIRO	A-1811/041	21874	SB	0,268941133
80	DOMINCOS MARTINS DA FONSECA	A-1811/0380	21874	SB	29,35618983
81	PEDRO LINCOLN DE FIGUEIREDO MOTA	A-1811-0430	3142	SB	2,376221161
82	BENTO MARTINS DA SILVA	A-1811/043	2842	SB	0,144759309
83	JOSE BENTO MARTINS	A-1811/039	2842	SB	0,141813335
84	JOSE FELISBERTO CALDEIRA	A-1811-0383	21874	SB	0,1955089
85	CIA. BRASIL. DE USINAS METALURGICAS	A-1811-0394	S.I.	SGRA	17,2151364
86	FRANCISCO CURADELLI SALLA	6.398	21874	SGRA	2,260509881
87	FRANCISCO SALLA	A-1811-0299	21874	SGRA	9,427615151

Legenda: S.I. - sem informação; BC - Barão de Cocais; SB - Santa Bárbara; e SGRA - São Gonçalo do Rio Abaixo.

Fonte: Processo SEI n. 1370.01.0008914/2021-55 (id SEI n. 96717094).

Cumpre registrar que o representante do empreendimento apresentou ainda as cópias digitais atualizadas das certidões dos imóveis abrangidos pela Usina de Peti:

- (iii) Imóvel da Casa de Força (id 96717105): M-4.200, junto ao CRI de Santa Bárbara;
- (iv) Imóvel do Barramento/Reservatório (id 96717110): M-701, M-1.072, M-2.842, M-16.936, M-21.644, M-21.874 e M-22.087, junto ao CRI de Santa Bárbara, e M-3.142, junto ao CRI de Barão de Cocais.

Quadro 13 - Relação atualizada dos registros de imóveis da Usina de Peti e da FLOM Estação Ambiental do Peti.

Parcela	Matrículas
Casa de Força	4.200 (gleba 01)*
Barramento e reservatório	701, 1.072, 2.842, 3.142, 16.936; 21.644 (margem esquerda do barramento, parte desmembrada da matrícula 16.344, encerrada); 21.874 (transcrição de títulos anteriores); 22.087 (margem direita do barramento, parte desmembrada da matrícula 6.398, encerrada);
UC (FLOM Peti) - Parcada 01 Decreto Municipal n. 376/2023	16.340, 16.346, 16.347, 16.349
UC (FLOM Peti) - Parcada 02 Decreto Municipal n. 589/2023 (alterou o Decreto Municipal n. 377/2023)	1.343, 4.200 (gleba 02)*, 16.341, 16.345; 22.088 (parte desmembrada da 6.398, encerrada)



UC (FLOM Peti) - Parcada 03
Decreto Municipal n. 378/2023 1.023, 16.342, 16.343, 16.348, 21.645

* Matrícula atualmente em fase de desmembramento em duas áreas, sendo uma para a casa de força da PCH e outra para a parcada 02 da UC (FLOM Estação Ambiental do Peti).

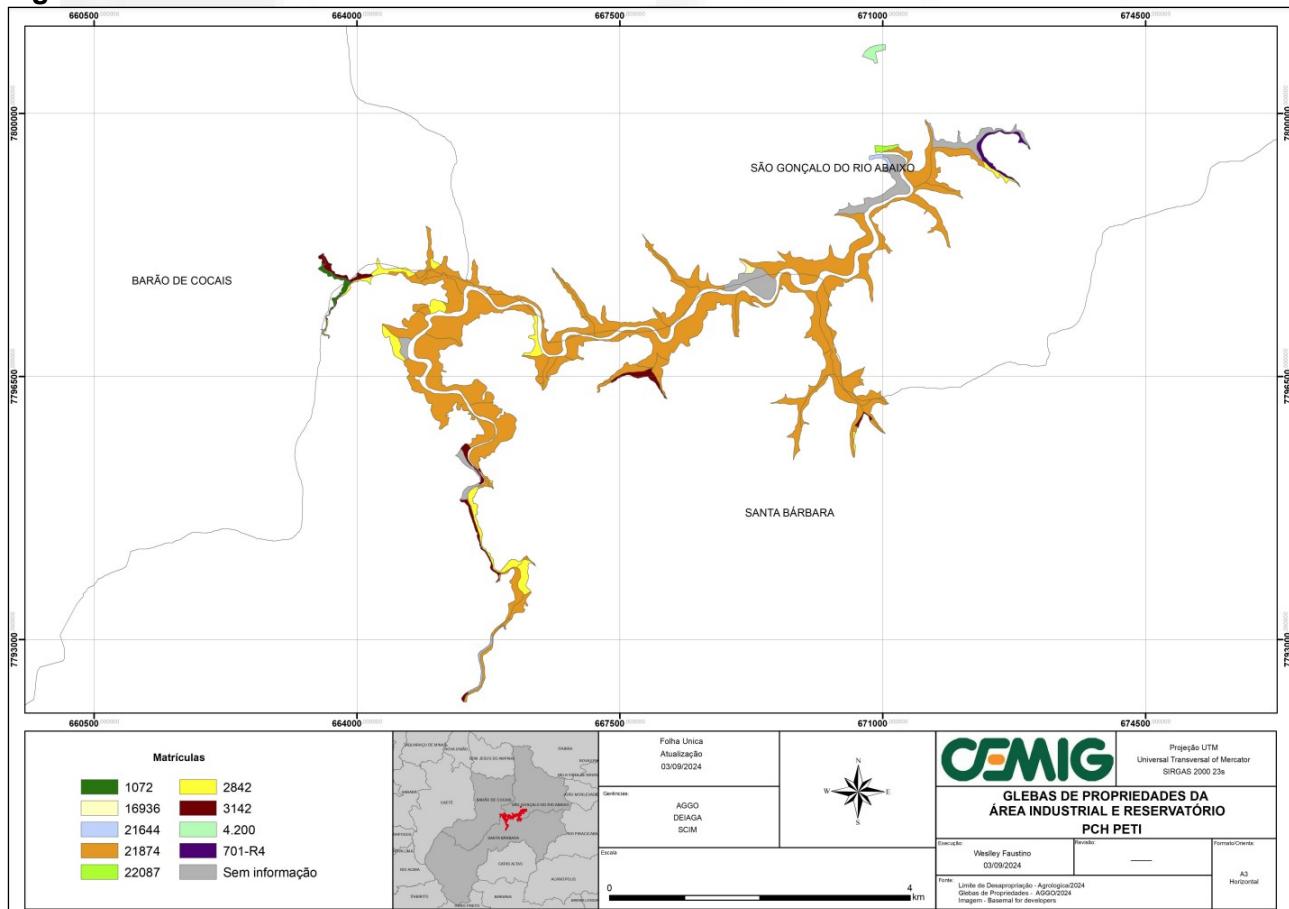
Fonte: SEI n. 1370.01.0008914/2021-55 (adaptado do id 96177027).

Foi ainda registrado junto ao id SEI 96717027 que:

Destacamos, entretanto, que alguns imóveis não possuem informações disponíveis, considerando que alguns registros remontam às décadas de 1940 e 1950. Porém, a CEMIG informa que encontra-se em execução trabalho de unificação de todos os registros das áreas industriais do empreendimento, incluindo estas áreas sem informações, já tendo sido concluídos levantamentos topográficos e em fase atual de identificação e recolhimento de assinatura de confrontantes, para, por fim, formalizar requerimento de unificação de matrículas aos cartórios de registros de imóveis. [grifo nosso]

Conforme apresentado junto ao em atendimento à informação complementar, diante da existência de matrículas sem descrição de coordenadas geográficas do perímetro do imóvel e da necessidade de atualização das respectivas certidões, segue abaixo (Figura 14) a representação planimétrica da delimitação das propriedades que compõem os imóveis sob registro que abrangem a Usina de Peti, conforme os dados declarados pelo empreendedor junto ao processo.

Figura 14 – Imóveis da Usina de Peti.



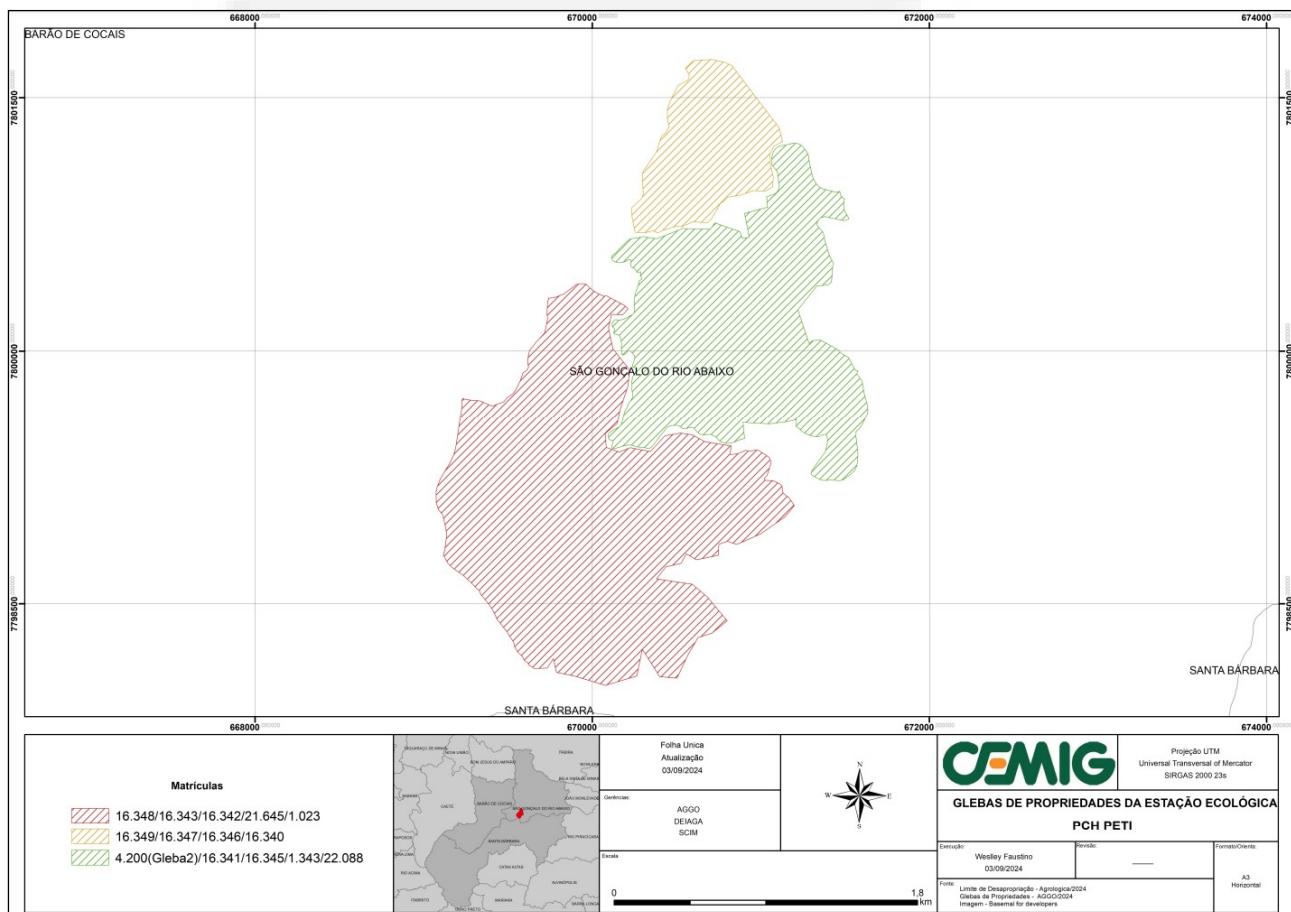
Fonte: SEI n. 1370.01.0008914/2021-55 (id 96177096).



Cabe ainda registrar que a atualização dos dados (id SEI 96717101) contemplou a retificação das informações outrora repassadas junto aos documentos sob id SEI 45155775, 45155777, 45155778, 45155779 e 45155780, uma vez que foram publicados os Decretos n. 376, n. 377⁸⁴ e n. 378, de 24 de maio de 2023, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, os quais definem o perímetro do FLOM Estação Ambiental do Peti.

Assim, em atendimento à informação complementar, sob id SEI 96717114, 96717121 e 96717127, foram apresentadas as cópias digitais atualizadas das certidões acerca dos imóveis abrangidos pela FLOM do Peti. Abaixo, conforme a Figura 15, segue a representação planimétrica da delimitação dos imóveis que abrangem o FLOM do Peti, conforme os dados declarados pelo empreendedor junto ao processo de licenciamento.

Figura 15 – Imóveis da FLOM do Peti.



Fonte: SEI n. 1370.01.0008914/2021-55 (id 96177098).

6.2. Do Cadastro Ambiental Rural

A Usina de Peti abrange 02 (dois) imóveis localizados na zona rural, conforme os dados declarados pelo cadastrante vinculado ao empreendedor junto ao CAR, sendo os respectivos imóveis identificados pelos seguintes registros junto ao SICAR:

⁸⁴ Alterado o Anexo I pelo Decreto n. 589, de 26 de dezembro de 2023.

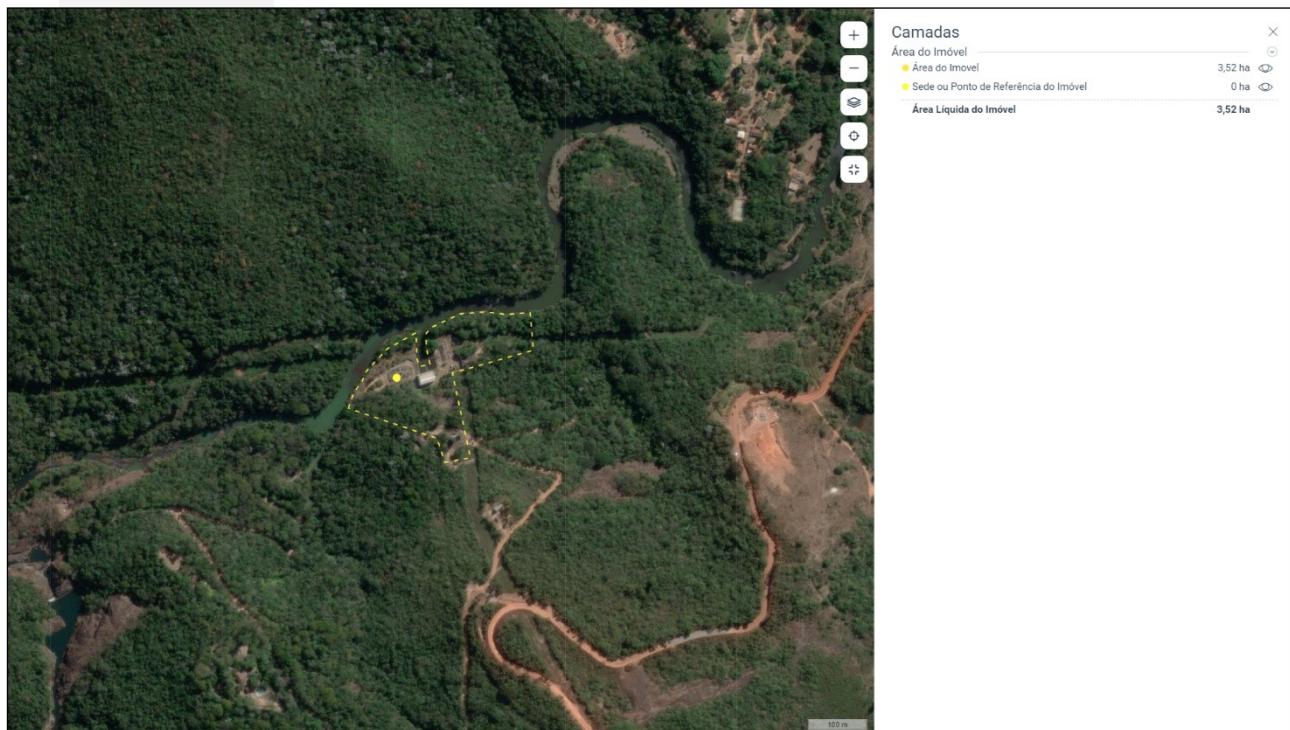


- (i) Registro CAR MG-3161908-59A6.B5B0.4218.4A53.9748.55AD.A764.0EF7 - Imóvel denominado “PCH PETI – RESERVATÓRIO”, sob M-21.644, M-701, M-22.087, M-2.842, M-16.936, M-22.087, M-21.874 e M-1.072, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara, e M-3.142, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barão de Cocais, todos de titularidade da empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (CNPJ n. 06.981.176/0001-58); e
- (ii) Registro CAR MG-3161908-D594.35F0.990A.4E6C.AB2C.C117.3715.D60F - Imóvel denominado “PCH PETI - CASA DE FORÇA”, declarado sob M-4.200 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara e de titularidade da empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (CNPJ n. 06.981.176/0001-58).

Abaixo, conforme a Figura 16 e a

Figura 17, segue a representação planimétrica dos imóveis que denominados PCH PETI – RESERVATÓRIO e PCH PETI - CASA DE FORÇA, que compreendem a infraestrutura do atual arranjo físico da Usina de Peti, sobre as imagens disponíveis junto ao Módulo Ficha do Imóvel da plataforma SICAR, demonstrando as informações declaradas pelo representante do empreendimento.

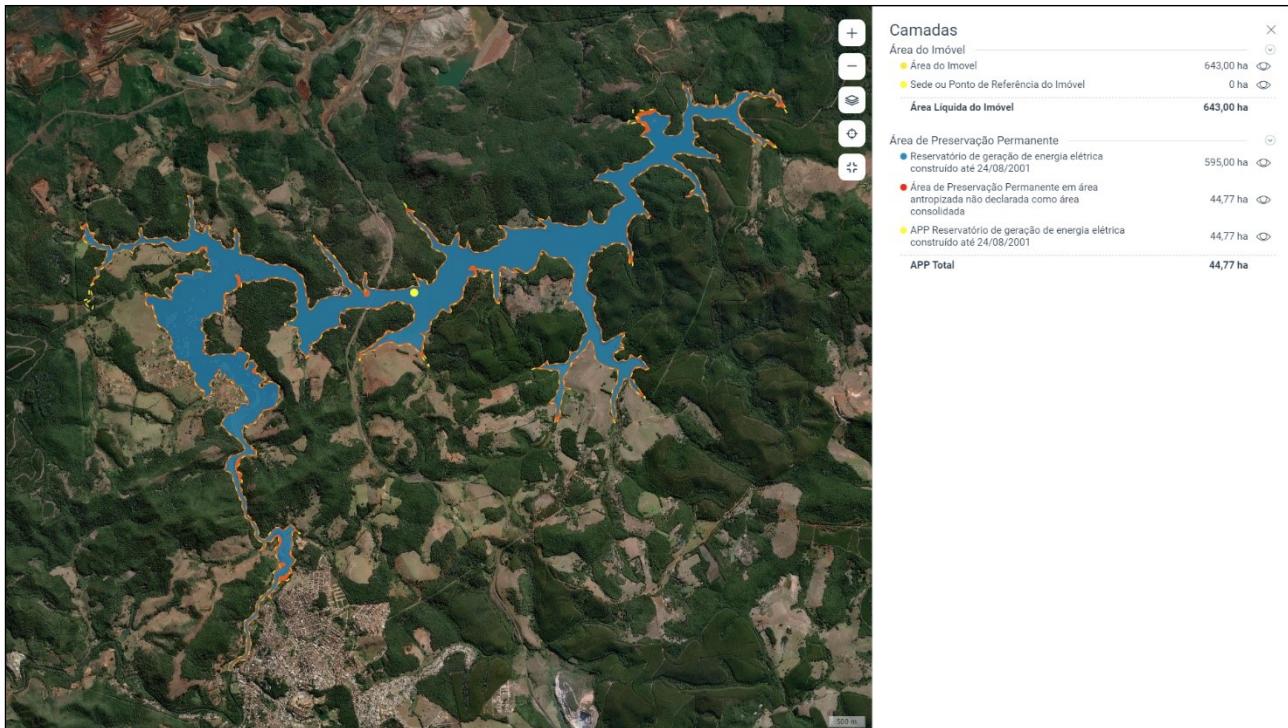
Figura 16 - Registro CAR MG-3161908-D594.35F0.990A.4E6C.AB2C.C117.3715.D60F referente ao imóvel da Casa de Força.



Fonte: SICAR (2024).



Figura 17 - Registro CAR MG-3161908-59A6.B5B0.4218.4A53.9748.55AD.A764.0EF7 referente ao imóvel do Barramento/Reservatório.



Fonte: SICAR (2024).

Quanto aos dados declarados junto ao SICAR que compreendem as áreas sob regime jurídico de proteção, a Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 12, §7º, estabelece que:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

(...)

§7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. [grifo nosso]

Tal disposição fora também estabelecida junto ao art. 25 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013:



§2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

(...)

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica; [grifo nosso]

Desta forma, não foi indicada área de reserva legal a ser aprovada junto ao respectivo Cadastro Ambiental Rural, mas tão somente o reconhecimento do uso consolidado já efetuado no respectivo imóvel rural, conforme o histórico de implantação do empreendimento. Em tempo, registra-se que não fora identificada a averbação anterior a título de reserva legal sobre a fração dos imóveis que correspondem à Usina de Peti, até mesmo em virtude da data de promulgação da Lei Federal n. 7.803, de 18 de julho de 1989, a qual alterava o Código Florestal de 1965, quando o referido instrumento ainda não havia sido instituído para tal finalidade.

Já em relação à APP, nos termos do Art. 62 da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, c/c o § único do Art. 22 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, tem-se que os reservatórios de AHE registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a delimitação da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, em estrito cumprimento ao ordenamento legal.

Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. [grifo nosso]

Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013

Parágrafo único – Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. [grifo nosso]

Junto ao Registro CAR MG-3161908-D594.35F0.990A.4E6C.AB2C.C117.3715.D60F - Imóvel denominado “PCH PETI - CASA DE FORÇA”, foram declarados 3,5210 ha ou 0,1761 módulos fiscais correspondentes à área total do imóvel, dos quais não há estratificação em relação à áreas sob regime jurídico de proteção ou de classes de cobertura do solo. Verifica-se que foram delimitados apenas os dados espaciais do limite do imóvel rural, não sendo delimitadas as classes de cobertura do solo e a APP hídrica decorrente da divisa do imóvel junto ao rio Santa Bárbara.

Acerca do Registro CAR MG-3161908-59A6.B5B0.4218.4A53.9748.55AD.A764.0EF7 - Imóvel denominado “PCH PETI – RESERVATÓRIO”, foram declarados 643,0029 ha ou 32,1501 módulos fiscais correspondentes à área total do imóvel, dos quais: 595,00 ha correspondem à área do reservatório artificial; e 44,77 ha à APP do reservatório artificial. Verifica-se que foram delimitados os dados espaciais do reservatório e da APP do reservatório, contudo, não foram delimitadas as classes de cobertura do solo da APP do reservatório artificial.

Através de informações constante dos autos e conforme vistoria realizada no local, constatou-se que as APPs tanto da matrícula onde se localiza a PCH quanto daquelas relativas ao reservatório



artificial estão ocupadas por infraestrutura, vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica e/ou atividades agrossilvipastorais.

A recuperação das APPs degradadas deverá ser realizada, até a regulamentação do PRA em âmbito estadual, no prazo de 20 anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, conforme estabelecido nos termos do Artigo 86, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, devendo ser observada a delimitação da APP em vista das disposições do Art. 62 da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, c/c § único do Art. 22 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, bem como consideradas as recomendações do órgão ambiental acerca da aprovação do PACUERA, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2017.

Todavia, embora o enquadramento da situação de titularidade e diante da competência atribuída por força do inciso I, Art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, de 07 de abril de 2022, há de ressaltar que a análise do presente expediente constitui um procedimento precário e transitório, uma vez a temporalidade limitada dos efeitos do atual procedimento de regularização ambiental, dadas as peculiaridades do processo em tela, conforme registrado junto ao Resumo (item 1) deste parecer, em atendimento à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, uma vez que, por meio da Nota Técnica 11.135-DPEG-RE-G08-001 (id SEI 87994440⁸⁵), o que promoverá a alteração da extensão da ADA e a necessidade de adequação das informações declaradas, não satisfazendo as disposições normativas da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, 07 de abril de 2022, no presente momento.

Tal como já abordado acima, junto à discussão do PACUERA, registra-se que a nova barragem se encontra em plena fase de implantação e deverá ser objeto de regularização ambiental em caráter corretivo por meio de procedimento administrativo próprio, nos termos do Art. 10 da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Art. 16 da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, c/c o Art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, o que remeterá à necessidade de apresentação de um novo PACUERA, que deverá ser objeto de análise e submetido à nova Consulta Pública, uma vez que as características do reservatório não serão mantidas, comprometendo a apreciação, em caráter definitivo, do presente instrumento.

Assim, dada a situação do caso concreto, onde deve ser considerada a existência de um reservatório de geração de energia implantado e em operação há 78 anos e que o PACUERA apresentado já não reflete a condição definitiva das atuais características técnicas do reservatório artificial em virtude da fase de implantação da nova barragem da PCH Peti, consideradas as limitações da atribuição funcional dos servidores que subscrevem o presente parecer e a inexistência de um procedimento administrativo que contemple a atual circunstância, recomenda-se à autoridade competente que aprecie as considerações decorrentes da análise do CAR, de modo a determinar: (i) a manutenção/preservação das condições atuais das zonas da APP do atual reservatório artificial da PCH Peti, ressalvada a obrigação de iniciar a recomposição florestal das áreas de recuperação; (ii) a obrigatoriedade de apresentação do novo CAR retificado tendo em vista a nova configuração definitiva do reservatório artificial para fins de análise e manifestação no momento oportuno (item 07, Anexo I); e (iii) a comprovação da regularização fundiária ou da instrução do processo judicial correspondente às áreas de posse do empreendimento que ainda não possuem registro imobiliário (itens 08 e 09, Anexo I).

Cabe registrar que o representante do empreendedor apresentou ainda os Recibos de Inscrição de Imóvel Rural junto ao CAR referentes à Unidade de Conservação da “Floresta Municipal Estação Ambiental do Peti”, sendo:

- (i) Parcada 1: Registro CAR MG-3161908-D272.2CBD.A45D.4B3D.967E.9C5C.8B21.7F87;
- (ii) Parcada 2: Registro CAR MG-3161908-8AB2.60D5.6522.4C32.8BBD.0700.1CE3.089B;

⁸⁵ Recibo Eletrônico de Protocolo – 87994442.



(iii) Parcada 3: Registro CAR MG-3161908-E014.6EED.2E6A.4D9F.A33A.3136.BC92.9C66.

Embora os imóveis rurais encontrem-se abrangidos pelo CNPJ do empreendedor, registra-se que os mesmos não constituem parte do empreendimento (Usina de Peti), e que não deve ser confundida a situação que confere a (i) a prestação do serviço público de energia, conforme disposições da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta o Art. 175 da CRFB/1988; com (ii) as áreas que são objeto de conservação ambiental, conforme disposições da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o Art. 225 da CRFB/1988.

Desta forma, salvo melhor juízo, a competência de aprovação do CAR do imóvel abrangido pela “Floresta Municipal Estação Ambiental do Peti” encontra-se reservada, não possuindo vínculo com o licenciamento ambiental da Usina de Peti, diante da competência atribuída por força do inciso III, art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, de 07 de abril de 2022 c/c o inciso IV, art. 46 do Decreto Estadual n. 47.892, de 23 de março de 2020.

7. DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS

Tal como informado junto ao FCE⁸⁶, não fora requerida nova intervenção ambiental para a presente fase, sendo importante destacar que as intervenções ambientais foram realizadas a mais de 78 anos, ainda na década de 1940, tal como se verifica do histórico do empreendimento.

8. DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Tal como informado junto ao FCE⁸⁷, não fora requerida nova intervenção ambiental para a presente fase de regularização ambiental da Licença de Operação em caráter corretivo do empreendimento, ou seja, o segundo arranjo físico operacional da PCH Peti, sendo importante destacar que as intervenções ambientais foram realizadas a mais de 78 anos, ainda na década de 1940, tal como se verifica do histórico do empreendimento.

A condição acima não abrange as atuais intervenções decorrentes da Nota Técnica 11.135-DPEG-RE-G08-001 (id SEI 87994440), conforme registrado junto ao Resumo (item 1) deste parecer, o que deverá ser avaliado em momento oportuno, tendo em vista as disposições normativas já elencadas ao longo deste documento.

8.1. Compensação ambiental do Artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000

Registra-se que o empreendimento em tela não se amolda ao Art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, uma vez que o mesmo não foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

8.2. Compensação por supressão do bioma Mata Atlântica

As intervenções para supressão de vegetação nativa foram realizadas a mais de 78 anos, ainda na década de 1940, ou seja, anterior à vigência do Decreto Federal n. 750, de 10 de fevereiro de 1993, e da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

8.3. Compensação por intervenção em APP

⁸⁶ Id SEI 92212143.

⁸⁷ Id SEI 92212143.



As intervenções ambientais foram realizadas a mais de 78 anos, ainda na década de 1940, ou seja, anterior às alterações decorrentes da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

8.4. Da compensação do §1º do Art. 41 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001

Registra-se que, nos termos do Memorando-Circular nº 3/2022/SEMAP/SURAM (id SEI 46318276), (...) tal medida de compensação deve ser exigida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, por meio de condicionantes, de acordo com as etapas descritas nos Arts. 8º e 10 do Decreto Estadual n. 48.387, de 24 de março de 2022.

Registra-se que o empreendimento em tela não se amolda ao Art. 8º do Decreto Estadual n. 48.387, de 24 de março de 2022, uma vez que o mesmo não foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

9. DOS ASPECTOS/IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

A Resolução CONAMA n. 01/1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais. A seguir, são listados os principais impactos/aspectos relacionados ao empreendimento e as respectivas medidas mitigadoras, considerada a atual fase de operação do empreendimento. Tendo em vista que a PCH Peti está implantada e em operação há quase oito décadas, diversos impactos já ocorreram, estando diversas das modificações incorporadas aos processos de gerenciamento ambiental dos aspectos existentes, inobstante a possibilidade de ocorrência de impactos potenciais.

Quanto aos possíveis impactos decorrentes da construção do novo barramento, tem-se que uma nova avaliação deverá ser realizada em procedimento administrativo próprio (Licença de Operação Corretiva) e com base nos estudos a serem realizados para instrução do novo processo para a sua regularização ambiental.

Efluentes líquidos: No empreendimento ocorre a geração de efluentes sanitários e oleosos, sendo o efluente doméstico proveniente dos sanitários e cozinha, na área operacional da casa de força, e o efluente oleoso gerado, eventualmente, na manutenção eletromecânica de máquinas e equipamentos na casa de força e da subestação, bem como do poço de drenagem.

Medidas mitigadoras: O empreendimento possui sistema de tratamento de efluentes sanitários, dotados de fossa séptica/filtro anaeróbio, proveniente da área operacional (casa de força), com o lançamento final do efluente tratado em sumidouro. A área operacional é dotada de uma caixa separadora de água e óleo (SAO) interligada à linha do poço de drenagem da casa de força, a qual destina o efluente tratado ao rio Santa Bárbara no segmento do canal de fuga. Além disso, conforme informado pelos representantes, as subestações são dotadas de bacias de contenção abaixo dos



transformadores e dos grupos geradores auxiliares (manobra das comportas da barragem e da tomada d'água). Em relação aos efluentes líquidos, registra-se que, ainda em 2021, foram encaminhadas correspondências eletrônicas⁸⁸ determinando a aplicação de nova metodologia para fins de análise de impactos relativos ao tratamento de efluentes sanitários e de sistema separador de água e óleo, com lançamento final em sumidouro, sendo importante destacar: que o dimensionamento do sistema de tratamento deve estar em conformidade com as NBR 7.229 e 13.969; que os sistemas de tratamento de efluentes devem atender o esgotamento (efluentes) de natureza sanitária, sem aporte de outros efluentes industriais; que tais situações se empregam quando o empreendimento encontra-se distante da sede urbana do município; e que o sistema de tratamento de efluentes sanitários é dotado de filtro anaeróbio. Recentemente, tais orientações foram ratificadas e adequadas⁸⁹, tendo em vista a revogação das ABNT NBR 7.229:1997 e 13.969:1997 e a publicação da ABNT NBR 17.076:2024. Em cumprimento às orientações emanadas, recomenda-se ao empreendedor que promova as manutenções periódicas, de acordo com o manual do fabricante ou orientações do projetista, garantindo a eficiência do referido sistema, bem como recomenda-se à autoridade competente que determine a adoção de diligências para fins de realização de vistoria no local, ao longo da vigência da licença ambiental e por ocasião da análise de cumprimento de condicionantes, além de ser sugerido, ao final deste parecer, a inclusão de condicionantes que demandam a apresentação de relatórios técnicos fotográficos (item 10, Anexo I).

Drenagem pluvial: A geração de drenagem pluvial decorre da incidência de descargas pluviométricas sobre a área operacional e sobre as vias de acesso interno ao empreendimento.

Medidas mitigadoras: Em relação à incidência de descargas pluviométricas, o empreendimento, em sua área interna, possui sistema de drenagem pluvial nas vias de acesso e no entorno das edificações, possuindo como destino final o rio Santa Bárbara. Tal sistema deve passar frequentemente por manutenção, com a destinação dos sedimentos em local ambientalmente adequado. Por fim, destaca-se que os taludes dos acessos internos à casa de força e ao barramento (margem direita) não apresentam focos erosivos, sendo constatada a cobertura vegetal destas áreas.

Resíduos sólidos: O gerenciamento inadequado de resíduos sólidos apresenta potencial risco de contaminação dos solos e dos recursos hídricos. Tal qual informado junto ao histórico de regularização ambiental, durante a fase de operação, é prevista a geração de resíduos provenientes do escritório e das manutenções programadas dos equipamentos. Conforme verificado e informado em ação de vistoria, no local são gerados resíduos de classe I oriundos das atividades de manutenção (resíduos contaminados de óleos/graxas, óleo usado, baterias e lâmpadas) e resíduos de classe II recicláveis e não recicláveis (fios e cabos, papéis, plásticos, sucatas metálicas, toalhas industriais, orgânico, etc.).

Medidas mitigadoras: Foi verificado que no empreendimento possui coleta seletiva e armazenamento de resíduos sólidos domésticos de forma adequada, sendo os resíduos não recicláveis e recicláveis destinados ao Aterro Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, tal como informado pelos representantes do empreendedor em vistoria realizada no empreendimento. Ainda segundo informado pelos representantes da empresa, há o acondicionamento temporário dos resíduos sólidos perigosos oriundos das atividades de manutenção eletromecânica da Usina, os quais são direcionados para empresas terceirizadas que possuem regularização ambiental. O local de armazenamento temporário dos resíduos (Edificação de Apoio) é coberto, dotado de piso

⁸⁸ Conforme orientações repassadas pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA) através de correspondências eletrônicas de 10/06/2021 e de 16/08/2021, as quais tratam acerca das disposições de efluentes domésticos e não domésticos (caixa SAO) em sumidouro.

⁸⁹ Conforme orientações repassadas pela Coordenação de Análise Técnica (CAT-LM) através de correspondências eletrônicas de 15/03/2024 e de 17/05/2024.



impermeável, possui ventilação natural e provido de iluminação. Há ainda o armazenamento de produtos e resíduos oleosos na área da casa de força sendo provido de piso impermeabilizado e bacia de contenção em sua base, com ventilação natural. Ressalta-se que o transporte de resíduos perigosos e a destinação final de resíduos Classe I e II devem ser realizados apenas por empresas licenciadas para tal fim. Tendo em vista as atuais disposições normativas, no Anexo II deste parecer sugere-se o automonitoramento do empreendimento quanto à geração e destinação final dos resíduos sólidos através do sistema MTR (DN COPAM n. 232/2019), conforme orientações repassadas por correspondência eletrônica encaminhada pela SURAM⁹⁰, para fins de padronização.

Contaminação do solo e da água: A contaminação dos solos e das águas superficiais constitui risco potencial a partir da manutenção/movimentação do maquinário e dos equipamentos utilizados no empreendimento. Ressalta-se que as áreas onde são realizadas as ações de manutenção possuem piso impermeabilizado, são cobertas e dispõem de sistema de canaletas conectadas ao sistema separador de água e óleo.

Medidas mitigadoras: Conforme informado, ocorre a manutenção periódica do maquinário/equipamentos e das estruturas de contenção, do sistema de canaletas, da caixa SAO, do piso e telhado. Registra-se que em alguns locais, em eventual vazamento, os resíduos oleosos são retidos em caixas de contenção. Os demais resíduos são segregados e possuem destinação ambiental de forma adequada, conforme já exposto acima.

Mudança do padrão natural de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo: Comum à tipologia desta modalidade de empreendimento, as intervenções realizadas na etapa de implantação e a ausência de ações de conservação do solo durante a etapa de operação do empreendimento, com a exposição do solo em áreas operacionais e nas vias de acesso do empreendimento, bem como no entorno do reservatório, podem promover o desencadeamento de feições erosivas.

Medidas mitigadoras: O empreendimento é dotado de sistema de drenagem pluvial composto por canaletas e dissipadores de energia ao redor das estruturas civis do AHE. Segundo o representante do empreendimento, são realizadas manutenções de rotina com a deposição dos sedimentos em local adequado. A APP do reservatório, limitada conforme as disposições do art. 62 da Lei Federal n. 12.651/2012, apresenta boa extensão provida de cobertura vegetal, todavia, uma vez o limite da cota de desapropriação em 713,00m, conforme informado pelo representante do empreendedor, registra-se a existência de diversas ocupações em seu entorno. Em razão da implantação de novo barramento e da alteração da situação atual do empreendimento e de sua área de entorno, o empreendedor deverá apresentar no procedimento administrativo para regularização, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a finalidade de enriquecimento florestal das áreas que sofrerão intervenção e da nova APP do reservatório artificial. Também será necessária a apresentação de programas específicos, como o de monitoramento dos focos erosivos e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Impacto sobre a fauna: Comum a esta modalidade de atividade, os principais impactos sobre a fauna ocorrem na fase de implantação do empreendimento, em razão da supressão de vegetação com a consequente fragmentação e redução de *habitats*, o enchimento do reservatório e a alteração do regime do rio, dentre outros. O empreendimento está implantado há mais de 70 anos, sendo importante destacar que as etapas de intervenção ambiental se limitaram a este período, e não houve a realização de programas de monitoramento da fauna, tendo em vista a implementação da Política Nacional de meio Ambiente em idos da década de 1980. O empreendedor apresentou uma

⁹⁰ Correspondência eletrônica encaminhada em 31/01/2020 e intitulada Automonitoramento de Resíduos Sólidos.



caracterização da fauna em âmbito regional, com base em estudos técnicos realizados na AID do empreendimento. Resta prejudicada a avaliação de tais impactos, tendo inclusive já ocorrido o reequilíbrio dos ecossistemas. Ocorre que este reequilíbrio se encontra comprometido em razão da necessidade das obras de implantação do novo barramento e das alterações do cenário atual do empreendimento, sendo necessária realização de inventariamento para a proposição de ações de mitigação durante.

Medidas mitigadoras: conforme mencionado, resta prejudicada esta avaliação, pelo fato do empreendimento encontrar-se implantado desde a década de 40 e no momento passa por obras de implantação de novo barramento e de alterações no empreendimento. Esta avaliação deverá ocorrer na etapa de regularização da implantação do novo empreendimento.

Alteração da qualidade da água e do regime de vazão do curso d'água: A implantação de barramentos (reservatórios de acumulação) para a geração de energia hidrelétrica promove a alteração do regime de vazão do curso d'água, com a criação de um ambiente lêntico que poderá favorecer a eutrofização das águas e o surgimento de cianobactérias e macrófitas aquáticas, tanto quanto podem ocorrer alterações dos padrões de qualidade das águas que possam afetar a biota aquática.

Medidas mitigadoras: de acordo com o RCA/PCA, atualmente não é desenvolvida nenhuma atividade de monitoramento da água na área da PCH Peti relacionada com a qualidade da água do seu reservatório. O único monitoramento desenvolvido é no reservatório e uma no canal de fuga, referindo-se aos parâmetros "vazão". Também é feito o acompanhamento pluviométrico, com dados de pluviômetro existente na usina e dados produzidos externamente. Ocorre que o monitoramento da qualidade das águas superficiais através de parâmetros físico-químicos e bióticos, bem como da eficiência dos sistemas de tratamento dos efluentes gerados no empreendimento são fundamentais. Em 2007, foi identificado no Certificado Ambiental Interno (CAI) de Peti, Quesito 2, "não é feito monitoramento da qualidade da água a jusante e a montante da Unidade". Para essa desconformidade identificada, foi previsto, pra início de implantação em 2007, um Procedimento Operacional (PO), denominado "Monitoramento de Qualidade da Água e de Efluentes". Em atendimento à solicitação de informações complementares, o empreendedor apresentou em 2022, o referido programa. Além dos parâmetros físico-químicos, também prevê o levantamento do fitoplâncton, densidade de cianobactérias, zooplâncton, macroinvertebrados bentônicos e macrófitas aquáticas.

Ruídos e vibrações: As fontes de ruído e vibração são aquelas provenientes da operação dos dispositivos que constituem o circuito hidráulico de geração e de maquinários e equipamentos utilizados nas ações de manutenção no empreendimento, sendo estas contínuas.

Medidas mitigadoras: adoção de EPIs pelos funcionários e manutenção periódica do maquinário e dos equipamentos utilizados.

Aumento da qualidade e da continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica: Em virtude da disponibilidade de energia local (proximidade do centro gerador), a frequência e a duração dos desligamentos são reduzidas, bem como são minimizadas as interferências (perturbações de tensão) na rede, de modo que o empreendimento contribui para a confiabilidade da prestação do serviço de forma contínua e para a qualidade da energia distribuída ao regime de operação, consistindo em um impacto positivo para a sociedade e para o setor produtivo.

10. CONTROLE PROCESSUAL



Cuida-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

10.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado fisicamente no âmbito do Processo Administrativo n. 06192/2006/001/2007, na data de 06/03/2007, por meio do Sistema Integrado de Informação Ambiental (Siam), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LOC), pelo empreendedor CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. (CNPJ n. 24.286.169/0004-60), filial, inicialmente para a execução da atividade descrita como “*barragem de geração de energia – hidrelétrica*” (código E-02-01-1 da DN Copam n. 74/2004), numa área inundada de 650 ha e capacidade instalada de 9,4 MW, em empreendimento denominado PCH PETI, localizado na área rural dos municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, Barão de Cocais/MG e Santa Bárbara/MG, conforme FCEI n. I010221/2007 (fls. 1/2) e FOBI n. 059947/2007 (fls. 3/4).

O FCEI primitivo, datado de 31/01/2007, foi subscrito pelo Sr. WILSON ROBERTO GROSSI (sem procuração), motivo por que, instada a apresentar o competente instrumento de mandato outorgado àquele, a empresa CEMIG informou que o referido nacional deixou de fazer parte do seu quadro de funcionários e que não dispõe do referido instrumento, oportunidade em que apresentou a documentação de identificação pessoal do procurador outorgado, Sr. RAFAEL AUGUSTO FIORINE, atual Gerente de Gestão da empresa, constituído para representá-la perante os Órgãos Ambientais (Id. 45155775, SEI, p. 6/19), bem como novo FCEI, inicialmente datado de 1º/04/2021, subscrito eletronicamente pelo novo procurador outorgado (Id. 45155775, p. 21/24, e Id. 44661988, SEI).

Há processo vinculado de outorga – aproveitamento de potencial hidrelétrico (P.A. n. 005779/2010), cuja pretensão foi deferida pelo Órgão Colegiado por meio da DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-PIRACICABA Nº 102, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 (Id. 82495717, respectivo ao Processo SEI 2240.01.00066252023-04).

A caracterização inicial realizada pelo empreendedor enquadrou automaticamente o empreendimento, por meio do Siam, em classe 5, conforme os critérios estabelecidos pela revogada DN Copam n. 74/2004, sendo, portanto, passível de Licenciamento Ambiental.

A equipe técnica da então SUPRAM/CM (atual URA/CM) realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 02/10/2008 e lavrou o Relatório de Vistoria n. 016112/2008 (fl. 518 do processo físico – Volume II).

Diante do advento da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, o empreendedor solicitou o reencadramento do processo administrativo para a obtenção de LOC segundo critérios e padrões previstos na referida Deliberação Normativa por meio do ofício IC – 0719/2018, datado de 02/04/2018, anexado no Volume III do processo físico (fl. 705).

Análise documental preliminar realizada sob o prisma eminentemente jurídico, na data de 30/04/2020, no âmbito da então Diretoria de Controle Processual da SUPRAM/LM – atual Coordenação de Controle Processual da URA/LM (Protocolo Siam n. 0178884/2020 – documento de análise documental anexado no Volume III do processo físico – fls. 706/709).

Como é sabido, a atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em **caráter corretivo**, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, e a continuidade da instalação ou operação dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no Órgão Ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento (art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB n. 24/2021, de 06/08/2021 – Id. 33384776, SEI).



Nessa perspectiva cumpre-nos ponderar que, conforme já pontuado no relatório de controle processual lançado no processo vinculado de outorga – aproveitamento de potencial hidrelétrico (Id. 77748983, SEI), o empreendimento foi implantado num cenário em que o processo de concessão do serviço público de energia elétrica não era objeto de concorrência e a outorga de direito de uso dos recursos hídricos ainda não estava implementada, já que consta do Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA n. 729/2023, datado de 24/10/2023, que, de acordo com as informações apresentadas no Relatório Técnico elaborado pela consultoria ambiental, a PCH Peti é uma antiga planta de geração hidroelétrica localizada no Rio Santa Bárbara, sem projeto básico, que iniciou a sua operação no ano de 1946 (Id. 75684785, SEI), o que, aliás, confere o **caráter corretivo** ao presente Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Convencional n. 06192/2006/001/2007 (Siam).

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

A hibridização processual, instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM n. 3.045/2021, de 02 de fevereiro de 2021, foi materializada, no caso concreto, por meio do Despacho n. 155/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE - PROTOCOLO, datado de 24/02/2021 (Protocolo Siam n. 0085450/2021 e Id. 25946704, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55).

A equipe técnica da então SUPRAM/LM (atual URA/LM) realizou nova vistoria nas dependências do empreendimento no dia 05/10/2021 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 36/2021, datado de 14/10/2021 (Id. 36612277, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052675/2021-65).

Foram solicitadas informações complementares pelo Órgão Ambiental por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021, datado de 26/11/2021, no prazo máximo de sessenta dias (Id. 38638763, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052675/2021-65), objeto de prorrogação de prazo solicitada pelo empreendedor, por igual período, materializada no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 22/2022, datado de 14/02/2022 (Id. 42177675, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55), nos termos do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados tempestivamente pelo empreendedor no âmbito do processo eletrônico originado da hibridização processual (Id. 45155775/Id. 80135392, SEI).

Em ato subsequente o empreendedor anexou aos autos do processo eletrônico o documento DEA/GA-00010/2024, datado de 09/05/2024, instruído com Nota Técnica 11.135-DPEG-RE-G08-001, por meio do qual comunicou ao Órgão Ambiental sobre obras de manutenção e adequação do barramento da PCH Peti para atendimento dos critérios definidos na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB (Lei Federal n. 12.334/2010), já que os estudos realizados deram conta de que “a barragem apresenta condições satisfatórias de segurança na condição atual, mas que a evolução de processos de deterioração do concreto, podem não garantir tal situação em um horizonte de médio prazo”, motivo por que houve “a indicação de estudos para reabilitação da barragem preventivamente e que o barramento passasse o nível de segurança de “Normal” para “Atenção” com início imediato de ações para minimizar os riscos e restaurar as condições de segurança do empreendimento” (Id. 87994439 e Id. 87994440, respectivos ao Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55), sendo estabelecido um plano de resultados com o órgão fiscalizador (ANEEL) que prevê o retorno ao nível de segurança NORMAL até dezembro de 2025, o que foi objeto de abordagem técnica realizada pela equipe da CAT/LM ao longo deste Parecer Único.

Foi realizada reunião no dia 14/06/2024, convocada pela URA/LM, com objetivo de esclarecer que foi identificada a necessidade de complementação das informações que instruem o P.A. n. 06192/2006/001/2007 (Siam) decorrente de fatos novos após a juntada das informações complementares em atendimento ao Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021, datado de 26/11/2021, nos termos do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (memória de reunião anexada no Id. 92953917, SEI).



Considerando a solicitação de sobrerestamento da análise processual em virtude da solicitação de manifestação de órgão interveniente (IEPHA), a qual não foi respondida pelo Órgão Ambiental à época, sobreveio determinação⁹¹ expressa da Chefia da URA/LM via e-mail institucional direcionada aos coordenadores da CAT/LM e CCP/LM, com cópia aos analistas processuais, no dia 26/06/2024, para a promoção da continuidade da análise deste Processo Administrativo n. 06192/2006/001/2007, em observância ao rito previsto no § 4º do art. 26 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o que guarda consonância com o disposto no último parágrafo⁹² do subitem 3.3.2 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 1).

Diante da determinação da continuidade da análise processual emanada da Chefia da URA/LM, tendo em conta a superveniência de legislação ambiental restritiva e à vista dos fatos supervenientes noticiados pelo empreendedor foi reiterada a solicitação de informações complementares pelo Órgão Ambiental por meio do Ofício FEAM/URA LM - CAT n. 91/2024, datado de 26/06/2024, no prazo máximo de sessenta dias (Id. 91120574, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55), nos termos do art. 23, § 1º, parte final, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Os novos esclarecimentos e documentos adicionais perquiridos pelo Órgão Ambiental também foram apresentados tempestivamente pelo empreendedor no âmbito do processo eletrônico originado da hibridização processual (a partir do Id. 92212137, SEI).

O histórico, a caracterização e o diagnóstico ambiental do empreendimento foram minudenciados pela equipe da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM nos capítulos 2.1, 2.2 (e respectivos subitens) e 4 (e respectivos subitens) deste Parecer Único.

Em pesquisa ao portal EcoSistemas⁹³ verificou-se que o empreendedor não firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Estado de Minas Gerais, conforme determina a orientação normativa refletida no art. 32, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, já que, consoante exteriorizado no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 36/2021, datado de 14/10/2021, o processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo foi formalizado nos idos de 06/03/2007, ainda sob a vigência do instituto da “denúncia espontânea”, definida no art. 16 do revogado Decreto Estadual n. 44.309/2006 (Id. 36612277, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052675/2021-65), o que foi objeto de abordagem técnica desenvolvida pela equipe da CAT/LM ao longo deste Parecer Único.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

10.2. Da competência do Órgão Ambiental Estadual para a definição dos estudos ambientais e procedimentos pertinentes ao processo de licenciamento

A Resolução Conama n. 237/1997, que define conceitos de licenciamento ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional, prevê expressamente no parágrafo único do art. 3º:

Art. 3º. [...]

Parágrafo único. **O órgão ambiental competente**, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, **definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento**.

⁹¹ Art. 26, § 4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018: A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação.

⁹² [...] Por fim, ressalta-se que em hipótese alguma haverá emissão de licença ambiental sem efeitos, pendente a manifestação dos órgãos intervenientes, para os casos de licenciamento ambiental corretivo com assinatura de TAC ou renovação de licença ambiental.

⁹³ As informações foram obtidas a partir de pesquisa realizada no portal EcoSistemas (<https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/gtac/acessoExterno>).



A parametrização das atividades com obrigatoriedade de instrução do processo administrativo de licenciamento ambiental com EIA/Rima no âmbito Estadual está delineada no Processo SEI 1370.01.0001434/2019-67, donde se extrai o projeto contendo as regras do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) instituído pela Resolução Semad n. 2.890/2019 (Id. 3292037, SEI), orientada pela Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, cuja Revisão 1 foi disponibilizada⁹⁴ no sítio eletrônico da Semad no dia 28/05/2024, pelo que tais estudos (EIA/Rima) não são exigidos para o caso em tela, consoante FOBI retificado n. 059947/2007 A (Id. 96717084, SEI), gerado a partir do FCEI eletrônico retificador datado de 04/07/2024, segundo critérios e padrões previstos na Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, subscrito eletronicamente pelo procurador outorgado RAFAEL AUGUSTO FIORINE, atual Gerente de Gestão da empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. (Id. 92212143, SEI).

Vale destacar que um dos “considerandos” da Resolução Semad n. 2.890/2019 aponta que a instituição do SLA configura um dos instrumentos de “busca promovida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, principalmente a partir da edição da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, para **consolidação de procedimentos** cada vez mais eficientes na caracterização, formalização, análise e conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental”, não tendo o gestor/analista processual qualquer ingerência sobre a definição dos estudos ambientais e procedimentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental, especialmente porque a verificação de atendimento ou não dos requisitos para a formalização processual (art. 17, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018)⁹⁵ é realizada na fase sistêmica denominada “pré-análise” pelo Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual n. 48.707/2023).

Frise-se, ainda, que a Resolução configura norma jurídica que regula matérias da competência privativa da Casa Legislativa e a edição de Instruções de Serviços no Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021. De mais a mais, tem-se o advento das inovações feitas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/1942) pela Lei Federal n. 13.655/2018, fixando-se elementos estruturantes da interpretação de todo o direito público, com referência, no art. 30, à segurança jurídica.

À vista de tais premissas, a conduta do gestor/analista ambiental está condicionada, atualmente, à observância das determinações estatuídas institucionalmente pelo Órgão Ambiental Estadual por meio da Resolução Semad n. 2.890/2019, orientada pela Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, para caracterização, formalização, análise e conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental.

10.3. Da documentação apresentada

Por meio do Decreto n. 74.576, de 19/09/1974 (fl. 08 do processo físico), foi transferida para a CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS (CEMIG) a concessão para o aproveitamento hidráulico do empreendimento sem nome localizado nos municípios de Belo Horizonte, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo. Conforme informado à fl. 48 do processo físico, por meio da Portaria n. 119/1997 prorrogou-se o prazo de concessão em favor da empresa até 08/07/2015.

Registra-se que, por meio da Resolução ANEEL n. 5.843/2016 (fl. 545 do processo físico), foi transferida da CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. para SPE CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. a outorga de concessão de várias usinas, entre elas, a UHE PETI.

⁹⁴ http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2024/padronizacao/IS_06-2019 - Rev01.pdf.

⁹⁵ Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.



E conforme já pontuado no relatório de controle processual lançado no processo vinculado de outorga – aproveitamento de potencial hidrelétrico (Id. 77748983, SEI):

[...] Convém destacar que a Lei Federal n. 9.074/1995, ao estabelecer as normas para a outorga das concessões e permissões de serviços públicos, determinou sujeitar-se ao regime de concessão ou permissão os serviços e obras públicas de competência da União, entre eles, a exploração barragens (art. 1º, V). Salienta-se que, nos termos do art. 10 da mesma Lei, cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

No caso foram anexadas aos autos eletrônicos cópias digitalizadas/digitais do CONTRATO DE CONCESSÃO N. 015/2016-MME-PCH TRONQUEIRAS E UHE PETI, de 5 de janeiro de 2016, firmado entre a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e a empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A., e do 1º e 2º Termos Aditivos celebrados respectivamente nas datas de 08/10/2016 e 07/10/2022, de modo a formalizar, no que interessa ao presente processo administrativo, a extensão do prazo de vigência da outorga de concessão da Usina Hidrelétrica Peti até 03/01/2053, nos termos da Resolução Autorizativa n. 12.255, de 5 de julho de 2022, e da Resolução Homologatória n. 2.919, de 3 de agosto de 2021 (Id. 74527716, SEI).

Consta dos autos eletrônicos, também, uma declaração sem data firmada digitalmente pela concessionária empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A., intermediada pelo procurador outorgado, Sr. RAFAEL AUGUSTO FIORINE, na qual afirma, *“para finalidade de requerimento de outorga de direito de uso das águas para aproveitamento hidrelétrico da PCH Peti, localizada no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, que é proprietária dos imóveis onde estão instaladas as estruturas e onde se realiza as atividades do empreendimento”* (Id. 74527710, SEI). [...]

O processo encontra-se instruído com Relatório e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA) em único volume (fls. 16/267 do processo físico). Foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos apresentados, conforme descrição contida no Quadro 5 do capítulo 2.1 deste Parecer Único, donde se infere, também, abordagem pela equipe da CAT/LM sobre o registro dos responsáveis técnicos pela elaboração do RCA/PCA no CTF/AIDA e recomendação à autoridade decisória.

Os imóveis abrangidos pelo empreendimento foram individuados em planilha descritiva (Id. 96717094, SEI) e títulos de propriedade/posse anteriormente apresentados no bojo do processo físico foram atualizados pelo empreendedor (Id. 96717105/96717129, SEI), a partir da solicitação de informação complementar realizada no item 4 do Ofício FEAM/URA LM - CAT n. 91/2024, datado de 26/06/2024 (Id. 91120574, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55), em complemento às solicitações outrora realizadas nos itens 12, 13 e 15 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 236/2021, datado de 26/11/2021 (Id. 38638763, SEI), sob a seguinte justificativa materializada no documento DEA/GA 023/2024, datado de 05/09/2024 (Id. 96717027, p. 2, SEI):

Em relação a este item, informamos que após o envio das informações complementares pela CEMIG à então SUPRAM LM em abril de 2022, **houve alterações em relação aos imóveis que compõe o empreendimento, tendo alguns sido desmembrados, matrículas novas criadas e antigas encerradas.**

Desta forma, **enviamos, anexo, o quadro requerido neste item, bem como os registros atuais do empreendimento e, por fim, shapes e kmls que em suas tabelas de atributos contêm os dados atualizados.**

Destacamos, entretanto, que **alguns imóveis não possuem informações disponíveis, considerando que alguns registros remontam às décadas de 1940 e 1950. Porém, a CEMIG informa que encontra-se em execução trabalho de unificação de todos os registros das áreas industriais do empreendimento, incluindo estas áreas sem informações, já tendo sido concluídos**



levantamentos topográficos e em fase atual de identificação e recolhimento de assinatura de confrontantes, para, por fim, formalizar requerimento de unificação de matrículas aos cartórios de registros de imóveis.

De modo resumido, tem-se:

PARCELA	MATRÍCULAS
Casa de Força	4200 (gleba 01)*
Barramento e reservatório	701, 1.072, 2.842, 3.142, 16.936 21.644 (margem esquerda do barramento, parte desmembrada da matrícula 16.344, encerrada); 22.087 (margem direita do barramento, parte desmembrada da matrícula 6.398, encerrada); 21.874 (transcrição de títulos anteriores);
Unidade de Conservação – Parcela 01 –Decreto Municipal 376/2023	16.340, 16.346, 16.347, 16.349
Unidade de Conservação – Parcela 02 –Decreto Municipal 589/2023 (revogou o Decreto 377/2023)	1.343, 4200 (gleba 02)*, 16.341, 16.345. 22.088 (parte desmembrada da 6.398, encerrada)
Unidade de Conservação – Parcela 03 –Decreto Municipal 378/2023	1.023, 16.342, 16.343, 16.348, 21.645

*matrícula atualmente em fase de desmembramento em duas áreas, sendo uma para a casa de força da PCH e outra para a parcela 02 da unidade de conservação

Os recibos do CAR dos imóveis rurais abrangidos pelo empreendimento (descritos pelo empreendedor no quadro supratranscrito) foram anexados no Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55 (Id. 96717147/Id. 96717158, SEI).

A partir do FCEI eletrônico retificador datado de 04/07/2024, segundo critérios e padrões previstos na referida Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, subscrito eletronicamente pelo procurador outorgado RAFAEL AUGUSTO FIORINE, atual Gerente de Gestão da empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. (Id. 92212143, SEI), por meio do qual gerou-se o FOBI retificado n. 059947/2007 A (Id. 96717084, SEI), as informações e documentos inicialmente apresentados fisicamente no âmbito do Processo Administrativo n. 06192/2006/001/2007 foram saneados a título de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental no bojo do correspondente eletrônico (Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55).

Os documentos e informações de cunho jurídico delineados nos itens 1, 2, 3 e 4 do Ofício FEAM/URA LM - CAT n. 91/2024, datado de 26/06/2024 (Id. 91120574, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55), foram apresentados no Id. 96717082, Id. 96717084, Id. 96717087, Id. 96717089, Id. 96717093 e Id. 96717094/ 96717129, SEI.

As informações constantes no Siam e SEI são de responsabilidade dos representantes legais do empreendimento e/ou dos procuradores constituídos pelo empreendedor.

10.4. Da representação processual



Extrai-se do Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55: (i) cópias digitalizadas de instrumentos particulares de mandato outorgados pela empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A., o primeiro datado de 1º/02/2022 e com validade até 1º/02/2023 (Id. 45155775, SEI, p. 7/19) e o último datado de 02/07/2024 e com validade até 30/06/2025 (Id. 96717082, SEI); (ii) cópias digitais dos atos constitutivos da empresa (Id. 45155775, SEI, p. 38/66 e Id. 94552237, SEI), comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no Siam e SEI; e (iii) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento (CNPJ n. 24.286.169/0004-60) na Receita Federal (Id. 92212145, SEI).

10.5. Das certidões/declarações de conformidade emitidas pelas municipalidades

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução Conama n. 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG n. 15.915/2017.

A competência Municipal no caso em questão decorre, sobretudo, de sua própria competência constitucional quanto ao uso e ocupação do solo urbano. Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]

Confirmando essa competência constitucional, a Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece, no art. 2º, VI, “g”, que os Municípios, no âmbito de suas políticas urbanas, devem evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes no ordenamento e uso do solo urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental; [...]

No caso, o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG declarou, na data de 23/06/2006, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício à época), Sr. RAIMUNDO NONATO BARCELOS, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação da PCH Peti estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (fl. 9 do processo físico), consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução Conama n. 237/1997.

O Município de Barão de Cocais/MG também declarou, na data de 03/07/2006, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício à época), Sr. GERALDO ABADE DAS DORES, e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (em exercício à época), Sra. SUELI OLIVEIRA MOURÃO, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação da PCH Peti estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (fl. 10 do processo físico), consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução Conama n. 237/1997.



Da mesma forma, o Município de Santa Bárbara/MG declarou, na data de 02/02/2007, por intermédio do Secretário Municipal (em exercício à época), Sr. LUIS FERNANDO NOVAIS FERREIRA, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação da PCH Peti estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (fl. 11 do processo físico), consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução Conama n. 237/1997.

Considerando tratar-se de processo administrativo formalizado nos idos de 06/03/2007, os fatos supervenientes noticiados pelo próprio empreendedor no documento DEA/GA-00010/2024, datado de 09/05/2024, instruído com Nota Técnica 11.135-DPEG-RE-G08-001 (Id. 87994439 e Id. 87994440, respectivos ao Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55) e à vista da superveniência de legislação ambiental restritiva em relação aos requisitos formais do documento de conformidade com as leis e regulamentos administrativos do uso e ocupação do solo (art. 18, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual n. 47.837/2020), foi solicitada, no item 3 do Ofício FEAM/URA LM - CAT n. 91/2024, datado de 26/06/2024 (Id. 91120574, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55), a apresentação de novas certidões de conformidade emitidas pelas municipalidades abrangidas pela área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento, cujos documentos vinculantes expedidos respectivamente pelos Municípios de **São Gonçalo do Rio Abaixo/MG** (representado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em exercício, Sra. JANAINA DE CASSIA LOPES CORDERIO), **Santa Bárbara/MG** (representado pelo Prefeito Municipal em exercício, Sr. ALCEMIR JOSÉ MOREIRA) e **Barão de Cocais/MG** (representado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente em exercício, Sr. DAVID PESSOA GUEDES, e pelo Prefeito Municipal em exercício, Sr. DECIO GERALDO DOS SANTOS), nos dias 16/07/2024, 29/08/2024 e 16/07/2024, foram anexados no Id. 96717087, Id. 96717089 e Id. 96717093, correlatos ao Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55.

10.6. Da publicação requerimento de licença ambiental em caráter corretivo

Em observância ao princípio constitucional da publicidade, o empreendedor promoveu a publicação do pedido de licença ambiental (LOC) em periódico físico local/regional, a saber, jornal "O Tempo", de Belo Horizonte, com circulação no dia 07/02/2007 (p. A12), conforme exemplar de jornal acostado aos autos do processo físico (fl. 514 do processo físico). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 05/04/2007 (fl. 515 do processo físico); tudo nos termos da legislação ambiental vigente à época em que os respectivos atos administrativos foram praticados, o que atende à atual orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN n. 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

10.7. Da redução do prazo de validade da licença (para a fase de operação corretiva)

A fase de operação objeto de análise é corretiva, a teor da caracterização realizada pelo empreendedor no FCEI eletrônico retificador datado de 04/07/2024, segundo critérios e padrões previstos na referida Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, subscrito eletronicamente pelo procurador outorgado RAFAEL AUGUSTO FIORINE, atual Gerente de Gestão da empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. (Id. 92212143, SEI).

E, consoante se extrai da orientação contida no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020):

Do Licenciamento Corretivo

Art. 32. [...]

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a **cada infração administrativa** de natureza **grave** ou **gravíssima** cometida pelo empreendimento ou atividade, **desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença**.



§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, **não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.**

Portanto, diante de tais vetores, deve-se respeitar o limite mínimo de seis anos no caso de licença ambiental que autorize a operação do empreendimento.

Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP) realizada na data de 23/09/2024, pelo CNPJ n. 24.286.169/0001-18 (matriz) e pelo CNPJ n. 24.286.169/0004-60 (filial), constatou-se a quitação do débito ambiental a título de multa aplicada ao empreendimento CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. e veiculado no Auto de Infração n. 211018/2020 (Semad), lavrado na data de 03/04/2020, respectivo ao Processo CAP n. 694920/20 e ao empreendimento localizado no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, cuja autuação refletiu uma infração administrativa de natureza gravíssima (**código 106 do Anexo I a que se refere o art. 112 do Decreto Estadual n. 47.383/2018** – atos praticados após da redação dada pelo Decreto Estadual n. 47.837, de 09 de janeiro de 2020).

O Auto de Infração n. 87176/2016 (Semad), com a situação do provável débito ambiental “em aberto”, remete a empreendimento localizado no Município de Bom Jesus do Galho/MG, razão pela qual não foi considerado nesta análise processual.

Vale destacar que a situação aqui tratada se diferencia daquela preconizada no art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, alusiva à redução aplicável aos processos de renovação de licença e com a previsão expressa no sentido de que só deverão ser considerados os autos referentes a infrações de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e transitados em julgado, na medida em que **para a LOC não há a referida limitação temporal**, visto que o comando normativo exige apenas que a respectiva penalidade anteriormente cometida (de natureza grave ou gravíssima) tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

E o motivo é simples: há que se ter um *minus* para o empreendimento que se socorre ao licenciamento ambiental de natureza corretiva, cuja desconformidade não pode ser traduzida apenas em valores monetários.

Logo, impõe-se que a licença ambiental corretiva (para a fase de operação) a ser eventualmente emitida no caso concreto tenha o seu prazo de validade reduzido em dois anos à vista da constatação de pelo menos uma infração administrativa de natureza gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade (Auto de Infração n. 211018/2020) e que se tornou definitiva nos cinco anos anteriores à data da provável concessão da licença em decorrência da quitação do débito devido a título de multa aplicada em Auto de Infração, conforme preconizado no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020).

10.8. Das intervenções ambientais e compensações

Não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental (corretiva), conforme declarado pelo empreendedor no módulo “critérios locacionais de enquadramento” do FCEI eletrônico retificador datado de 04/07/2024, segundo critérios e padrões previstos na referida Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, subscrito eletronicamente pelo procurador outorgado RAFAEL AUGUSTO FIORINE, atual Gerente de Gestão da empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. (Id. 92212143, SEI).

As questões técnicas alusivas a intervenções ambientais e a compensações ambientais/florestais nesta fase do licenciamento ambiental foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM nos capítulos 7 e 8 (e respectivos subitens) deste Parecer Único.

10.9. Dos critérios locacionais

A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa Copam



n. 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, não há incidência de critérios locacionais como fatores necessários à obtenção do enquadramento final da atividade que se busca regularizar ambientalmente, conforme estabelecido na Tabela 4 do Anexo Único da DN Copam n. 217/2017 e nas diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais e cavidades foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM no capítulo 4.1 deste Parecer Único.

10.10. Das unidades de conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do FCEI eletrônico retificador datado de 04/07/2024 (Id. 92212143, SEI), a área do empreendimento abrange os municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, Barão de Cocais/MG e Santa Bárbara/MG.

O empreendedor informou que o empreendimento não se encontra o empreendimento no interior de Unidade de Conservação no módulo “critérios locacionais de enquadramento” do FCEI eletrônico retificador datado de 04/07/2024 (Id. 92212143, SEI).

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 4.1 deste Parecer Único).

Em consulta realizada pela equipe técnica da Coordenação de Análise Técnica (CAT/LM) ao sítio eletrônico do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo foi identificada a criação “Parque Natural Municipal do Peti”, modalidade de UC de Proteção Integral, por meio da Lei n. 2.193, de 21 de outubro de 2021, sendo definido o seu perímetro conforme regulamentação dos Decretos n. 376 e 378, ambos de 24 de maio de 2023, cuja natureza jurídica da UC foi posteriormente alterada para Floresta Municipal “**Estação Ambiental do Peti**”, passando a integrar o grupo de unidades de conservação de uso sustentável, por força da **Lei Municipal n. 2.324/2024**, com superfície estimada de 523 ha (Id. 97373064, SEI), o que também foi objeto de abordagem técnica pela equipe da CAT/LM no capítulo 4.1 deste Parecer Único.

10.11. Da reserva legal e das áreas de preservação permanente

O empreendedor apresentou, no âmbito do Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55 (correspondente eletrônico do Processo Administrativo n. 06192/2006/001/2007), certidões cartorárias imobiliárias das áreas abrangidas pelo empreendimento PCH PETI (conforme descrito no capítulo 10.3 deste controle processual), tendo a regularização fundiária sido objeto de enfrentamento e abordagem técnica pela equipe da CAT/LM no capítulo 6 (e respectivos subitens) deste Parecer Único.

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual n. 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.



A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual n. 20.922/2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual n. 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou os recibos de inscrição dos imóveis rurais abrangidos pelo empreendimento PCH PETI no CAR (Id. 96717147/Id. 96717158, SEI), conforme descrição realizada no âmbito do Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55 (Id. 96717027, p. 2, SEI), nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Estadual n. 20.922/2013.

Lado outro, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 11 da Lei Estadual n. 20.922/2013), podendo a intervenção ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio privado (art. 12 da Lei Estadual n. 20.922/2013).

As questões de cunho técnico acerca da APP e da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual n. 20.922/2013, foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM nos capítulos 5.3 e 6.2 deste Parecer Único, consoante preconizado no art. 52 do Decreto Estadual n. 47.787/2019, nos termos da Instrução de Serviço SEMAD/IEF n. 01/2014 e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal n. 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei Federal n. 13.295/2016, pela Lei Estadual n. 20.922/2013 e Instrução Normativa n. 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Ressalta-se que a responsabilidade pelas informações de posse/propriedade e/ou anuências para a exploração sobre os imóveis rurais onde funciona o empreendimento (e a manutenção da vigência e das condições permissivas), notadamente sobre a unificação de todos os registros das áreas industriais do empreendimento, incluindo áreas “sem informações” individuadas em planilha descritiva (Id. 96717094, SEI) pelo fato de alguns registros remontarem às décadas de 1940 e 1950 (segundo justificativa apresenta pelo empreendedor) e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo, com a necessidade de inarredável observância das condicionantes 8 e 9 do Anexo I deste Parecer Único.

11.12. Dos recursos hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no item 6 do módulo 5 do FCEI eletrônico retificador que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico outorgável (Id. 92212143, SEI).

Para tanto, foi formalizado o Processo Administrativo n. 005779/2010 (Siam) – aproveitamento de potencial hidrelétrico, objeto de análises técnica e jurídica no âmbito do Processo SEI 2240.01.0006625/2023-04 (correspondente eletrônico, conforme Protocolo Siam n. 0490747/2023), cuja pretensão foi deferida pelo Órgão Colegiado por meio da DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-PIRACICABA Nº 102, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 (Id. 82495717, respectivo ao Processo SEI 2240.01.00066252023-04).

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos, notadamente quanto à regularização do barramento da Usina antiga, objeto do Processo Administrativo n. 65014/2023 - Siam (Processo SEI n. 1370.01.0044863/2023-08), e em relação verificação dos processos administrativos outrora formalizados no Siam e que se encontram vinculados ao empreendimento (certidão de cadastro de uso insignificante n. 338844/2022, válida até 21/06/2025, expedida no bojo



do P.A. n. 26680/2022), foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM no capítulo 3 deste Parecer Único.

Consigna-se, a título de informação, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual n. 47.705/2019 e Portaria IGAM n. 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

10.13. Do PACUERA

No que tange ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA) extrai-se da Lei Estadual n. 20.922/2013:

Art. 23. Na implantação de reservatório d'água artificial de que trata o art. 22, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, a recuperação, o uso e a ocupação do entorno do reservatório artificial, composto de, pelo menos:

- I - diagnóstico socioambiental;
- II - zoneamento socioambiental;
- III - programa de gerenciamento participativo do entorno do reservatório.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser apresentado ao órgão ambiental e sua aprovação é condição para concessão da licença de operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º Os empreendimentos em operação na data de publicação desta Lei deverão apresentar ao órgão ambiental o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial de que trata este artigo, e sua aprovação é condição para a revalidação da licença ambiental de operação ou a emissão da licença ambiental corretiva.

§ 4º A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial será precedida de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 5º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial.

§ 6º No Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, o uso do entorno do reservatório artificial não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 7º O percentual de área previsto no § 6º poderá ser ocupado desde que a ocupação esteja devidamente licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental competente, respeitada a legislação pertinente.

A Instrução de Serviço Sisema n. 01/2017, que dispõe sobre os procedimentos a serem realizados no âmbito das antigas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs (atuais Unidades Regionais de Regularização Ambiental – URAs), relativos à formalização e análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – PACUERA, no âmbito do Licenciamento Ambiental, traz a seguinte previsão em seu subitem 3.6, *ipsis litteris*:

3.6. Aprovação do PACUERA

Após a realização da consulta pública, caso seja necessário, o empreendedor deverá apresentar versão revisada do PACUERA com as adequações solicitadas



pela equipe da SUPRAM por meio de ofício de informações complementares; considerando as manifestações oficiadas durante a consulta pública, para análise final e aprovação do plano.

A equipe de análise de processo da SUPRAM deverá elaborar parecer único específico, sucinto conforme modelo constante no Anexo III desta Instrução de Serviço. Cabe ao Superintendente Regional de Meio Ambiente aprovar o PACUERA para quaisquer classes de empreendimento, visando a continuidade do processo administrativo de licenciamento ambiental.

O resultado final da avaliação do PACUERA pela SUPRAM deverá, também, constituir tópico específico do Parecer Único que subsidie a decisão do licenciamento ambiental.

Entretanto, conforme pontuado expressamente pela equipe da CAT/LM no capítulo 5 (e respectivos subitens) deste Parecer Único, em atendimento à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, por meio da Nota Técnica 11.135-DPEG-RE-G08-001 (Id. 87994440, SEI)⁹⁶, o representante do empreendedor comunicou ao Órgão Ambiental o início da construção de um novo “(...) barramento em concreto gravidade situado 26m a jusante da estrutura existente e que a (...) barragem existente será parcialmente demolida para permitir a passagem da cheia de projeto, correspondente a um tempo de recorrência de 10.000 anos”, sendo estabelecido um plano de resultados com o órgão fiscalizador (ANEEL) que prevê o retorno ao nível de segurança NORMAL até dezembro de 2025.

Assim, à vista dos fatos narrados ao longo deste parecer, a equipe da CAT/LM recomendou à autoridade decisória que promova a apreciação da análise do PACUERA apresentado de forma conjunta à apreciação do presente parecer de LOC, para atendimento das exigências do art. 23, § 3º, Lei Estadual n. 20.922/2013 e da Instrução de Serviço Sisema n. 01/2017, sob pena de ser proferida decisão interlocutória em descompasso com os fatos noticiados pelo empreendedor ou desconhecimento das situações que envolvem a tramitação do presente processo, oportunidade em que se frisou que a análise do presente expediente constitui um procedimento precário e transitório (por estimativa da ANEEL), com ressalvas e recomendações, à vista da temporalidade limitada dos efeitos do atual procedimento de regularização ambiental enquanto o novo arranjo físico da Usina de Peti encontra-se em plena etapa de implantação, o que modifica o cenário do reservatório artificial formado e, portanto, a APP formada em seu entorno, devendo ser objeto de análise definitiva no âmbito de novo processo de regularização ambiental em caráter corretivo a ser formalizado.

10.14. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais e prováveis impactos ambientais da atividade que se busca regularizar em caráter corretivo e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida pela equipe da CAT/LM no capítulo 9 deste Parecer Único.

10.15. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual n. 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

⁹⁶ Recibo Eletrônico de Protocolo – Id. 87994442, SEI.



Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular n. 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) **Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.**
- 2) **Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.**
- 3) Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedações, além das declarações constantes no item enquadramento.
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

No caso extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do FCEI eletrônico retificador datado de 04/07/2024, subscrito pelo procurador outorgado, Sr. RAFAEL AUGUSTO FIORINE, atual Gerente de Gestão da empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A., que o empreendedor assinalou⁹⁷ a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual n. 21.972/2016 (Id. 75024731, SEI), contudo esta marcação possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, se for o caso.

E, por solicitação do empreendedor, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) informou que foram encaminhados àquele instituto os estudos técnicos concernentes ao empreendimento em atendimento à normativa relativa à Deliberação Conep n. 007/2014, quanto a avaliação de impacto ao patrimônio cultural no âmbito Estadual, manifestando sua anuência em relação à licença de operação corretiva da PCH PETI, por meio do Ofício IEPHA/GAB n. 1259/2023, datado de 29/12/2023 (Id. 79734553, SEI). Em ato subsequente, o IEPHA apresentou solicitação complementar de inclusão de medidas no rol de condicionantes da licença eventualmente concedida no âmbito da URA/LM, por meio do Ofício IEPHA/GAB n. 6/2024, datado de 03/01/2024, nos seguintes termos (Id. 80135392, SEI):

Tendo em vista a identificação de impacto ao patrimônio cultural decorrente da citada atividade, foram indicadas medidas de salvaguarda aos bens acautelados (Elaboração dos Estudos de Avaliação para Tombamento Estadual do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Usina Hidrelétrica de Peti 72510978 e Plano de Valorização do Patrimônio Cultural Imaterial (Casas/Terreiros de Matriz

⁹⁷ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD n. 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



Afrorreligiosa, Folias, Violas e Reinados/Congados) 73539478 estabelecidos no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, conforme informou o Ofício 926 (74229959), enviado à Cemig em 28/09/2023. **Assim, solicitamos que tais medidas sejam incluídas no rol de condicionantes da Supram, viabilizando o prosseguimento do licenciamento ambiental, sem prejuízo do cumprimento das medidas citadas.**

As condicionantes assinaladas pelo IEPHA foram incluídas no Anexo I deste Parecer Único.

A equipe da CAT/LM sugeriu, no capítulo 4.4 e no Anexo I deste Parecer Único, o estabelecimento de condicionante para o cumprimento do que foi solicitado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico (IPHAN) no Ofício n. 3347/2022/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN (Id. 3854876, SEI/IPHAN).

Demais disso, cumpre-nos ponderar que o art. 2º, I e II, do Decreto Estadual nº 48.893/2024, de 11/09/2024, previu expressamente que:

Art. 2º – O licenciamento ambiental, realizado no âmbito do Estado, que, na data de sua formalização, afete povos indígenas, comunidades quilombolas ou povos e comunidades tradicionais, ensejará a realização de CLPI, quando, cumulativamente:

I – tratar-se de:

- a) povos indígenas reconhecidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas;
- b) comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares;
- c) povos e comunidades tradicionais certificados pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais;

II – estiverem localizados em área na qual haverá o desenvolvimento das atividades passíveis de licenciamento ambiental do empreendimento ou em faixas de restrição estabelecidas no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, **quando se tratar de projetos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima.**

As situações cumulativas elencadas pelo Decreto Estadual nº 48.893/2024 não se fazem presentes no caso em tela, motivo por que não se cogita a necessidade de oitiva prévia (CPLI) de povos indígenas, comunidades quilombolas ou povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

10.16. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no FCEI

O empreendedor declarou no módulo 5 (item 7) do FCEI eletrônico retificador datado de 04/07/2024, subscrito pelo procurador outorgado, Sr. RAFAEL AUGUSTO FIORINE, atual Gerente de Gestão da empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. (Id. 75024731, SEI), sob as penas da Lei, que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação das informações constitui crime, na forma do art. 299 do Código Penal c/c art. 3º da Lei de Crimes Ambientais c/c art. 111 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 19 da Resolução Conama n. 237/1997.

10.17. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Como visto, o empreendedor promoveu nova caracterização do empreendimento, enquadrado automaticamente em classe 4, para a atividade descrita como “sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH” (código E-02-01-1 da DN Copam n.



217/2017), para uma capacidade instalada de 9,4 MW, consoante se infere do FCEI eletrônico retificador datado de 04/07/2024, subscrito pelo procurador outorgado, Sr. RAFAEL AUGUSTO FIORINE, atual Gerente de Gestão da empresa CEMIG GERAÇÃO LESTE S.A. (Id. 92212143, SEI).

A atividade descrita como “*sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH*” (código E-02-01-1 da DN Copam n. 217/2017), para uma capacidade instalada de 9,4 MW, possui pequeno porte e grande potencial poluidor.

De outro norte, cumpre-nos pontuar que a Lei Estadual n. 24.313, de 28/04/2023, trouxe a previsão de que “*a organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas*” (art. 8º).

Por conseguinte, o art. 3º, VII, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente, prevê:

Art. 3º – **A Fteam** tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, **competindo-lhe**:

[...]

VII – **decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor**, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam; [...]

E o *caput*, primeira parte, do art. 23 do mesmo Decreto, preconiza:

Art. 23 – **Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados**, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. [...]

Logo, compete à Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro) aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

10.18. Das considerações finais

O presente controle processual se limita à verificação da regularidade formal do processo a partir das informações prestadas pelo empreendedor nas plataformas eletrônicas Siam e SEI e com base no parecer técnico exarado pela equipe da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM.

O empreendimento é considerado de utilidade pública, nos termos do art. 3º, I, alínea “b” da Lei Estadual n. 20.922/2013.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no FOBI e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 (conforme opção do empreendedor exteriorizada por meio do ofício IC – 0719/2018, datado de 02/04/2018, anexado no Volume III do processo físico – fl. 705).

Cuida-se de empreendimento de enquadramento classe 4 (quatro), sem a incidência de critérios locacionais como fatores necessários à obtenção do enquadramento final de sua atividade, por força do disposto no subitem 3.2.3.1 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/201 (pelos motivos elencados no capítulo 4.1 deste Parecer Único), e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Operação Corretiva (LOC), com validade de **8 (oito) anos**, nos termos do art. 15, IV, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (com



redação determinada pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020), **ou até a regularização ambiental do novo arranjo físico da Usina de Peti**, observado o que ocorrer primeiro, em caráter precário e transitório (considerada a estimativa da ANEEL), com as ressalvas e recomendações, para regularizar a operação corretiva realizada sob o instituto da denúncia espontânea, mediante a execução das devidas medidas de controle ambiental e a inarredável observância dos critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL apresentados pela equipe da CAT/LM ao longo deste Parecer Único, nos termos da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB (Lei Federal n. 12.334/2010) e Resolução Normativa ANEEL n. 1.064/2023.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução Conama n. 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Constam dos autos do profissional físico (i) comprovante de depósito referente à quitação integral dos custos de análise processual à época da formalização processual (fl. 12 do processo físico) e (ii) DAEs com autenticação mecânica referentes ao pagamento dos emolumentos relativos à emissão e retificação do FOBI (fls. 13/14 do processo físico e Id. 96717084, SEI); ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, mediante apuração em planilha de custos, nos termos do art. 34 da DN Copam n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Consigna-se que a Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, ao estabelecer, entre outros, os procedimentos gerais para operacionalização da cobrança dos custos de análise processual, dispõe que, para todos os tipos de custos, o balcão de atendimento deverá conferir a documentação exigida na referida Instrução de Serviço e efetuar o protocolo tão somente depois da aludida verificação (p. 22).

Vale pontuar, ainda, que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência⁹⁸ elaborado pela Semad para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, observadas as ressalvas lançadas ao longo deste Parecer Único, conforme a sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 3º, VII e do art. 23, *caput*, primeira parte, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

⁹⁸ Id. 52116422, respectivo ao Processo SEI 1370.01.00396242021-41.



Anota-se que o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas (Parecer AGE/MG n. 16.056/2018).

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), nos termos do art. 26, I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único.

11. CONCLUSÃO

Diante da singularidade conferida ao caso concreto de regularização ambiental da Usina de Peti, bem como em decorrência da atual situação operacional do empreendimento, recomenda-se à autoridade decisória que promova a apreciação, em caráter preliminar, de todas as recomendações e considerações descritas ao longo deste parecer, ante a promoção da decisão administrativa do processo de regularização ambiental.

Inobstante a inaplicabilidade da Lei Estadual n. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos, não se afasta a necessidade de observação das informações disponibilizadas pela autarquia competente pela fiscalização da segurança de barragens.

Cabe esclarecer que a Resolução Normativa ANEEL n. 1.064, de 02 de maio de 2023, atualmente, estabelece os critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL, por força da competência atribuída junto ao Art. 5º, inciso II, da Lei Federal n. 12.334, de 20 de setembro de 2010.

De acordo com o Portal Dados Abertos da ANEEL⁹⁹, a Usina de Peti possui Categoria de Risco (CR) Médio e Dano Potencial Associado (DPA) Alto, sendo uma barragem de classificação “B”, que compreende (...) barragens que apresentam categoria de risco ou dano potencial altos e cujas anomalias, se presentes, devem ser controladas, monitoradas e as intervenções podem ser implementadas ao longo do tempo para manutenção das condições de segurança.

Quanto às obrigações normativas, considerados os dados do Painel Interativo da ANEEL, referente à Campanha de Segurança de Barragem do Ciclo 2023, a Usina de Peti possui Plano de Segurança de Barragem elaborado, Plano de Ação de Emergência aprovado, mas não implantado, bem como informa que foi realizada a Inspeção de Segurança Regular.

Insta destacar que Portal Dados Abertos da ANEEL aponta que a barragem da Usina de Peti migrou do nível de segurança “Normal” para o nível de “Atenção” desde a Campanha de Segurança de Barragem do Ciclo 2021.

Como já registrado, o empreendedor anexou aos autos do processo eletrônico (híbrido) o documento DEA/GA-00010/2024, datado de 09/05/2024, instruído com Nota Técnica 11.135-DPEG-RE-G08-001, por meio do qual comunicou ao Órgão Ambiental Estadual sobre obras de manutenção e adequação do barramento da PCH Peti para atendimento dos critérios definidos na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB (Lei Federal n. 12.334, de 2010), já que os estudos realizados deram conta de que “a barragem apresenta condições satisfatórias de segurança na condição atual, mas que a evolução de processos de deterioração do concreto, podem não garantir tal situação em um horizonte de médio prazo”, motivo por que houve “a indicação de estudos para reabilitação da barragem preventivamente e que o barramento passasse o nível de segurança de “Normal” para “Atenção” com início imediato de ações para

⁹⁹ Disponível em: <https://dadosabertos.aneel.gov.br/dataset/fsb-fiscalizacao-de-seguranca-de-barragens>. Acesso em: 26/09/2024.



minimizar os riscos e restaurar as condições de segurança do empreendimento" (Id. 87994439 e Id. 87994440, respectivos ao Processo SEI 1370.01.0008914/2021-55).

Para além das abordagens já realizadas aos instrumentos de gestão territorial que possuem interface com a respectiva sub-bacia hidrográfica, verifica-se que o rio Santa Bárbara se encontra inserida nos estudos do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce, conforme já citado anteriormente na etapa de diagnóstico ambiental. O Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (PIRH) e os respectivos Planos Diretores de Recursos Hídricos das Circunscrições Hidrográficas foram originalmente aprovados em 2010, conforme a Deliberação Normativa CBH-Doce n. 24, de 14 de julho de 2010, e revisados entre 2021 e 2023, conforme Deliberação Normativa CBH-Doce n. 113, de 18 de agosto de 2023.

Assim, cumpre informar que a nova barragem se encontra em plena fase de implantação e deverá ser objeto de regularização ambiental em caráter corretivo, por meio de procedimento administrativo próprio, nos termos do Art. 10 da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Art. 16 da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, c/c o Art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, onde deverão ser abordadas, de forma definitiva, os apontamentos elencados na Avaliação de Impactos Ambientais que possuem correlação aos aspectos e impactos socioambientais decorrentes da implantação e operação da nova Usina de Peti frente aos instrumentos de regularização ambiental e de gestão territorial.

Após a apreciação dos fatos narrados no decorrer do presente parecer, resta à equipe da CAT e da CCP da Regional Leste de Minas sugerir o **deferimento** do pedido de Licença de Operação Corretiva do empreendimento **PCH PETI**, com ressalvas, para fins de regularizar a operação corretiva realizada sob o instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que o empreendimento iniciou a operação do seu 2º arranjo físico ainda em 1946, e amparar a etapa de operação provisória do empreendimento existente até que seja promovida a regularização ambiental decorrente da implantação do novo arranjo físico da Usina de Peti, para a atividade de Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH, código E-02-01-1, com capacidade instalada de 9,4 MW, conforme DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017, localizada nos municípios de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, pelo prazo de 08 (oito) anos ou até a regularização ambiental do novo arranjo físico da Usina de Peti, observado o que ocorrer primeiro, vinculada ao cumprimento das condicionantes e das medidas de controle ambiental, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, revisada em 27 de maio de 2024.

Considerando que a PCH Peti possui pequeno porte e grande potencial poluidor geral (DN COPAM n. 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas - URA-LM, conforme inciso VII do art. 8º da Lei Estadual n. 21.972/2016, inciso II do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018 e o inciso VII do art. 3º c/c art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas/FEAM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas/FEAM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da conduta a ser adotada, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e não decisório,



podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar¹⁰⁰, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do Art. 20 e § único do Art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril 2018.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

12. ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para a Licença de Operação Corretiva da PCH Peti.

Anexo II. Programa de Automonitoramento para a Licença de Operação Corretiva da PCH Peti

Anexo III. Relatório Fotográfico da PCH Peti

¹⁰⁰ Neste sentido, o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



Anexo I. Condicionantes para a Licença de Operação Corretiva da PCH Peti.

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1.	<p>Apresentar <u>a cópia do protocolo de cumprimento das medidas de salvaguarda aos bens acautelados</u> estabelecidos no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, <u>junto ao órgão competente</u>, conforme notificado pelo Ofício IEPHA/GAB nº. 6/2024 (id SEI 80135392).</p> <p><i>Obs.: Tendo em vista a competência institucional, o objeto da condicionante limita-se à comprovação de entrega do relatório junto ao órgão competente, conforme os prazos estabelecidos pelo mesmo.</i></p>	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
2.	Executar o “Programa de Automonitoramento”, no tocante aos Efluentes Líquidos, Resíduos Sólidos e Oleosos e Qualidade das Águas Superficiais, conforme descrito no Anexo II deste Parecer Único.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
3.	Manter a operação da rede hidrométrica em cumprimento das disposições da Resolução Conjunta ANA/ANEEL n. 127, de 26 de julho de 2022, conforme aprovado pela ANA.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
4.	<p>Apresentar <u>a cópia do protocolo de cumprimento das disposições da Portaria IPHAN n. 28 de 31 de janeiro de 2003, junto ao órgão competente</u>, conforme estabelecido pelo próprio órgão.</p> <p><i>Obs.: Tendo em vista a competência institucional, o objeto da condicionante limita-se à comprovação de entrega do relatório junto ao órgão competente, conforme os prazos estabelecidos pelo mesmo.</i></p>	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
5.	<p>Manter/preservar as condições atuais das zonas da APP do atual reservatório artificial da PCH Peti, <u>ressalvada a obrigação de iniciar a recomposição florestal das áreas de recuperação</u>.</p> <p><i>Obs.: A recomposição florestal das zonas de recuperação deve ser iniciada nos locais onde o empreendimento possui vínculo de posse/propriedade até que seja aprovado o novo PACUERA junto ao processo de regularização ambiental corretiva da Usina de Peti.</i></p>	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
6.	Promover a adequação do PACUERA para fins de adequação da nova Área Diretamente Afetada (ADA) junto ao novo processo de regularização ambiental corretiva da Usina de Peti.	Na formalização do processo de regularização ambiental corretiva
7.	Retificar os dados do imóvel PCH Peti – Reservatório, sob Registro CAR n. MG-3161908-59A6.B5B0.4218.4A53.9748.55AD.A764.0EF7, tendo em vista as alterações do local da infraestrutura da barragem e do novo reservatório artificial a ser formado, junto ao novo processo de regularização ambiental corretiva da Usina de Peti.	Na formalização do processo de regularização ambiental corretiva
8.	<p>Comprovar a regularização fundiária ou a instrução do processo judicial correspondente às áreas de posse do empreendimento que ainda não possuem registro imobiliário.</p> <p><i>Obs.: Apresentar, por meio de relatório técnico e planilha, acompanhado da documentação comprobatória, a negociação amigável ou a judicialização, com a indicação do processo judicial correspondente a cada parcela, de toda a área do reservatório e da Área de Preservação Permanente (APP) referente às margens do reservatório, para fins de reflorestamento.</i></p>	1 (um) ano



9.	Apresentar por meio de relatório técnico e planilha, acompanhados da documentação comprobatória, o andamento processual atualizado das áreas objeto das ações judiciais, com a indicação do processo judicial correspondente a cada parcela, de toda a área do reservatório e da Área de Preservação Permanente (APP) das margens do reservatório.	Anualmente, junto ao Relatório Anual de Cumprimento de Condicionantes
10.	Promover a limpeza periódica do sistema de tratamento de efluente sanitário conforme definido na ABNT NBR 17.076:2024, apresentando à URA/LM relatório descritivo e fotográfico das ações realizadas observando a periodicidade definida (Tabela A.2). <i>Obs.: O relatório das atividades executadas deverá ser apresentado junto ao Relatório Anual de Cumprimento de Condicionantes.</i>	Anualmente, em setembro, junto ao Relatório Anual de Cumprimento de Condicionantes
11.	Protocolar <u>Relatórios Anuais de Cumprimento de Condicionantes</u> do empreendimento <u>todo mês de setembro</u> , a partir de 2025, detalhando as ações dos programas em execução elencados neste parecer.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC)
12.	Cumprir as disposições da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB (Lei Federal n. 12.334, de 20 de setembro de 2010) c/c a Resolução Normativa ANEEL n. 1.064, de 02 de maio de 2023.	-

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

** Conforme Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3.045/2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do SISEMA, a URA-LM informa que todos os protocolos referentes a processos físicos deverão ser enviados somente por meio eletrônico, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), nos autos do Processo SEI n. 1370.01.0008914/2021-55.

Nos termos do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, dever-se-á observar que:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.



Anexo II - Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva da PCH Peti

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análise
Saída da Caixa Separadora de Água e Óleo da Casa de Força	Vazão, DQO, pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar anualmente, todo mês de setembro, a partir de 2025, à URA-LM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratório(s) acreditado(s), para os ensaios e calibrações realizadas, nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), ou homologado(s), para os ensaios e calibrações realizadas junto à Rede Metrológica de âmbito estadual integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, conforme exige a DN COPAM n. 216/2017, e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Método de análise: As análises físico-químicas deverão ser realizadas por empresas independentes, de idoneidade comprovada. Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM n. 165/2011 e, se for o caso, deverá ser acompanhada de projeto ou medidas adotadas de adequação do sistema de controle em acompanhamento. *Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.*

2. Qualidade das águas superficiais

Local de amostragem ¹⁰¹	Parâmetro	Frequência de análise
PT001 - Remanso X 665.518 Y 7.794.646 (ambiente lótico)	Variáveis físico-químicas: Acidez total, alcalinidade total, condutividade elétrica, cloreto total, cor verdadeira, DBO, DQO, dureza total, ferro solúvel, ferro total, fósforo total, índice de fenóis, OD, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, manganês solúvel, nitrato, nitrogênio amoniacal, nitrogênio total, perfil térmico, perfil de OD, pH, potencial redox, sólidos dissolvidos totais, sólidos em suspensão, sólidos totais, sulfato total, surfactantes aniónicos, temperatura, transparência, turbidez.	
PT002 - Reservatório X 671.394 Y 7.799.118 (ambiente lêntico)		<u>Trimestral</u>
PT003 - TVR X 670.801 Y 7.800.866 (ambiente lótico)		
PT004 - Jusante da casa de força X 670.915 e Y 7.800.901 (ambiente lótico)	Variáveis bióticas: Clorofila a, coliformes termotolerantes, fitoplâncton, densidade de cianobactérias, zooplâncton, macroinvertebrados bentônicos, inspeção de malacofauna e macrófitas aquáticas.	

¹⁰¹ Correspondentes aos pontos indicados junto ao id SEI 96717166 (pág. 7).



Relatórios: Enviar anualmente, todo mês de setembro, a partir de 2025, a URA-LM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratório(s) acreditado(s), para os ensaios e calibrações realizadas, nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), ou homologado(s), para os ensaios e calibrações realizadas junto à Rede Metrológica de âmbito estadual integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, conforme exige a DN COPAM n. 216, de 27 de outubro de 2017, e deve conter ainda a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Método de análise: As análises deverão ser realizadas por empresas independentes, de idoneidade comprovada. Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

Observações:

- Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do Art. 3º da Deliberação Normativa n. 165, de 11 de abril de 2011, e, se for o caso, deverá ser acompanhada de projeto ou medidas adotadas para a adequação do sistema de controle em acompanhamento.
- Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.
- Observar as exigências do Art. 4º da Deliberação Normativa COPAM n. 216, de 27 de outubro de 2017, no caso de eventual impossibilidade das amostragens, para fins dos ensaios laboratoriais, serem realizadas por técnicos do laboratório acreditado ou com reconhecimento de competência.

3. Resíduos sólidos e rejeitos

3.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM n. 232, de 27 de fevereiro de 2019.

Prazo: seguir os prazos estabelecidos na DN COPAM n. 232/2019.

3.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos estabelecidos na DN COPAM n. 232/2019.



RESÍDUO			TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 – Incineração

Observações:

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM n. 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-LM, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- Qualquer mudança promovida no empreendimento, que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.
- Caso alguma norma citada seja revogada ou alterada durante o período de vigência da Licença, o empreendedor deverá observar a necessidade de atendimento à(s) nova(s) norma(s) publicada(s) e, em caso de dúvidas, entrar em contato com o órgão ambiental para fins de esclarecimentos;



Anexo III. Relatório Fotográfico da PCH Peti.



Foto 01 - Vista do eixo do barramento da PCH.



Foto 02 - Vista parcial do reservatório.



Foto 03 - Tomada d'água (CHG).



Foto 04 – Vista do TVR a partir do barramento.



Foto 05 - Chaminé de equilíbrio e casa de força.



Foto 06 – Canal de fuga da casa de força.



Foto 07 – Depósito de resíduos e almoxarifado.

Foto 08 – Casa de força e Subestação.



Foto 09 - Unidades geradoras.



Foto 10 – Sistema separador de água e óleo.



Foto 11 – Vista panorâmica do barramento e TVR.



Foto 12 - Vista panorâmica a partir do mirante da Usina de Peti (ao fundo, a Barragem Sul da Mina de Brucutu).